



:: Ano IX | Número 156 | Maio de 2013 ::



Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Maria Helena Mallmann
Presidente do TRT da 4ª Região

Denis Marcelo de Lima Molarinho
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

João Ghisleni Filho
Ricardo Carvalho Fraga
Carolina Hostyn Gralha Beck
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Ane Denise Baptista
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano IX | Número 156 | Maio de 2013 ::

Agradecimentos

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece as valiosas colaborações:

- Juiz do Trabalho Ben-Hur Silveira Claus (artigo).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a **palavra-chave** ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 **Ação rescisória. Improcedência. Alegação de incompetência absoluta (inciso II do art. 485 do CPC). Competência material para o julgamento da relação objeto da ação subjacente – contrato de parceria avícola – que não é questão pacificada.**
(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo H. de A. Martins Costa. Processo n. 0006386-93.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 15-03-2013).....25
- 1.2 **Dano moral. Indenização. Ócio remunerado. Professor e pesquisador reintegrado ao emprego por comando judicial. Prova que demonstra a posterior negativa de condições indispensáveis à efetiva retomada de sua produção científica. Violação do direito ao trabalho de que titular o autor. Mácula à autoestima. Dano moral passível de reparação.**
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000316-07.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 22-03-2013).....29
- 1.3 **Danos morais. Dispensa discriminatória. Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Servente de obras em liberdade condicional. Despedida em virtude da condição de ex-presidiário. Indenização devida.**
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000034-62.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 19-04-2013).....33

1.4	Danos morais. Indenização devida. Motorista de carreta. Acidente de trânsito. Óbito da esposa. Imprudência e negligência da empregadora. Permissão de que o trabalhador – em frágil estado de saúde – viajasse acompanhado da esposa. Recurso parcialmente provido. Redução da indenização fixada. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001015-38.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 26-03-2013).....	36
1.5	Dirigente Sindical. Estabilidade provisória. Sindicato em formação. Direito assegurado a partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical. Inexigível o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego. (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0001673-30.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 03-05-2013).....	40
1.6	Doença ocupacional. Lesões cutâneas. Contato com agentes alérgenos. Caracterização da ocorrência de doença ocupacional. Desenvolvimento, pelo trabalhador, de reação alérgica a substâncias com que tem contato por força de sua atividade profissional. Alergia a ampla variedade de produtos que não afasta o nexo entre labor e enfermidade, mas que evidencia a concausa. (6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001107-07.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 21-03-2013).....	46
1.7	Indenizações por danos material e moral. Acidente de trajeto, equiparado a acidente do trabalho pela legislação previdenciária. Culpa da empregadora evidenciada. Exigência de excessiva jornada de trabalho em momento anterior ao deslocamento por ela solicitado. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Apelo negado. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000808-75.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 11-04-2013).....	51
1.8	Mandado de Segurança. Incabível. Antecipação dos efeitos da tutela. Não apreciado o pedido, efetivamente, pela autoridade dita coatora, que indeferiu a medida empregando a expressão “por ora”. Análise postergada, observado o quadro fático até então circunstanciado na ação trabalhista subjacente, à míngua de elementos de convicção, que somente vieram aos autos com o pedido de reconsideração, quando produzida prova documental. Decisão por maioria. (1ª Seção de Dissídios Individuais. Redatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0006178-12.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 02-04-2013).....	54

- 1.9 Processo de execução. Parcelas vincendas. Diferenças salariais. Inclusão. Ausência de menção expressa no título executivo que não afasta o comando. Contrato em curso. Ausência de limitação temporal expressa. Aplicação do artigo 290 do CPC. Inocorrência de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. A. de Miranda. Processo n. 0001459-72.2012.5.04.0004 AP. Publicação em 29-04-2013).....60

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Ação anulatória. Registro da jornada. Norma coletiva que institui registro britânico. Obrigação do empregador (art. 74, § 2º, da CLT). Finalidade de assegurar direito essencial e indisponível do trabalhador: correta contraprestação pelo tempo e pelo esforço despendidos. Marcação exata da jornada de trabalho que constitui obrigação de que o empregador não pode se eximir, mesmo respaldado por negociação coletiva. Nulidade da autorização prevista em norma coletiva para a adoção do registro britânico.
(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0008153-69.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 03-04-2013).....64
- 2.2 Ação cautelar. Efeito suspensivo do recurso ordinário. Decisão atacada que determina o imediato cumprimento da condenação. Ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Efeitos da condenação que só se operam após o trânsito em julgado. Submissão do recurso ordinário interposto e cabível à apreciação deste Regional. Ação julgada procedente.
(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0009332-38.2012.5.04.0000 CAUINOM. Publicação em 22-03-2013).....64
- 2.3 Ação civil pública. Ministério Público do Trabalho. Preenchimento de vagas por PPDs. Multa por descumprimento da sentença. Reserva de vagas (art. 93 da Lei nº 8.213/91) que visa a assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiência (PPDs) ou reabilitadas ao mercado de trabalho. Objetivo não apenas de subsistência, mas de inclusão social. Ferramenta para tutela da dignidade dos destinatários da proteção. Mera oferta de vagas a PPDs e reabilitados que não supre a exigência legal. Necessidade de adequação dos postos de trabalho às necessidades e habilidades compatíveis com as condições dos possíveis candidatos.

Inviabilidade de imposição do mesmo nível de exigência praticado em relação aos demais empregados. Procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho que demonstram a inobservância do percentual de contratação de empregados com deficiência ou reabilitados exigido pela lei. Falta de efetivo interesse em preencher as vagas devidas. Determinação de observância do percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo.

Processo n. 0000750-65.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 03-05-2013).....64

- 2.4 Ação civil pública. Sindicato dos manequins, modelos e recepcionistas em eventos no Estado do Rio Grande do Sul. Exigência de registro junto à SRTE para o exercício da profissão. Atestado de capacitação profissional. Lei nº 6.533/1978. Decreto regulamentador nº 82.385/1978. Contribuição sindical. Inconstitucionalidade das exigências do registro dos trabalhadores representados pelo Sindicato-réu junto à SRTE, da previsão de fornecimento pelo Sindicato do atestado profissional como condição para o registro junto à SRTE e da cobrança sindical para o exercício da profissão. Violação aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIII; 8º, incisos I e V; 21, inciso XXIV; 146, inciso III e; 149, todos da CF. Comandos de abstenção do exercício da fiscalização técnico-disciplinar, da divulgação de informes noticiando que o exercício da profissão impõe prévio registro junto à SRTE, da emissão de atestado de capacitação profissional, do visto dos contratos e da cobrança da contribuição sindical, sob pena das multas fixadas.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Processo n. 0000378-87.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 15-03-2013).....65

- 2.5 Ação civil pública. Terceirização. Programa Agentes Comunitários de Saúde. Programa Saúde da Família. Ao Município compete a prestação do serviço público de saúde, atividade-fim. Impositiva dotação de quadro de servidores por meio de concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Terceirização via contratação de cooperativa que se mostra fraudulenta. Afronta ao princípio da impessoalidade da Administração Pública (art. 198 da Constituição Federal e a Lei 11.350/2006). Cabível a indenização por danos morais coletivos. Procedimento do Município que afeta uma coletividade de pessoas potencialmente interessadas nos cargos.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.

Processo n. 0000084-61.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 15-03-2013).....65

- 2.6 Ação individual de natureza condenatória. Interrupção da prescrição. Propositura de ação civil pública declaratória pelo Ministério Público do Trabalho. Idêntica causa de pedir remota. Reconhecimento de vínculo entre a reclamada e os trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa que interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da

ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho. Manifesta prejudicialidade existente entre o provimento declaratório objeto da ação coletiva e a pretensão condenatória deduzida na presente ação trabalhista. Inteligência da OJ nº 401 da SDI-I do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck.

Processo n. 0001006-42.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 19-04-2013).....65

- 2.7 Ação rescisória. Colusão para fraudar a lei. Fatos narrados pelo Ministério Público confirmados por um dos réus, sendo o outro revel. Elementos que demonstram a simulação de lide trabalhista. Intuito de constituir título executivo representativo de crédito superprivilegiado para frustrar o direito dos legítimos credores na ação principal. Caracterização das hipóteses dos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Desconstituição de sentença homologatória de acordo e extinção da ação principal, na forma dos arts. 129 e 267, inc. VI, do CPC.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa.

Processo n. 0002087-73.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013).....66

- 2.8 Ação rescisória. Contrato de parceria avícola. Ação desconstitutiva que sustenta a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Tese que esbarra no princípio da boa fé objetiva. Ajuizamento por aqueles que escolheram o foro trabalhista para a ação em que proferida a decisão apontada como rescindenda. Ato incompatível com a alegação de nulidade que fundamenta a rescisória. Decisão rescindenda em desfavor dos autores. Oportunismo processual.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.

Processo n. 0007650-48.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 15-03-2013).....66

- 2.9 Ação rescisória. Valor da causa. Impugnação. Indeferimento da petição inicial. Valor que deve corresponder ao arbitrado à condenação, e não ao dado à causa na inicial (ainda que atualizado na forma da I. N. nº 31/2007 do TST). Percentual a ser aplicado sobre o valor da causa de 20% (art. 836 da CLT), e não de 5% (art. 488, II, do CPC).

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot.

Processo n. 0000312-23.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013).....66

- 2.10 Acidente de percurso. Deslocamento trabalho-residência. Ausência de dolo ou culpa por parte da empresa. Inexistência do dever de indenizar. Ainda que considerado acidente de trabalho pela legislação previdenciária (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91), não enseja a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos. Indeferimento das pretensões indenizatórias.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.

Processo n. 0000069-28.2011.5.04.0384 RO. Publicação em 11-04-2013).....66

- 2.11 Acidente de trajeto. Transporte terceirizado. Queda de ônibus em barranco. Falha do motor e dos freios. Um morto e trinta e um feridos. Responsabilidade objetiva (arts. 734, 927, parágrafo único, e 933 do CC) e solidária (arts. 932, III, e 942, *caput* e parágrafo único, do CC) das rés pelos danos causados.
(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.
Processo n. 0000276-25.2011.5.04.0611 RO . Publicação em 25-04-2013).....67
- 2.12 Acidente do trabalho. Óbito do empregado. Disparos por arma de fogo. Ausência de relação com as atividades laborais, ainda que a autoria seja de colega de trabalho. Descaracterização do dever de indenizar.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior.
Processo n. 0001241-66.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 30-04-2013).....67
- 2.13 Acordo. Decisão homologatória. Custas processuais. Dispensa. Firme entendimento da Seção Especializada em Execução no sentido de que as partes litigantes somente podem acordar sobre direito disponível, o que não inclui as custas processuais. Nada obstante, homologação de acordo com expressa atribuição das custas ao reclamante, dispensado do recolhimento, não se sujeita à reconsideração de ofício pelo juízo. Compreendê-la como decorrente de erro material não se mostra razoável.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho.
Processo n. 0105200-22.1997.5.04.0662 AP. Publicação em 19-04-2013).....67
- 2.14 Adicional de insalubridade e adicional de periculosidade. Impossibilidade legal de acumulação que não isenta o julgador de analisar ambos os pedidos. Liberdade de opção (art. 193, §2º, da CLT) do trabalhador e não do juiz. Determinação de retorno dos autos à origem.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
Processo n. 0060600-67.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 26-03-2013).....67
- 2.15 Adicional de insalubridade. Indevido. Trabalho em farmácia. Estabelecimento destinado ao comércio de medicamentos. Não se trata de hospital ou similar. Atendimento de clientes e não de pacientes. Indevida a vantagem pela mera e eventual aplicação de injeções.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.
Processo n. 0138300-09.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 14-03-2013).....68
- 2.16 Agravo de instrumento. Recurso ordinário considerado deserto. Aproveitamento de depósito recursal. Responsabilidade subsidiária. Recolhimento efetuado pela devedora principal, que não pleiteia exclusão da lide. Inexigibilidade em relação à parte condenada de forma subsidiária. Juízo que já se encontra garantido. Eventual absolvição do devedor principal que beneficiará automaticamente o

- subsidiário. Adoção, por analogia, da Súmula 128, item III do TST.
 (9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez.
 Processo n. 0000153-95.2013.5.04.0016 AIRO. Publicação em 26-04-2013).....68
- 2.17 Anotações na CTPS. Obrigação de fazer. Multa diária. Anotação pela Secretaria da Vara do Trabalho. Ato meramente supletivo do Estado que constitui exceção em caso de recusa do empregador à determinação judicial. Situação que causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho. Cominação de multa que constitui faculdade do juízo com o objetivo de compelir o empregador à adoção da providência.
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0000007-17.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 03-04-2013).....68
- 2.18 Aviso prévio proporcional. Contagem. Lei 12.506/11 (art. 1º, parágrafo único). Inviabilidade de desconsideração do primeiro ano de serviço prestado. Acréscimo de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço até o máximo de 60 (sessenta) dias, perfazendo total de 90 (noventa). Critérios estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE (Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE).
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira.
 Processo n. 0000150-77.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2013).....68
- 2.19 Competência da Justiça do Trabalho. Diferenças de complementação de aposentadoria. Tese recursal recentemente acolhida pelo Supremo Tribunal Federal. Decisão que, todavia, modulou seus efeitos e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho os processos com sentença de mérito até a data do julgamento (20 de fevereiro de 2013). Caso concreto – sentença de mérito anterior – em que subsiste a competência trabalhista.
 (7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.
 Processo n. 0120900-80.2008.5.04.0006 RO. Publicação em 26-03-2013).....69
- 2.20 Comunicado de acidente de trabalho – CAT. Emissão. Artigo 22, § 2º, da Lei 8.213/91 que viabiliza a formalização pelo próprio acidentado, seus dependentes, entidade sindical competente, médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, desde que presente o seu fato gerador.
 (10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado.
 Processo n. 00000604-21.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 11-04-2013).....69
- 2.21 Contribuições previdenciárias. Acordo judicial. Atribuição de caráter indenizatório à integralidade do valor. Ausência de justificação na realidade dos autos. Simulação ou fraude que não se devem necessariamente inferir (Súmula 40 deste Tribunal Regional). Imperativo, todavia, o exame das situações individualmente

consideradas. Inviabilidade de criação de uma espécie de "delegação" às partes para isenção. Caracterizado o intuito fraudatório. Acordo que contempla somente parcela indenizatória, referente a indenização por danos morais, apenas um dos muitos pedidos constantes da inicial. Valor que se mostra absolutamente excessivo. Aplicação de enunciados que consolidam a jurisprudência uniforme das Súmulas do Tribunal que não implica renúncia ao poder-dever de efetuar sua integração à especificidade do caso concreto. Inviabilidade de atribuir ao processo de sistematização da jurisprudência um resultado desproporcional e injusto. Princípio da razoabilidade que deve nortear a atuação jurisdicional. Incidência da contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor total acordado (§ 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, OJ nº 398 da SDI-I do TST e Súmula nº 41 deste Tribunal). Tomador pessoa física equiparado à empresa na condição de contribuinte individual.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.

Processo n. 0000363-10.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 25-04-2013).....69

- 2.22 Dano moral. Indenização devida. Assalto. Responsabilidade do empregador. Fornecimento de transporte de ida e volta ao trabalho. Deslocamento da empregada até o ponto de encontro para tomar o ônibus. Responsabilidade da empregadora (culpa) pelo ato de violência praticado por terceiro. Omissão. Insensibilidade a apelo absolutamente razoável da reclamante para que o ônibus a apanhasse em local próximo a sua casa. Insegurança na região.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda.

Processo n. 0000145-10.2011.5.04.0204 RO. Publicação em 03-05-2013).....70

- 2.23 Danos morais. Extravio de CTPS. Documento de que constam todos os registros contratuais, necessário à identificação do empregado e essencial ao processo de admissão. Perda que gera imensuráveis transtornos.

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira.

Processo n. 0000143-82.2012.5.04.0211 RO . Publicação em 14-03-2013).....70

- 2.24 Danos morais. Indenização indevida. Mera atribuição de apelido ao reclamante que não se mostrou ofensiva à sua dignidade humana. Ausência de significado pejorativo, vexatório ou discriminatório. Alegação de dano moral que se mostra exagerada. Reprovável movimento de banalização da teoria da responsabilidade civil em ações decorrentes das relações de trabalho. Modismo que merece contenção. Preservação dos nobres princípios inspiradores dessa doutrina e da sua verdadeira utilidade social.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo.

Processo n. 0000907-84.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 25-04-2013).....70

- 2.25 Descontos salariais. Ilicitude. Dispensa do trabalho. Jornada inferior à contratada que decorre de dispensa pelo empregador em razão da falta de serviço. Devida a contraprestação relativa à totalidade da jornada ordinária.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000071-41.2011.5.04.0305 RO. Publicação em 11-04-2013).....71
- 2.26 Diferenças de comissões. Cancelamento de vendas. Ocorrência que se insere no âmbito do risco do empreendimento, por que não responde o empregado. Efetivada a venda, exaure-se o âmbito de competência do trabalhador. Não-localização de mercadorias e decurso do prazo para entrega: ônus da empresa, que responde pelo risco do negócio.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0001055-33.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 15-03-2013).....71
- 2.27 Diferenças de comissões. Nova modalidade de consórcio. Produto denominado "meia-parcela". Comissão paga quando da venda que era reduzida na mesma proporção em que reduzido o valor do produto. Campanha pela qual vendiam-se consórcios que correspondiam à metade do seu valor nominal, sobre este calculada a comissão. Sistemática que permite a integralização, pelo comprador, após contemplado, das parcelas correspondentes a 100% do crédito. Comissão que, por rigor lógico, deverá corresponder à totalidade do crédito contratado.
(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo.
Processo n. 0001432-24.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 17-04-2013).....71
- 2.28 Dissídio coletivo. Negociações prévias. Esgotamento. Comprovação. Necessidade. Extinção do feito sem resolução do mérito. Comprovação do esgotamento das negociações prévias, direta e intermediada, entre as categorias dissidentes, sendo a segunda na presença do representante do Ministério do Trabalho e Emprego, que constitui um dos pressupostos exigíveis ao ajuizamento da ação. Exigência da CLT no sentido de que nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente.
(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco.
Processo n. 0000014-65.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 05-04-2013).....71
- 2.29 Embargos de terceiro. Adiantamento de herança. Doação do imóvel que importou em adiantamento de herança. Deve responder pelas dívidas do doador, nos termos dos arts. 544 e 1.997 do Código Civil.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias.
Processo n. 0000494-70.2012.5.04.0303 AP. Publicação em 29-04-2013).....72

- 2.30 Embargos de terceiro. Penhora de bem imóvel. Meação. Regime de comunhão universal. Bens da comunhão universal que são considerados um só patrimônio (art. 1.667 do Código Civil). Comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas passivas, ressalvadas as hipóteses de exclusão do art. 1.668, que não incidem ao caso. Reserva da meação incabível.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça R. Centeno. Processo n. 0000783-77.2012.5.04.0731 AP. Publicação em 29-04-2013).....72
- 2.31 Equiparação salarial. Empregadores distintos. Situação que não desnatura a pretensão isonômica. Empresas que integram o mesmo grupo econômico. Prestação de serviços para ambas. Confusão de empregadores. Figura do empregador único.
(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000995-77.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 03-04-2013).....72
- 2.32 Estabilidade acidentária. Renúncia. Nulidade da extinção contratual. Direito à estabilidade acidentária que não é absolutamente indisponível. Faculdade do empregado à renúncia, desde que formalizada mediante manifestação de vontade expressa e inequívoca, com a assistência do Sindicato representativo da categoria. Estado de desilusão com as funções desempenhadas no banco réu – com afastamento do trabalho para tratamento médico – que se mostra insuficiente para caracterizar concordância com a extinção do contrato ou renúncia à garantia de emprego. Reconhecimento da ilegalidade da dispensa. Devida a indenização dos salários do período estável (Súmula 396, I, do TST).
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0143200-42.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 26-03-2013).....72
- 2.33 Estabilidade. CIPA. Renúncia. Mais de quatro faltas a reuniões. Destituição. Garantia do trabalhador ao exercício de mandato em benefício de sua categoria (art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT). Possibilidade do desempenho de suas funções de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem temer repressões do empregador. Garantia que não é individual, mas direito do grupo representado pelo cipeiro. Reclamante que, como vice-presidente, faltou a mais de quatro reuniões sem justificativa. Perda do mandato e substituição por suplente (item 5.30 da NR 5). Precedentes do C.TST.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000695-60.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 11-04-2013).....73

- 2.34 Excesso de penhora. Inocorrência, ainda que o bem penhorado supere o montante da execução. Existência de inúmeras execuções que tramitam contra a executada, sem que apresentada qualquer proposta concreta para solução. Impenhorabilidade. Art. 649, inciso V, do CPC. Proteção que se destina aos bens das pessoas físicas que deles se utilizam no exercício de sua profissão. Dispositivo que não protege os bens das pessoas jurídicas, que não exercem profissão, mas atividade empresarial com a finalidade de obtenção de lucro.
(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000233-66.2010.5.04.0371 AP. Publicação em 15-04-2013).....73
- 2.35 Férias proporcionais. Despedida com justa causa. Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho que foi ratificada pelo Brasil. Norma que garante ao trabalhador (art. 11) direito a férias proporcionais, independentemente do motivo da rescisão. Derrogação do disposto no art. 146, parágrafo único, da CLT.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000760-09.2011.5.04.0007 RO. Publicação em -04-2013).....73
- 2.36 FGTS. Comando de depósito na conta vinculada. Despedida sem justa causa após proferida a decisão exequenda. Pagamento direto ao trabalhador. Fato superveniente que autoriza o saque e, por conseguinte, o pagamento direto.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0090000-51.2008.5.04.0221 AP. Publicação em 14-04-2013).....73
- 2.37 Horas extras. Remuneração variável. Aplicação da Súmula 340 do TST. Cabimento restrito ao caso de comissão propriamente dita (percentual sobre vendas efetuadas). Inaplicabilidade na hipótese de remuneração variável condicionada ao atendimento de metas e/ou condições específicas.
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0123600-31.2006.5.04.0028 AP. Publicação em 15-04-2013).....74
- 2.38 Horas in itinere. Norma coletiva. Previsão de supressão. Invalidez. Objetivo de suprimir direito assegurado por lei (art. 58, § 2º, da CLT). Inviabilidade de restrição por convenções e acordos coletivos de trabalho, embora erigidos à categoria de direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 7º, XXVI), salvo se expressamente autorizados.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010088-92.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 11-04-2013).....74

- 2.39 Impenhorabilidade. Vacas leiteiras. Microprodutor rural. Gado bovino destinado à produção de leite e/ou laticínios dele derivados. Semoventes que não representam a única fonte de subsistência do negócio. Não-sujeição à impenhorabilidade (art. 649 do CPC).
(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0000199-57.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 30-04-2013).....74
- 2.40 Incompetência da Justiça do Trabalho em razão da matéria. Contrato emergencial. Mera alegação de que a contratação do empregado teria ocorrido em caráter emergencial que se mostra insuficiente para afastar a competência desta Justiça Especializada. Sequer postulado vínculo de emprego diretamente com o Ente Público demandado. Aplicação do art. 114 da CF.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink.
Processo n. 0000717-90.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 26-03-2013).....74
- 2.41 Jurisdição voluntária. Justiça Comum. Homologação de acordo. Efeitos. Administração pública de interesses privados. Inexistência de lide, tampouco formação de coisa julgada. Pedido apreciado com base no art. 57 da Lei nº 9.099/95. Juízo Cível que sequer adentra o mérito da transação. Análise limitada à regularidade formal do documento. Intuito de proferir decisão que valha como título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC) e de possibilitar execução por via mais facilitada em caso de inadimplemento. Atividade quase cartorial do Judiciário. Diferença em relação a decisão que homologa acordo celebrado para pôr fim a um processo já em curso. Sentença homologatória de transação entabulada para extinguir processo já em curso que resolve o mérito e faz coisa julgada material (art. 269, III, do CPC); homologação de acordo realizada com fulcro no art. 57 da Lei nº 9.099/95 que se dá em procedimento de jurisdição voluntária, sem autoridade de coisa julgada.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes.
Processo n. 0001055-33.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 03-04-2013).....75
- 2.42 Limites da autonomia privada coletiva. Dispositivo legal a regular a matéria. Imperativa sua prevalência sobre a negociação coletiva. Observância à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho e ao princípio da proteção, determinante da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. Autonomia privada coletiva que deve obedecer aos limites impostos nas leis de proteção ao trabalho, que integram, segundo a doutrina, o patamar civilizatório mínimo ou o núcleo duro, indisponível, do contrato individual de trabalho.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0001235-44.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 25-04-2013).....75

- 2.43 Nulidade. Cerceamento de defesa. Ocorrência. Interrupção do depoimento pessoal. Indeferimento de seu prosseguimento. Meio pelo qual a parte adversa busca eventual confissão real e produção de elementos de convicção favoráveis a sua tese. O destinatário da prova é o *juízo em sentido amplo*, assim entendido não apenas o juiz que vai sentenciar em primeiro grau, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco.
Processo n. 0000075-87.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 04-04-2013).....75
- 2.44 Prescrição total do direito de ação. Ação civil pública em que reconhecido vínculo de emprego. Ausência de identidade de pedidos. Natureza jurídica da relação reconhecida com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada com esse fim. Pedidos da presente ação decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia. Inocorrência de interrupção da prescrição. Ausência de identidade de pedidos. Inobservância do prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Reconhecimento da prescrição total do direito de ação.
(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada.
Processo n. 0001051-46.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 20-03-2013).....76
- 2.45 Prescrição. FGTS. Súmula 362 do TST. Recolhimentos de FGTS que decorrem do reconhecimento da natureza remuneratória de parcelas adimplidas durante o contrato. Pronúncia da prescrição trintenária.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel.
Processo n. 0000639-18.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 03-04-2013).....76
- 2.46 Prescrição. Ressarcimento por honorários advocatícios contratuais. Reclamatória anterior. Pretensão que prescreve em três anos (artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil). Adimplida a verba honorária convencional em 15.08.2007 e ajuizada a ação em 13.06.2011. Pretensão prescrita.
(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0000819-33.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 11-04-2013).....76
- 2.47 Prestação de serviços. Vínculo interempresarial de natureza comercial. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. Empresa que presta serviços de montagem de componentes mecânicos, em suas próprias dependências, a diversas outras, sem qualquer ingerência das contratantes. Atividade econômica de prestação de serviços de montagem que não se amolda à terceirização prevista na Súmula 331 do TST, em que prestadora de serviços coloca seus empregados para trabalhar em prol de empresa cliente ou tomadora (em atividade-

	meio ou serviços especializados).	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0189900-27.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 11-04-2013).....	76
2.48	Professor. Hora-atividade. Preparação de aulas e correção de provas. Atividades que não estão remuneradas pelo sistema de horas-aula (artigo 320 da CLT). Reconhecimento (inciso V do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação) de que o professor despende tempo para a elaboração de aula, trabalhos e para correção de provas. Horário despendido fora das salas de aula que enseja pagamento diferenciado. (11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000822-55.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 26-03-2013).....	77
2.49	Redirecionamento da execução. Sociedade anônima. Desconsideração da personalidade jurídica. Insolvência da executada e total inexistência de bens passíveis de penhora que impossibilitam a satisfação do crédito. Execução que se processa desde julho de 1997. Conclusão imperiosa de que houve má administração da sociedade, atuação irregular, abuso de poder e violação da lei, especialmente a trabalhista. Descumprimento que caracteriza o desvio de finalidade (art. 50 do Código Civil), a tornar legítima a desconsideração da personalidade jurídica da executada, embora sociedade anônima, e a excussão de bens de seus administradores e gestores. Exceção ao sócio integrante do Conselho de Administração, órgão meramente consultivo, sem qualquer poder de gestão/administração da sociedade. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0093900-10.1996.5.04.0012 AP. Publicação em 04-04-2013).....	77
2.50	Rescisão indireta. Estabilidade provisória da gestante. Ausência de incompatibilidade. Pedido referente à garantia de emprego que corresponde ao pagamento de indenização substitutiva. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000229-60.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 24-04-2013).....	77
2.51	Responsabilidade solidária. Dono da obra. Possibilidade. Matéria versada na presente ação - indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho fatal - que autoriza a responsabilização do dono da obra quando configurada a conduta culposa. Não-incidência da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST, restrita a obrigações trabalhistas. Cunho civilista do pedido - ainda que julgado por esta Justiça Especializada - que impõe análise sob o enfoque das normas do Código Civil (notadamente arts. 186 e 927, "caput"). (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001047-98.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 03-05-2013).....	77

- 2.52 Serviços notariais e de registro. Empregados de tabelionato. Responsabilidade subsidiária do Estado. Impossibilidade. Atividade de caráter privado. Exercício pessoal, pelo titular da serventia, por meio de delegação. Sistemática prevista no art. 236 da Constituição Federal. Delegação administrativa que não se confunde com a terceirização de serviços prevista pela Súmula n. 331 do TST.
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000408-28.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 14-03-2013).....78
- 2.53 Tratamento discriminatório. Danos material e moral. Ato cometido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação em Geral – SINDMERG. Trabalhador portuário avulso impedido de participar de escala de trabalho. Represália a ajuizamento de ação trabalhista. Ato ilícito, porque discriminatório entre trabalhadores, e ensejador de reparação civil por danos morais e materiais.
(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0001361-95.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 03-05-2013).....78
- 2.54 Vale-transporte. Lei 7.418/85 e Decreto 95.247/87. Intervalo intrajornada. Benefício que se destina a deslocamento único do trabalhador (trajeto residência-trabalho-residência). Não-abrangência do percurso entre residência e local de trabalho do empregado que opte gozar do intervalo intrajornada em sua casa.
(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000049-73.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 03-05-2013).....78
- 2.55 Vínculo de emprego. Contrato de comodato. Princípio da continuidade da relação de emprego que faz presumir a existência de vínculo no período posterior à rescisão. Contrato de comodato celebrado após o desligamento. Reclamante que continuou exercendo as mesmas atividades (zelador) para que contratado. Fato de o reclamante continuar morando no local de trabalho que faz presumir a continuidade da prestação de serviços e da relação de emprego. Retorno dos autos à Vara para apreciação de todos os pedidos da inicial.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000335-94.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 22-03-2013).....78
- 2.56 Vínculo de emprego. Doméstica. Prestação de trabalho admitida. Ônus da prova do reclamado. Trabalho de forma contínua por quatro anos. Frequência de duas vezes por semana. Anotação da CTPS sem solução de continuidade na prestação de serviços e sem alteração das

atividades. Relação de emprego reconhecida.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur.

Processo n. 0010207-68.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 11-04-2013).....79

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio sexual. Dano moral. Indenização devida. Prova inequívoca do assédio praticado por empregado da ré. Responsabilidade desta pelo ato praticado por seu preposto. Culpa na escolha e na fiscalização. Arbitramento que, todavia, deve levar em conta as iniciativas da empregadora no sentido da imediata apuração dos fatos, da punição do assediador e da tomada de atitude que preveniu a repetição da ocorrência, a saber, a transferência de local de trabalho.

(Exma. Juíza Ceres Batista da Rosa Paiva. Processo n. 0000985-44.2012.5.04.0023

Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 24-04-2013).....80

3.2 Vínculo empregatício. União estável. Litigância de má-fé. Reclamante que pleiteia reconhecimento de relação de emprego com quem mantinha, confessadamente, união estável. Realização de fretes, com a caminhoneta da reclamada, de forma apenas eventual. Renda que revertia para o custeio das despesas do lar. Reconhecimento da litigância de má-fé diante de alteração da verdade dos fatos. Ajuizamento de ação com o objetivo de obter vantagem sabidamente indevida e ilícita. Procedimento temerário. Condenação em multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e indenização das despesas da demandada com honorários de advogado.

(Exmo. Juiz Edson Moreira Rodrigues. Processo n. 0000751-76.2011.5.04.0741

Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Publicação em 22-04-2013).....82

▲ volta ao sumário

4. Artigo

A desconsideração inversa da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados

Ben-Hur Silveira Claus85

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

Desembargador Flavio Sirangelo é indicado para o CNJ



Empossado o juiz Paulo Schmidt como novo presidente da Anamatra



Sessão solene do TRT da 4ª Região homenageia os 70 anos da CLT



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 STF reconhece imunidade da ONU/PNUD em ações trabalhistas

Veiculada em 15-05-2013.....94

5.1.2 Efetivação de servidores do Acre sem concurso público é inconstitucional

Veiculada em 15-05-2013.....96

5.1.3 Negada liminar sobre divulgação nominal de salários pelo TJ-RS

Veiculada em 15-05-2013.....97

5.1.4	Adiada análise de ação que trata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (íntegra de voto)	
	Veiculada em 16-05-2013.....	97
5.1.5	STF analisará cobrança de contribuição sobre receita de empregador rural pessoa jurídica	
	Veiculada em 20-05-2013.	99

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1	CNJ discute realização de concursos para juiz por empresas terceirizadas	
	Veiculada em 06-05-2013.....	100
5.2.2	Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho faz inspeção no TRT-MA em julho	
	Veiculada em 13-05-2013.....	102
5.2.3	Tribunal participa de projeto de pesquisa sobre ações trabalhistas	
	Veiculada em 15-05-2013.	102
5.2.4	Tentativa de golpe com nome do CNJ ainda continua	
	Veiculada em 16-05-2013.....	103
5.2.5	Nova política de formação de servidores levará em consideração práticas positivas de tribunais	
	Veiculada em 16-05-2013.	104
5.2.6	CNJ aprova criação de sistema voltado para a segurança do Poder Judiciário	
	Veiculada em 21-05-2013.....	105
5.2.7	CNJ discute planejamento do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2019	
	Veiculada em 24-05-2013.....	107

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

ESPECIAL: [Petição eletrônica e plantão judiciário: conforto e agilidade no acesso à Justiça](#)

Veiculada em 10-05-2013.....107

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 [TST comemora hoje \(2\) 70 anos da CLT com sessão solene](#)

Veiculada em 30-04-2013.....111

5.4.2 [CLT deve se adaptar às mudanças sociais, diz presidente do TST](#)

Veiculada em 02-05-2013.....112

5.4.3 [Portal do TST tem nova área sobre repercussão geral](#)

Veiculada em 07-05-2013.113

5.4.4 [Novo sistema facilita consulta à base de jurisprudência](#)

Veiculada em 14-05-2013.....113

5.4.5 [Turma reforma decisão que mandou pagar férias proporcionais a demitido por justa causa](#)

Veiculada em 14-05-2013.....114

5.4.6 [TST anula cláusula que autorizava trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 anos](#)

Veiculada em 14-05-2013.115

5.4.7 [Petrobras perde audiência por causa de congestionamento de trânsito e Turma mantém revelia](#)

Veiculada em 16-05-2013.....116

5.4.8 [Turma determina oitiva de testemunha impedida de depor por não apresentar identidade](#)

Veiculada em 16-05-2013.....117

5.4.9	Câmara dos Deputados homenageia os 70 anos da CLT com sessão solene	
	Veiculada em 16-05-2013.....	118
5.4.10	TST faz esforço concentrado para julgar processos sobre acidentes de trabalho	
	Veiculada em 22-05-2013.	119

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1	TRTs do Rio Grande do Sul e Santa Catarina trocam experiências sobre o PJe-JT	
	Veiculada em 06-05-2013.....	121
5.5.2	Julgamento de processos administrativos envolvendo magistrados serão públicos no TST	
	Veiculada em 13-05-2013.....	121
5.5.3	CSJT e AGU estreitam parceria para contratações sustentáveis	
	Veiculada em 16-05-2013.....	122
5.5.4	Desembargador Flávio Sirangelo faz aula inaugural do curso de formação continuada	
	Veiculada em 22-05-2013.	123
5.5.5	Suspensa a implantação do Pje-JT em novas Varas, por solicitação da Corregedoria-Geral da JT	
	Veiculada em 23-05-2013.....	124

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1	TRT4 presente a sessão solene do TST que celebra os 70 anos da CLT	
	Veiculada em 02-05-2013.....	125

5.6.2	Presidente do TRT4 participa de sessão extraordinária do Coleprec	
	Veiculada em 02-05-2013.	126
5.6.3	Corregedoria do TRT4 publica seu Plano de Gestão Estratégica	
	Veiculada em 02-05-2013.....	127
5.6.4	PJe-Gestão tem previsão de disponibilidade para o segundo semestre deste ano	
	Veiculada em 03-05-2013.....	128
5.6.5	Foro Trabalhista de Gramado recebe projeto Auditoria e Apoio Administrativos	
	Veiculada em 03-05-2013.....	129
5.6.6	Gustavo Pusch toma posse como juiz substituto do TRT da 4ª Região	
	Veiculada em 03-05-2013.....	130
5.6.7	TRT4 participa de seminário no CNJ para debater novas regras de ingresso na magistratura	
	Veiculada em 06-05-2013.....	131
5.6.8	Coordenador acadêmico da EJ integra comissão na Enamat	
	Veiculada em 06-05-2013.....	131
5.6.9	Representantes da 4ª Região conhecem experiência de implantação do PJe-JT no Rio de Janeiro	
	Veiculada em 08-05-2013.....	131
5.6.10	Distribuição de recursos via PJe-JT começará por três turmas julgadoras	
	Veiculada em 08-05-2013.....	133
5.6.11	Processo eletrônico será implantado nos Foros Trabalhistas de Canoas e Porto Alegre	
	Veiculada em 09-05-2013.....	133
5.6.12	Inaugurada nova sede da Vara do Trabalho de Torres	
	Veiculada em 11-05-2013.....	135

5.6.13	Processo eletrônico: TRT4 propõe parceria com a OAB/RS para capacitação dos advogados	
	Veiculada em 13-05-2013.....	136
5.6.14	Semana Nacional de Execução Trabalhista acontecerá no final de agosto	
	Veiculada em 13-05-2013.....	137
5.6.15	30ª VT de Porto Alegre tem nova titularidade	
	Veiculada em 13-05-2013.....	137
5.6.16	TRT4 presente a sessão solene da Câmara Federal, em comemoração aos 70 anos da CLT	
	Veiculada em 16-05-2013.....	138
5.6.17	Sessão solene do TRT da 4ª Região homenageia os 70 anos da CLT	
	Veiculada em 20-05-2013.	139
5.6.18	TRT4 disponibiliza Relatório Anual de 2012	
	Veiculada em 20-05-2013.....	140
5.6.19	Desembargadoras do TRT4 participam de encontro do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 21-05-2013.	141
5.6.20	Administração do TRT4 presente na 3ª Reunião do Coleprecór	
	Veiculada em 22-05-2013.....	141
5.6.21	Desembargador Flavio Sirangelo é indicado para o CNJ	
	Veiculada em 22-05-2013.....	142
5.6.22	Empossado o juiz Paulo Schmidt como novo presidente da Anamatra	
	Veiculada em 22-05-2013.....	143
5.6.23	Leilão de terras da Ulbra arrecada R\$ 101,5 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas	
	Veiculada em 23-05-2013.....	146

5.6.24	Comitiva visita o TRT de Minas Gerais para trocar experiências sobre PJe-JT	
	Veiculada em 24-05-2013.	146
5.6.25	Começa capacitação dos servidores de Porto Alegre e Canoas no uso do processo eletrônico	
	Veiculada em 24-05-2013.	147
5.6.26	Magistrados participam de treinamento sobre sentença líquida	
	Veiculada em 24-05-2013.....	148

[▲ volta ao sumário](#)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS		
Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região		
Documentos Catalogados no Período de 19/04/2013 a 20/05/2013		
Ordenados por Autor		
	Artigos de Periódicos.....	149
	Livros.....	150

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Ação rescisória. Improcedência. Alegação de incompetência absoluta (inciso II do art. 485 do CPC). Competência material para o julgamento da relação objeto da ação subjacente – contrato de parceria avícola – que não é questão pacificada.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa. Processo n. 0006386-93.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 15-03-2013)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DE JUÍZO. É improcedente a ação rescisória fundamentada no inciso II do art. 485 do CPC quando a competência material para o julgamento da relação objeto da ação subjacente não é questão pacificada.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

[...]

MÉRITO.

AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC.

Trata-se de ação rescisória ajuizada por F. e L. B. em face de [...], em que os autores postulam a declaração da nulidade do acórdão proferido nos autos de Ação Ordinária de Indenização por Perdas e Danos autuada sob o n. 0109000-07.2008.5.04.0522.

Na ação subjacente, os autores - reclamantes naquela demanda - postularam o pagamento de indenização por danos materiais (perdas e danos e lucros cessantes) e morais decorrentes da ruptura unilateral e sem prévio aviso de contrato de parceria avícola mantido com a [...]. Os pedidos foram julgados improcedentes na primeira instância (fl. 47) e a decisão foi mantida pelo acórdão rescindendo (fls. 57-66). Os então reclamantes interpuseram recurso de revista, o qual não foi admitido, e agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. A decisão transitou em julgado em 17-08-2010 (v. fl. 20). Não houve discussão, naquela ação, a respeito da competência material da Justiça do Trabalho para o julgamento dos pedidos.

Os autores argumentam que ajuizaram a ação subjacente perante esta Justiça Especializada em razão da alteração introduzida pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que estendeu a competência da Justiça do Trabalho às ações de reparação civil decorrentes das relações de

trabalho, como a havida entre as partes. Alegam que, não obstante, nas diversas demandas com mesmo objeto que foram remetidas a este Tribunal, houve divergência de posicionamento entre as Turmas Julgadoras, em relação à competência material, sendo que, quando remetidas as ações ao Tribunal Superior do Trabalho, este, por meio de suas Turmas, manifestou-se pela incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento da matéria.

A ré, em contestação, alega que foram os próprios autores que propuseram a demanda perante a Justiça do Trabalho, não tendo havido discussão quanto à matéria na ação matriz, o que enseja a aplicação da Súmula 298, I e II, do TST. Aduz que a relação subjacente é da competência desta Especializada, frente à redação dada ao art. 114 da Constituição da República pela Emenda Constitucional 45/2004, tratando-se, no mínimo, de matéria controvertida. Argui a aplicação das Súmulas 85 do TST e 343 do STF.

A matéria já foi apreciada por esta Seção Especializada em diversas ações, tendo o Colegiado, majoritariamente, firmado o posicionamento de improcedência do pleito rescisório.

Saliento, antes do mais, que o fato de não ter havido discussão na ação matriz acerca incompetência material da Justiça do Trabalho não afasta a possibilidade do corte rescisório com base no inciso II do art. 485 do CPC, pois trata-se de matéria de ordem pública, ensejadora de nulidade absoluta. O entendimento consubstanciado na Súmula 298, itens I e II, do TST diz respeito à hipótese aventada no inciso V do art. 485 do diploma processual - violação literal de disposição de lei -, que não se confunde com a hipótese dos autos. A Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI-II do TST traz posicionamento específico quanto à matéria:

124. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, II, DO CPC. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO INEXIGÍVEL (DJ 09.12.2003). Na hipótese em que a ação rescisória tem como causa de rescindibilidade o inciso II do art. 485 do CPC, a argüição de incompetência absoluta prescinde de prequestionamento. (grifei).

Embora, em um primeiro momento, a conduta adotada pelos autores - de arguir a nulidade do julgado em razão da competência por eles defendida na ação subjacente - pareça afrontar os deveres da boa-fé objetiva, a análise mais profunda do caso leva à conclusão de que a dúvida quanto à competência para o julgamento da matéria, à época do ajuizamento da ação subjacente, era razoável, principalmente em face das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional 45/2004 quanto à competência desta Justiça Especializada. O argumento rescisório centra-se justamente no posicionamento que vem sendo adotado pelo Tribunal Superior do Trabalho na apreciação das ações pares - foram inúmeras ações contemporâneas oriundas da região do planalto do Estado e algumas de Santa Catarina - ou seja, decisões posteriores ao ajuizamento da ação matriz. Quando os autores ajuizaram a ação subjacente, em 2008, pouco tempo havia transcorrido desde o início da vigência da Emenda 45/2004, quando consideradas as profundas alterações introduzidas pela nova regra de competência. Até hoje, aliás, se discutem os limites do alargamento da competência material da Justiça do Trabalho introduzidas pela Emenda, consistindo, inclusive, em questão controvertida a competência para a apreciação da relação subjacente.

E é justamente esse fato, a meu ver, o fundamento que leva à improcedência do pleito rescisório.

Não se desconhece que o TST tem se posicionado, por intermédio de suas Turmas Julgadoras, pela incompetência material da Justiça do Trabalho para o julgamento das ações que envolvem parceria avícola, quando não há discussão sobre a descaracterização da parceria rural e configuração de vínculo de emprego. É o que se constata da análise dos julgados proferidos em ações com objeto idêntico à ação subjacente, no RR 264600-83.2008.5.12.0009 (4ª Turma, em 07-11-2012, Rel. Min. Maria de Assis Calsing), RR 56900-85.2008.5.04.0551 (5ª Turma, em 22-06-2011, Rel. Min. Kátia Magalhães Arruda), RR 311000-24.2009.5.12.0009 (3ª Turma, em 30-03-2011, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira) e RR 29300-45.2009.5.04.0522 (3ª Turma, em 29-09-2010, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira).

Extraí-se, entretanto, dos fundamentos dos julgados do Tribunal Superior do Trabalho, assim como dos fundamentos dos conflitos de competência julgados pelo Superior Tribunal de Justiça que envolvem a matéria, que o argumento norteador para a definição da competência é a premissa firmada na petição inicial quanto a tratar-se a relação de verdadeira parceria agrícola ou de falsa parceria. Ou seja, é a caracterização ou não da relação como típica parceria que define tratar-se de mera relação societária, submetida à competência da Justiça Comum, ou como relação de trabalho em sentido lato (ou até mesmo, dependendo dos limites da lide, como relação de emprego), submetida à competência da Justiça do Trabalho.

Aliás, o art. 107, §2º, do Estatuto da Terra (Lei 4.506/1964) já estabelecia que "Os litígios relativos às relações de trabalho rural em geral, inclusive as reclamações de trabalhadores agrícolas, pecuários, agro-industriais ou extrativos, são de competência da Justiça do Trabalho, regendo-se o seu processo pelo rito processual trabalhista." (grifei).

É elucidativo, quanto à interpretação a ser dada à matéria, o voto proferido pelo Min. Barros Monteiro no Conflito de Competência 2.475-RS, julgado pela 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça em 13-05-1992:

"(...) cuida-se aqui de parceria civil e não da pseudo parceria, em que a direção dos trabalhos seja de inteira e exclusiva responsabilidade do proprietário. Não denota a petição inicial, com efeito, a dependência econômica e a subordinação do parceiro outorgado em relação ao parceiro outorgante, hipótese em que, aí sim, incidiria a competência da Justiça do Trabalho (art. 107, parágrafo 2º, da Lei nº 4.504, de 30.11.64 - Estatuto da Terra).

Em suma, se as partes têm, por força do contrato, a mesma força e a mesma independência, não há por que equiparar-se o parceiro trabalhador ao empregado rural."

Mais força ainda adquire o entendimento à luz do alargamento da competência da Justiça do Trabalho introduzido pela EC 45/2004, que não deixa dúvidas quanto à inserção no âmbito de apreciação desta Justiça Especializada das relações de trabalho em sentido lato, entre as quais inclui-se a relação mantida entre as partes. Na relação de trabalho objeto da ação subjacente está presente a dependência econômica e a subordinação do parceiro outorgado em relação ao parceiro outorgante, sem traço de paridade e independência entre as partes. Há, sim, uma relação de sujeição do contratado às regras impostas pela contratante, [...], por meio de adesão ao sistema proposto/imposto por esta, que é quem controla a atividade econômica. Cito, nesse sentido, trecho do judicioso voto condutor proferido na AR 0003063-80.2012.5.04.0000, de lavra do Exmo. Des. José Felipe Ledur, quanto à questão específica:

"(...)

Há declaração da EMATER na fl. 23, no sentido de que os autores são pequenos agricultores, que vivem do regime de economia da agricultura familiar, sendo presumível a prestação pessoal de trabalho para o cumprimento do contrato celebrado com a ré. A controvérsia estabelecida na ação subjacente, apesar da menção ao descumprimento de contrato de parceria, gira em torno do trabalho e da correspondente remuneração, que acabaram por ser suprimidos em razão do não fornecimento de pintos pela ré. É o trabalho prestado pelo casal de autores que sobrepõe no vínculo, possuindo relevo meramente secundário o aspecto societário que ordinariamente emana de um contrato de parceria. No caso dos autos, ademais, referido contrato foi de típica "adesão", conforme salientado na petição inicial da ação subjacente (fl. 31).

Ressalta-se que os autores se escusaram de trazer aos autos da presente ação o contrato de parceria que lhes serviu de fundamento na ação subjacente. Não se desincumbiram de detalhar as obrigações de parte a parte, previstas no respectivo instrumento. De qualquer modo, é certo que a parceria estabelecida por uma grande empresa, como a ré, e pequenos agricultores, como os autores, sugere a prestação pessoal de serviços, o que se compadece com a competência material da Justiça do Trabalho.

(...)"

Constato, portanto, que o enfrentamento dado pelos Tribunais Superiores à matéria diz respeito apenas a um enfoque, estrito, da análise da competência material para o julgamento dessas demandas, qual seja, à configuração ou não do vínculo de emprego, e não sobre o enfoque mais amplo da questão, quanto a tratar-se ou não de relação de trabalho em sentido lato, em face da não paridade de condições de trabalho entre as partes, tratando-se, portanto, de matéria controvertida, não sujeita ao corte rescisório.

Ainda que não se trate de hipótese de aplicação das Súmulas 85 do TST e 343 do STF, que dizem respeito à hipótese de rescisão em razão de violação à disposição de lei, não é admissível a declaração de nulidade do julgado com base em interpretação de regra de competência que não se encontra pacificada no direito pátrio.

Julgo, portanto, improcedente a ação.

DESEMBARGADORA CARMEN GONZALEZ:

Acompanho o Relator.

DESEMBARGADOR CLÓVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS:

Acompanho voto Relator.

1.2 Dano moral. Indenização. Ócio remunerado. Professor e pesquisador reintegrado ao emprego por comando judicial. Prova que demonstra a posterior negativa de condições indispensáveis à efetiva retomada de sua produção científica. Violação do direito ao trabalho de que titular o autor. Mácula à autoestima. Dano moral passível de reparação.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000316-07.2010.5.04.0202 RO. Publicação em 22-03-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ÓCIO REMUNERADO. A prova dos autos demonstra que a ré negou ao reclamante, professor e pesquisador, condições indispensáveis para que efetivamente retomasse sua produção científica após ter sido reintegrado ao emprego. O ócio remunerado imposto pela reclamada violou o direito ao trabalho do qual o autor é titular, atingindo sua autoestima e acarretando dano moral passível de reparação. Mantém-se a condenação.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

**I - RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE.
(Matéria comum)**

DANO MORAL.

A reclamada não se conforma com a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00. Alega que, após o autor ter sido reintegrado ao emprego, a possibilidade de prestar serviços não lhe foi negada, que apenas não reassumiu de imediato todas as atribuições de professor e pesquisador em razão de o primeiro semestre de 2009 já estar em curso. Refere que, no semestre seguinte, o autor recebeu a integralidade das horas-aula indicadas no acórdão que determinou a reintegração e passou a exercer as demais tarefas correlatas ao cargo. Aduz que o fato de o laboratório em que o reclamante desenvolvia suas pesquisas estar fechado à época da reintegração não o impediu de trabalhar, porquanto lhe foram oferecidos outros espaços, os quais este recusou. Sustenta que o autor jamais foi posto em ócio e que a carga horária dos professores não é distribuída de acordo com suas preferências, mas em conformidade com a capacitação técnica e as necessidades de cada semestre. Argumenta que não tem ingerência sobre o número de orientações realizadas pelo reclamante, uma vez que a escolha dos orientadores é feita pelos alunos. Relata que, quando a ação foi ajuizada, a carga horária do autor estava dividida da seguinte forma: 8 horas-aula na graduação, 2 horas-aula no Comitê de Ética e 30 horas-aula no Programa de Pós-Graduação em Genética e Toxicologia Aplicada, exatamente como na época em que foi despedido. Nega ainda qualquer responsabilidade sobre as doenças que acometeram o autor depois de ter sido reintegrado ao emprego. Busca ser absolvida do pagamento da indenização ou, sucessivamente, a diminuição do valor a que foi condenada.

O reclamante, por sua vez, pretende ver majorado o valor da condenação. Aduz que o ócio remunerado que lhe foi imposto representou grave assédio moral. Ademais, diz que a quantia fixada é irrisória diante do porte da reclamada e da remuneração por ele auferida.

Analisa-se.

O Direito do Trabalho nasceu para que se assegurasse a dignidade do trabalhador. Se este bem personalíssimo for atingido, merece reparação. Amparam o direito do empregado à indenização por dano moral o inciso III do artigo 1º e os incisos V e X do artigo 5º, todos da Constituição Federal. Os pressupostos para o direito à indenização estão previstos nos artigos 186 e 927 do Código Civil, subsidiariamente aplicáveis ao Direito do Trabalho por força do artigo 8º da CLT.

Constitui dano moral a lesão a qualquer dos aspectos componentes da dignidade humana - dignidade esta que se encontra fundada em quatro substratos e, portanto, consubstanciada no conjunto dos princípios da igualdade, da integridade psicofísica, da liberdade e da solidariedade. Circunstâncias que atinjam à pessoa negando a ela a sua essencial condição humana serão consideradas violadoras de sua personalidade e causadoras de dano moral a ser reparado (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à Pessoa. Humana. Rio de Janeiro: Renovar, 2003).

Portanto, define a doutrina o dano moral como o decorrente de ofensa à honra, ao decoro, à paz interior de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie, à liberdade, à vida e à integridade corporal.

No caso dos autos, tem-se que o reclamante, professor e pesquisador da área de genética, foi dispensado pela ré em 19.03.2008 e, após decisão deste Tribunal, reintegrado ao cargo em 16.04.2009. Incontroverso que desde então passou a receber o salário correspondente à carga horária de 40 horas, como antes da dispensa. Todavia, sustenta o autor que foi posto em ócio remunerado pela reclamada, ficando responsável por número reduzido de disciplinas e não tendo a possibilidade de continuar suas pesquisas no laboratório que antes coordenava e que acabou sendo desativado.

A presente controvérsia relaciona-se com a discussão travada no Processo nº 0056100-34.2008.5.04.0203, no qual foi ordenada a reintegração do autor às atividades de professor e pesquisador. No referido feito, chegou a ser questionado o integral cumprimento da determinação, ficando decidido que o fechamento do laboratório em que o autor desenvolvia suas atividades não representou ofensa à ordem de reintegração (fl. 562-564). É preciso considerar, entretanto, como bem ressalta a Magistrada de primeiro grau na presente reclamatória, que tal decisão limitou-se a garantir ao autor o mesmo número de horas-aula de antes da dispensa, evitando diminuição salarial. Por outro lado, o que ora se discute é o dano moral oriundo do ócio remunerado que, afirma o reclamante, lhe foi imposto pela instituição de ensino.

Assim, deve-se perquirir se a ré de fato sonogou ao autor a oportunidade de realizar o trabalho que antes desenvolvia, se tal conduta pode ser tida como ilícita e se implicou o alegado abalo moral.

Em primeiro lugar, verifica-se que não há controvérsia quanto ao fato de que, ao ser formalmente reintegrado ao emprego, em abril de 2009, o autor concordou em esperar até o segundo semestre de 2009 para retomar suas atividades, a fim de não prejudicar o andamento do semestre em curso (fl. 53). Todavia, basta comparar os demonstrativos de carga horária de 2009/2 com os de 2007/2 (semestre anterior à despedida) para concluir que o reclamante não reassumiu de forma integral as atividades que antes realizava. No segundo semestre de 2007, a carga horária do autor estava assim dividida: 8 horas-aulas em atividades de ensino na graduação,

14,5 horas-aulas em atividades de ensino na pós-graduação, 8 horas-aula em pesquisa, 2 horas-aula na Comissão de Ética e 7,5 horas-aula em laboratório de pesquisa e pós-graduação (fls. 74/75). Já no segundo semestre de 2009, quando ficou acordado que retomaria todas as suas ocupações, há registro de 4 horas-aula em atividades de ensino na graduação e 36 horas-aula em pesquisa. Tem-se, portanto, que a atuação do autor em atividades de docência foi fortemente reduzida após a reintegração, embora a carga horária total tenha se mantido em 40 horas semanais e, assim, não tenha havido qualquer diminuição remuneratória.

A situação manteve-se praticamente inalterada no primeiro semestre de 2010. Consta no demonstrativo da fl. 361: 8 horas-aula em atividades de ensino na graduação, 4,5 horas-aula em atividades de ensino na pós-graduação, 2 horas-aula no Comitê de Ética e 27,5 horas-aula em pesquisa - porém, o documento da fl. 362 esclarece que as disciplinas de pós-graduação não foram ministradas por falta de matrículas.

Conforme se verifica da análise da prova, a pesquisa sempre constituiu parte importante da jornada do autor, mas após a reintegração houve um aumento considerável no tempo formalmente reservado a essa atividade, o que, ao que tudo indica, visou compensar a diminuição no número de disciplinas pelas quais ficou responsável. O reclamante é pesquisador com extensa produção científica (fls. 142/154), de modo que esse fato, em tese, não implica qualquer ofensa à sua honra. Não obstante, a prova nos autos é de que não lhe foram dadas condições para continuar as atividades de pesquisa.

De fato, a ré não nega que desativou o laboratório que o reclamante coordenava antes da dispensa. A única testemunha ouvida em Juízo traz informações importantes para elucidar a questão (fls. 572/573). A depoente, ex-coordenadora de um dos programas de pós-graduação em que atuava o autor, refere *"que trabalhava na ré no período da reintegração do autor"* e confirma *"que o laboratório do autor não existia mais quando foi reintegrado"*. Refere *"que os experimentos dele necessitavam de laboratório específico; que não poderia utilizar o laboratório da depoente, por exemplo; [...] que este laboratório não tem capela de fluxo laminar vertical, que é para manter a esterilidade da amostra; que não sabe onde foi parar a capela de fluxo laminar"* - grifa-se. Consta ainda *"que para a depoente não foi apontado nenhum laboratório onde o professor pudesse continuar com suas pesquisas; que não foi possível reaparelhar que o autor já tinha"*. Acrescenta a testemunha que foram realizadas reuniões com o atual pró-reitor da instituição para que o laboratório fosse remontado e que acredita que este não sabia onde estavam os materiais do autor. Diz também que *"[...] não conhece pesquisa realizada pelo autor no período da reintegração"* e *"que o autor não foi reintegrado na parte de pesquisa"* - grifa-se. Por fim, merecem transcrição os seguintes trechos do depoimento: *"que sabe que o autor dava algumas aulas, que o via raramente na Universidade"* e *"que o Pró-Reitor de Pesquisa e Pós-graduação, Professor E. C. M., que o autor estava reintegrado só no papel, que era para 'ficar na geladeira'"* - grifa-se.

A testemunha demonstra conhecimento sobre a situação do reclamante no período posterior à reintegração e fornece elementos que tornam insubsistentes as alegações da defesa. Como visto, ao retornar ao cargo, o autor ficou responsável por poucas disciplinas e, no papel, sua jornada concentrou-se em atividades de pesquisa. Porém, a prova oral demonstra que a ré negou-lhe condições indispensáveis para que efetivamente retomasse sua produção científica. As correspondências trocadas entre o autor e a administração da universidade demonstram que este buscou diversas vezes obter da reclamada a estrutura necessária para voltar a desenvolver seu trabalho, sem, todavia, ter êxito (fls. 130-136 e 343-345). Na realidade, a situação posta nos

autos denota que a ré teve a intenção deliberada de reintegrar o autor apenas formalmente, descumprindo, como considera a decisão recorrida, um dos deveres do empregador, qual seja, o de dar trabalho.

Repise-se que o reclamante conta com número expressivo de publicações ao longo de sua vida como pesquisador e que se encontrava próximo da aposentadoria, inferindo-se que a impossibilidade de produzir lhe ocasionou mais do que meros dissabores. É possível, pois, concluir que o ócio remunerado em que foi posto pela ré violou o direito ao trabalho do qual é titular, atingindo sua autoestima e o reconhecimento profissional perante os colegas, o que acarretou dano extrapatrimonial passível de reparação.

Assim, não merece reparos a decisão de primeiro grau ao entender suficientemente comprovada a existência de eventos danosos capazes de ensejar a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral.

No que tange ao valor a ser indenizado, é necessário que se leve em conta o princípio da razoabilidade, bem como as condições do ofendido e da ofensora, e a reprovabilidade da conduta praticada. Como bem destacado por Cavalieri Filho:

Creio que na fixação do quantum debeat de indenização, mormente tratando-se de lucro cessante e dano moral, deve o juiz ter em mente o princípio de que o dano não pode ser fonte de lucro. A indenização, não há dúvida, deve ser suficiente para reparar o dano, o mais completamente possível, e nada mais. Qualquer quantia a maior importará enriquecimento sem causa, ensejador de novo dano.

(...) Para que a decisão seja razoável é necessário que a conclusão nela estabelecida seja adequada aos motivos que a determinaram; que os meios escolhidos sejam compatíveis com os fins visados; que a sanção seja proporcional ao dano. Importa dizer que o juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido, e outras circunstâncias mais que se fizerem presentes. (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 90)

Deste modo, a indenização deve ter caráter preventivo, punitivo e ressarcitório. No caso em análise, reprovável a conduta da reclamada, ao negar ao reclamante condições para que voltasse a desenvolver seu trabalho de forma integral após a reintegração ao emprego. Importante que a indenização não só puna essa conduta como também tenha um caráter preventivo, para que o fato não se repita.

Assim, levando em consideração as questões fáticas, a extensão do dano (o tempo em que o reclamante permaneceu afastado da atividade de pesquisa e as implicações psicológicas desse fato para um profissional prestes a se aposentar), bem como a capacidade econômica da parte ofensora e do ofendido (profissional com salário de 8.447,70 - fl. 275), entende-se que a verba indenizatória fixada na origem, R\$ 30.000,00, está adequada aos parâmetros precitados.

Nega-se provimento aos recursos da reclamada e do reclamante.

Desembargador André Reverbel Fernandes
Relator

1.3 Danos morais. Dispensa discriminatória. Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense. Servente de obras em liberdade condicional. Despedida em virtude da condição de ex-presidiário. Indenização devida.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000034-62.2012.5.04.0019 RO. Publicação em 19-04-2013)

EMENTA

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISPENSA DISCRIMINATÓRIA.

Caso em que a dispensa do reclamante foi discriminatória, fazendo jus o autor a indenização por danos morais. Recurso ordinário da reclamada improvido, no aspecto.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA FLÁVIA LORENA PACHECO:

[...]

NO MÉRITO

1. DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

A demandada investe contra a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sustenta que não agiu de forma discriminatória em relação ao reclamante por ele ser ex-presidiário. Aduz que, se discriminação houvesse, o reclamante sequer teria sido admitido pela reclamada, sendo que, no caso, o autor chegou a trabalhar 1 mês e 4 dias na recorrente. Refere que mantém "Protocolo de Ação Conjunta" com a SUSEP justamente para a contratação de detentos, o que afasta a verossimilhança das alegações do autor. Diz que o reclamante foi dispensado por razões que não são pertinentes ao deslinde do feito, asseverando que não há norma que obrigue o empregador a justificar o rompimento do contrato de trabalho quando não o faz por justa causa. Obtempera que a prova oral não foi suficientemente conclusiva ao ensejo da pesada responsabilidade que lhe foi atribuída. Ressalta que a indenização deferida ao autor equivale, se considerado um salário na ordem de R\$679,54, a 46 meses de serviços prestados, sendo que o reclamante trabalhou apenas 1 ano e 4 dias para a ré. Salaria que o recorrido não sofreu nenhum dano, não havendo nenhum prejuízo de ordem moral que possa ser imputado à ré. Diz que a indenização por dano moral deve ter caráter punitivo, proporcional ao grau de culpa, com atenção às peculiaridades de cada caso. Destaca que não praticou ato ilícito. Diante do exposto, requer absolvição da condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Sucessivamente, postula a redução do *quantum* indenizatório.

Analiso.

O reclamante alegou na peça de ingresso que foi contratado pela reclamada, em 01.08.11, mediante contrato de experiência, para trabalhar na construção do complexo da Arena do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense, na função de servente de obras. Alegou que é ex-detento, estando atualmente em liberdade condicional, tendo que comparecer uma vez por ano na Vara de

Execuções Criminais do Foro de Porto Alegre. Referiu que no dia 05.09.11, após cumprir sua obrigação de comparecer na VEC, apresentou-se normalmente para trabalhar às 12h55min, munido do comprovante de comparecimento respectivo, a fim de atestar o motivo do seu atraso. Alegou que ao apresentar o comprovante a um empregado da ré ele o questionou se já havia sido preso, sendo que, diante da resposta afirmativa, lhe foi dito que não poderia estar ali, que não sabia como ele estava trabalhando. Narra que no mesmo dia foi dispensado pela ré. Sustenta que tal fato lhe causou danos morais, inclusive porque seus colegas ficaram sabendo do ocorrido. Diante do exposto, o autor postulou o pagamento de indenização por danos morais.

A reclamada, em defesa oral (fl. 20) sustentou que *"não há discriminação por parte da empresa, tendo um projeto dentro da empresa na obra da Arena para contratação de pessoal presidiário e ex-presidiário ou em liberdade condicional."*

Do cotejo do "termo de apresentação" juntado à fl. 11 e do comunicado de dispensa da fl. 12 resta evidente que o reclamante efetivamente foi dispensado pela ré no mesmo dia em que compareceu à Vara de Execuções Penais e Medidas Alternativas (VEPMA) da Comarca de Porto Alegre.

A cópia da CTPS juntada à fl. 13 evidencia que o contrato de trabalho a título de experiência firmado entre as partes foi estipulado pelo prazo de 45 dias, sendo que o referido contrato de trabalho restou extinto antes de decorrido o prazo estipulado.

Por ocasião da audiência realizada no dia 16.07.12 (ata das fls. 28/29) a preposta da reclamada afirmou em seu depoimento (fl. 28):

não sabe o motivo pelo qual o reclamante foi despedido, mas diz que o encarregado, a quem os serventes e demais pessoas da área de produção se subordinam, informa a parte administrativa quando não é mais necessário o trabalho daquela equipe por ter sido concluído a parte em que estavam trabalhando; o reclamante trabalhava na obra da Arena do Grêmio onde o pessoal é dividido em equipes Leste, Norte, Nordeste e Sudeste, não sabendo qual equipe ele integrava; também não sabe qual o serviço havia sido concluído quando da despedida do reclamante; desconhece a quem o reclamante auxiliava como servente; também não sabe quantas pessoas, além do reclamante, foram despedidas na mesma oportunidade, embora diga que com certeza houve outras despedidas; o mestre G. é quem solicita as admissões e dispensas, ocorrendo cerca de 300 atos tanto de admissões como de dispensas por mês; o procedimento que a reclamada adota para a despedida de seus empregados é o seguinte: no final do expediente Z. C., auxiliar do mestre, vai até o canteiro de obra e chama o número da pessoa a ser despedida, solicitando que compareça na administração; o empregado vai, é comunicado da despedida, assina a "carta de demissão" e é marcado o dia para receber as rescisórias; não só para a despedida são chamados os empregados no canteiro pelos números; desconhece porque o reclamante não foi chamado ao final do expediente e sim entre 15 e 16 horas; não tem conhecimento do documento da fl. 11. (grifei)

A única testemunha ouvida nos autos, C. V., indicada ao Juízo pelo reclamante, por sua vez, afirmou em seu depoimento (fl. 28v):

trabalhou na obra da Arena de julho de 2011 a fevereiro de 2012, contratado pela empresa [...], que prestava serviços à reclamada; o depoente e o reclamante trabalhavam no mesmo setor dessa obra, ou seja, na feitura das formas, o depoente soldando as formas e o reclamante limpando as vigas; em uma ocasião em que o depoente compareceu no departamento pessoal da reclamada para buscar uma autorização para pegar EPIs, presenciou o reclamante chegar e entregar um papel a

um rapaz da reclamada que estava ali; o depoente ouviu quando esse rapaz, após ver o papel, perguntou ao reclamante se ele já havia sido preso, ao que o reclamante respondeu que já tinha passado pelo sistema prisional; diante disso o rapaz disse ao reclamante que então ele não deveria estar ali; o depoente não ouviu mais do que isso, uma vez que pegou a autorização e retirou-se; isso aconteceu por volta das 13 horas ou 13h15min; nesse mesmo dia o depoente viu o reclamante trabalhando nas formas até "umas horas da tarde" e depois não o viu mais; desde então o depoente não mais viu o reclamante trabalhando no local, podendo ocorrer dele ter trabalhado em outro local da obra, sem que o depoente o visualizasse; a atividade em que o reclamante até então trabalhara, próximo ao depoente, não foi concluída naquela ocasião, sendo que os demais trabalhadores, cuja equipe ele integrava, continuaram trabalhando ali; desconhece a existência de um programa de inclusão de detentos na reclamada ou nessa obra. (grifei)

Diante do exposto resta evidente que a dispensa do reclamante foi discriminatória, em razão da sua condição de ex-presidiário.

Conforme se observa, os procedimentos para a dispensa do autor afiguram-se totalmente diversos do procedimento padrão da reclamada, informado pela própria preposta da ré. Com efeito, o reclamante foi dispensado no meio da sua jornada de trabalho, e não ao final dela, e quando não havia sido concluída a parte da obra em que estava trabalhando. Ademais, como bem referiu a Julgadora de origem, não seria mera coincidência que a dispensa do autor, sem justa causa, tivesse ocorrido no mesmo dia em que foi lavrado o "termo de apresentação" do autor perante a VEPMA.

Ressalto que, ainda que a reclamada mantenha um projeto de contratação de presidiários e ex-presidiários, o que se aduz por sabor ao argumento, tal fato não descaracteriza a evidente dispensa discriminatória do reclamante.

Cumprido salientar que, conforme bem referido pela Magistrada de origem, é incontroverso nos autos que a condenação penal do reclamante não guarda relação com o ambiente de trabalho e que o autor respondia em liberdade devido ao benefício de livramento condicional, de forma que não se trata de caso de absoluta impossibilidade de cumprimento das obrigações laborais.

O art. 1º da Lei nº. 9.029, de 13 de abril de 1995, veda a adoção de qualquer prática discriminatória para efeito de manutenção da relação de emprego.

Os danos morais suportados pelo reclamante no presente caso são *in re ipsa*, ou seja, independem de demonstração, sendo presumíveis em razão do ato discriminatório da ré. A propósito, saliento que a reclamada não contestou o fato alegado pelo autor na petição inicial de que inclusive seus colegas ficaram sabendo do motivo da sua dispensa.

Diante do exposto, certo é que a reclamada tem o dever de indenizar o reclamante pelos danos morais sofridos em decorrência da dispensa discriminatória.

Relativamente ao *quantum* fixado a título de danos morais (R\$31.100,00, correspondente a 50 salários mínimos quando da prolação da sentença), entretanto, entendo que a decisão da instância *a quo* comporta reforma, visto que o valor estipulado é demasiado, não atentando aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A fixação do valor correspondente à indenização por danos morais deve sempre se pautar nas circunstâncias do caso concreto, levando-se em conta, ainda, como parâmetro, os valores normalmente fixados em casos análogos.

Assim, no presente caso, levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, bem como os valores normalmente fixados em casos análogos, entendo adequada a fixação da indenização por danos morais em R\$10.000,00.

Destarte, dou parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir o valor da indenização por danos morais de R\$31.100,00 para R\$10.000,00.

[...]

DESEMBARGADOR RICARDO HOFMEISTER DE ALMEIDA MARTINS COSTA:

Acompanho o voto da Relatora.

1.4 Danos morais. Indenização devida. Motorista de carreta. Acidente de trânsito. Óbito da esposa. Imprudência e negligência da empregadora. Permissão de que o trabalhador – em frágil estado de saúde – viajasse acompanhado da esposa. Recurso parcialmente provido. Redução da indenização fixada.

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001015-38.2010.5.04.0221 RO. Publicação em 26-03-2013)

EMENTA

Danos morais. Acidente de trânsito. Motorista de carreta. Óbito da esposa do trabalhador. Caso em que é devida indenização por danos morais ao empregado pela morte de sua esposa em acidente de trânsito ocorrido durante a prestação de serviços, tendo em vista que restou demonstrado que a reclamada agiu com imprudência e negligência ao permitir que o trabalhador seguisse viagem para a entrega de cargas, acompanhado da esposa, tendo conhecimento de seu frágil estado de saúde. Recurso da reclamada a que se dá parcial provimento no aspecto, apenas para reduzir o valor da indenização fixada em primeiro grau.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR FRANCISCO ROSSAL DE ARAÚJO:

1. Recurso ordinário do reclamante e da reclamada

1.1. Indenização por danos morais

A reclamada alega que restou comprovado nos autos que não cometeu nenhum ato ilícito, arbitrário ou ilegal que fosse ofensivo à honra ou à moral do reclamante, asseverando que não concorreu com o acidente que o autor sofreu e que ocasionou a morte de sua esposa. Aduz que o reclamante sequer comprovou que o alegado abalo à sua moral tivesse sido causado pela empresa. Refere que não restou comprovado, ainda, que o fato de a empresa ter conhecimento de

que a esposa do demandante estivesse junto na viagem e ter permitido tal fato seria agir com negligência em relação ao demandante. Aduz que, para que se considerasse que as patologias foram o motivo do acidente ocorrido, o reclamante deveria ter comprovado o nexo de causalidade, no mínimo, com um laudo médico que atestasse a sua impossibilidade de dirigir, o que não se comprovou nos autos. Refere que, uma vez se tratando de responsabilidade fundada em culpa do empregador, a existência de nexo de causalidade "entre as moléstias por ventura existentes com o evento danoso (acidente de trânsito), e as condições caracterizadoras do trabalho executado pelo empregado é pressuposto indispensável à imposição da correspondente obrigação reparatória". Refere que não restou comprovada a culpa da empresa no caso concreto. Requer, assim, a exclusão da condenação e postula, sucessivamente, a redução do valor arbitrado.

O reclamante, por sua vez, pleiteia a majoração do valor fixado em primeiro grau para o ressarcimento dos prejuízos causados. Destaca que a conduta da reclamada colocou em risco não só o reclamante e sua esposa, como outros motoristas, já que o acidente poderia ter envolvido outros veículos. Entende que o valor arbitrado em sentença deverá ser majorado, porquanto não é suficiente para reparar as perdas sofridas, tampouco para servir como medida educativa para a reclamada. Refere que a empresa é de grande porte, possuindo sede em outros estados. Transcreve jurisprudência, requerendo a majoração do valor fixado em primeiro grau.

O magistrado *a quo* (fls. 397/398) considerou ilícita a conduta da reclamada em determinar o seguimento da viagem, ciente do histórico recente de mal-estar do autor. Salientou, também, que a empresa permitiu o acompanhamento da esposa do reclamante na viagem e que a morte dela, em decorrência do acidente sofrido, trouxe sofrimento inequívoco ao autor, tratando-se de dano moral *in re ipsa*. Dessa forma, condenou a reclamada ao pagamento de indenização pelo abalo causado, no valor de R\$ 40.000,00.

Para a apreciação do dano moral é necessária, como em qualquer outro caso de responsabilidade civil, a existência dos pressupostos consistentes na existência do dano e do nexo de causalidade entre o dano e a ação que o produziu.

Ao autor cabe a demonstração do prejuízo que sofreu, pois essa noção é um dos pressupostos de toda a responsabilidade civil. Só haverá a responsabilidade civil se houver um dano a reparar. Para que haja um dano indenizável, são necessários os seguintes requisitos: a) diminuição ou destruição de um bem jurídico, patrimonial ou moral pertencente a uma pessoa; b) efetividade ou certeza do dano; c) causalidade; d) subsistência do dano no momento da reclamação/legitimidade; f) ausência de causas excludentes da responsabilidade (DINIZ, MARIA HELENA, Curso de Direito Civil Brasileiro, 4ª ed., Ed. Saraiva, São Paulo, 1988, vol. 7, pp. 53-54).

No caso, o autor pleiteia a indenização por danos morais em decorrência da morte de sua esposa, ocorrida em razão de acidente de trânsito durante viagem feita em favor da empresa. O reclamante alega que vinha sofrendo de problemas de saúde e que, não obstante, a reclamada solicitou que seguisse viagem, autorizando que fosse acompanhado por sua mulher.

O reclamante informou, em seu depoimento pessoal (fls. 389/389v), que sofreu acidente de trânsito em Curitiba, quando fazia transporte de carga de sacolas plásticas. Disse que, na ocasião, sua esposa estava junto, vindo a falecer em razão do infortúnio. Esclareceu que sua esposa foi socorrida ainda com vida e faleceu no hospital. Afirmou que sua esposa sempre viajou quando fazia transporte de carga seca, com a autorização do Sr. A. (pai do Sr. F., sócio da demandada). Mencionou que, nessa época, já sofria de tonturas, pois tomava medicação para uma úlcera e, em razão disso, o Sr. A. pediu que a esposa do depoente fizesse companhia na viagem. Referiu que,

antes do acidente, esteve hospitalizado em Torres, Paulo Lopes e São José, em função das tonturas e muita dor que sentia na região abdominal. Disse que aplicava Buscopan e Plasil na veia e, após, seguia viagem. Informou que, em Torres, foi levado ao hospital pela Polícia Federal, após ter se sentido mal em plena rodovia, com a esposa junto. Em Paulo Lopes, novamente teve uma crise, sendo que, nessa cidade foi o Sr. A. quem o levou até um posto de saúde, com a presença da esposa do depoente. Em São José, disse que o Sr. A. novamente levou-o ao hospital, acompanhado de sua esposa. Referiu que, nessa viagem em que ocorreram os atendimentos, o depoente foi até o Rio de Janeiro, indo em seguida para Goiás, vindo via Paranaguá, tendo durado mais ou menos 15 dias, até que, quando retornava, sofreu mais uma crise, a qual resultou no acidente noticiado. Mencionou que, nas ocasiões que o Sr. A. prestou-lhe assistência, este estava sozinho.

O sócio da empresa ré, ao prestar depoimento pessoal (fls. 389v/390), confirmou que, em abril de 2009, o reclamante sofreu um acidente com o veículo da empresa, em Curitiba, mais precisamente no município de Tijucas do Sul. Disse que o reclamante tinha carregado uma carga de sacolas plásticas na segunda pela manhã, sendo que o acidente ocorreu nesse dia, na primeira hora da tarde, após ter feito a parada para almoço. Recordou-se de que a viagem que o autor iniciou foi o transporte de carga para São Paulo, sendo que retornando fez o transporte de uma carga até o porto de Paranaguá, e de Paranaguá, foi até Curitiba para fazer a carga das sacolas plásticas. Mencionou que o demandante havia chegado em Curitiba na sexta-feira, carregou o caminhão, e iniciou a viagem de retorno na segunda-feira pela manhã. Informou que o reclamante estava acompanhado da esposa. Disse que a sede da empresa está localizada em Paulo Lopes, referindo que, na ocasião, o autor queixou-se de dores para o pai do depoente, Sr. A. Afirmou que, na ocasião, segundo o Sr. A., o reclamante queixou-se de dor no estômago quando estava em Paulo Lopes, tendo sido levado ao posto de saúde. Informou que, depois, o autor disse que estava tudo bem, que estava com a esposa, e seguiria viagem. Referiu que a reclamada trata-se de uma empresa pequena e, por isso, até tolerou que a esposa do autor o acompanhasse, pois, em geral, essa companhia é proibida. Afirmou que, depois de Paulo Lopes, o autor não noticiou nenhum mal-estar, o que ocorreu antes de chegar à cidade.

Conforme reconhecido pelo magistrado de primeiro grau, verifica-se ser inquestionável a ciência da reclamada acerca da fragilidade do estado de saúde do autor. Do depoimento do representante da ré, depreende-se que, embora o reclamante tenha se queixado de dores para o Sr. A., tendo sido, inclusive, acompanhado ao posto de saúde, a empresa permitiu que seguisse viagem, mesmo sabendo do mal-estar que acometia o obreiro. O depoimento do sócio da ré torna inquestionável, também, a autorização para que a esposa do autor o acompanhasse na viagem, o que se revela de extrema gravidade, sobretudo quando a empresa tinha pleno conhecimento do recente mal-estar do trabalhador.

A questão trazida a conhecimento desta Justiça Especializada reveste-se de especial importância. O reclamante é de motorista de caminhão, que desempenhava sua jornada de trabalho nas estradas e, como bem referido pelo magistrado de primeiro grau, devia estar em plena faculdade de suas aptidões físicas e mentais para realizar o seu ofício, sob pena de colocar em risco a sua vida e a vida de outras pessoas que transitavam pela rodovia.

Diante disso, torna-se evidente a existência de nexos de causalidade entre a conduta da empresa, ao permitir, de forma negligente e imprudente, que o reclamante seguisse viagem, e o infortúnio ocorrido. Note-se que os documentos juntados com a inicial demonstram que o autor já vinha sofrendo com o seu estado de saúde debilitado, tendo sido atendido na emergência do

Hospital Beneficente Nossa Senhora dos Navegantes, em Torres (fls. 81/82), recebendo medicação intravenosa, bem como revelando o seu encaminhamento ao Hospital Regional de São José (fl. 83/84), indicando a possibilidade de úlcera perforante, com o posterior diagnóstico de gastrite.

A conduta da ré ao assentir que o autor seguisse viagem, tendo conhecimento de seu estado de saúde frágil, revestiu-se de ilicitude, havendo, como reconhecido em sentença, imprudência na determinação - ou, ao menos, na permissão - de que o autor permanecesse cumprindo suas tarefas. Houve, ainda, negligência ao não se precaver em relação aos riscos a que o autor estava exposto e, por consequência, acabou expondo sua esposa. A situação enquadra-se no art. 186 do Código Civil, que estabelece:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Conforme as razões expostas na decisão de primeiro grau, não age nos limites da lei o empregador que exige o cumprimento da prestação de serviços, ciente de que o estado de saúde físico e mental do trabalhador demanda cautela, em especial no caso, em que eventual falha do obreiro em decorrência disso, poderia ser fatal, como foi.

É inquestionável que a morte da esposa, nessas circunstâncias, acarreta danos morais ao trabalhador, que se viu prematuramente privado do convívio com a mulher, o que desencadeia, de forma natural, o sentimento de tristeza profunda, angústia e dor. O dano, na hipótese, é presumível e dispensa a produção de provas de sua ocorrência, tratando-se de típico caso de dano *in re ipsa*.

A indenização por danos morais tem caráter punitivo e compensatório, visando, também, a servir como medida pedagógica, de forma a conter a reincidência do empregador em casos similares. No entanto, o valor deve ser arbitrado levando-se em conta critérios de razoabilidade, de forma a proporcionar a justa reparação ao trabalhador, sem levar ao seu enriquecimento sem causa. É necessário que o julgador tenha em mente critérios como a extensão do dano, a capacidade econômica do autor e da empregadora, bem como o grau de culpa da ré. Neste ponto, incide o art. 944 do Código Civil, que estabelece:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.

O parágrafo único do dispositivo legal acima transcrito é aplicável à hipótese, já que, em que pese se reconheça a culpa da empresa no caso, elementos alheios à sua conduta também atuaram para causar o infortúnio, em especial, o estado de saúde do autor, que deveria ter insistido em não trabalhar nas condições que se encontrava. Assim, entende-se que o valor arbitrado pelo magistrado de primeiro grau comporta redução, tendo-se como razoável o valor de R\$ 20.000,00 para reparar o dano sofrido.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário do reclamante.

Por outro lado, dá-se parcial provimento ao recurso ordinário da reclamada para reduzir a indenização por danos morais para R\$ 20.000,00.

[...]

DESEMBARGADORA LUCIA EHRENBRINK:

Indenização do dano moral

A leitura da sentença e voto dão conta da precária situação de saúde do reclamante, que seguiu viagem, juntamente com sua esposa. Normalmente a companhia em viagem é proibida, como reconhece o sócio, mas no caso do autor, que vinha apresentando problemas de saúde, ela se mostrou conveniente.

Acaso o reclamante tivesse sido encaminhado para tratamento de saúde e não apenas atendimento de emergência em posto de saúde, o óbito da sua esposa não viria a ocorrer e a dor que daí emerge.

O dano somente surgiu em função do trabalho que se executou de forma precária, o que era de conhecimento do empregador, devendo ser mantida a indenização de R\$ 40.000,00 fixada pelo julgador de origem.

Diverge-se na redução para o valor de R\$ 20.000,00.

JUÍZA CONVOCADA ANGELA ROSI ALMEIDA CHAPPER:

Acompanho o Relator.

1.5 Dirigente Sindical. Estabilidade provisória. Sindicato em formação. Direito assegurado a partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical. Inexigível o registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal – Convocado. Processo n. 0001673-30.2011.5.04.0382 RO. Publicação em 03-05-2013)

EMENTA

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL. SINDICATO EM FORMAÇÃO. É assegurada a estabilidade provisória ao empregado dirigente sindical a partir da data da publicação do edital de convocação da assembleia de fundação do sindicato e eleição dos membros integrantes dos cargos de direção ou representação sindical, independentemente do registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

[...]

VOTO RELATOR

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Por conexos, julgo os recursos em conjunto quanto à estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical.

O MM. Juiz de primeiro grau, na sentença constante às fls. 129/131, declarando a nulidade das rescisões dos contratos de trabalho dos autores em decorrência da estabilidade provisória conferida ao dirigente sindical, determinou a reintegração dos demandantes no emprego no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da decisão, sob pena de fixação de *astreintes*, e condenou o réu ao pagamento dos salários e demais vantagens do período de 20.12.2012 até a efetiva reintegração, proferindo a decisão nos seguintes termos:

"O art. 8º, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte: I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;"

O dispositivo citado, embora seja claro ao dispor que não será exigida autorização do Estado para fundação de sindicato, contém ressalva, também expressa, no sentido de que será exigido o registro da entidade no órgão competente, o que ocorreu na hipótese dos autos, como será mencionado adiante.

Cumprir referir que o registro sindical não se resume a um só ato, tendo em vista que se trata de ato administrativo complexo, exigindo processo, enquanto a demora na sua tramitação não pode prejudicar o sindicato, até porque já criado pelos trabalhadores e constituído como pessoa jurídica pelo registro em cartório que lhe confere personalidade jurídica (fl. 50).

Assim sendo, mesmo quando o processo para aquisição de registro perante o Ministério Público do Trabalho não é concluído (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), não constitui óbice para o reconhecimento da estabilidade de seus dirigentes eleitos em assembléia da categoria regularmente convocada para este fim - fls. 39 e sgts.

(...)

Assim, nos termos da jurisprudência citada, é imperioso concluir que os Reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3.º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Formação de Condutores e de Inspeção de Veículos Automotores da Região dos Vales, formado conforme Assembléia Geral (fls. 30/49) e com pedido de registro a contar de 09.11.2011 junto ao Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas (fl. 50). Assim, determina-se proceda a reclamada Centro de Formação de Condutores de Taquara a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de "astreintes", declarando-se a nulidade dos atos rescisórios dos autores. A demandada deverá, ainda, pagar os salários e demais vantagens legais do período de 20.12.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho) até a efetiva reintegração. Com o julgamento do mérito, prejudicada a aplicação do art. 273 do CPC e a apreciação da antecipação de tutela.

Por derradeiro, diga-se que não procede a tese de defesa no sentido de que os autores não procederam a notificação, na medida em que o documento de fl. 51 é

indicativo da remessa à demandada da ata da assembléia de formação do Sindicato cujos dirigentes são os demandantes. De resto, houve a publicação no DOU de 18.10.2011 (fl. 69) da convocação para Assembléia Geral Extraordinária de Fundação da entidade sindical (realizada em 29.10.2011), inexistindo a alegada afronta no que tange à comunicação da reclamada quanto à formação do Sindicato. Diga-se, por necessário, que este Julgador entende válida a cópia do DOU trazida aos autos à fl. 69, sendo desnecessário seja a mesma autenticada, como pretende a ré.

Não houve qualquer negligência do sindicato em cumprir a determinação do §5º do art. 543 da CLT quanto à eleição e posse dos empregados. Veja-se que a eleição ocorreu numa sexta-feira, após às 19h30min, e o envio da comunicação à demandada ocorreu na terça-feira, em período mais que razoável - segundo dia útil após a eleição.

Por fim, ainda, que se pudesse questionar a validade dos mencionados documentos, milita contra a ré a presunção forte de que a mesma tinha conhecimento da formação do sindicato e da condição de dirigentes sindicais dos autores na medida em que os cinco reclamante, integrantes da diretora da entidade sindical tiveram seus contratos rompidos sem justificativa em 01.11.2011 o que leva a crer que as dispensas referidas tiveram como desiderato evitar o desfrute pelos autores da estabilidade conferida aos membros da diretoria do sindicato estabelecida no art. 543, par. 3º da CLT." (sic, fls. 129V/131)

Ainda, face aos embargos de declaração opostos pelo réu, o MM. Julgador de primeiro grau sanou vício existente na sentença, *in verbis*:

"Altera-se o penúltimo parágrafo do verso da fl. 130, ficando o mesmo assim redigido:

Assim, nos termos da jurisprudência citada, é imperioso concluir que os Reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3.º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho (no caso o pedido deu-se em 20.01.2012, conforme documento de fl. 127-verso), na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Formação de Condutores e de Inspeção de Veículos Automotores da Região dos Vales, formado conforme Assembléia Geral (fls. 30/49) e com pedido de registro a contar de 09.11.2011 junto ao Registro de Título e Documentos de Pessoas Jurídicas (fl. 50). Assim, determina-se proceda a reclamada Centro de Formação de Condutores de Taquara a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de "astreintes", declarando-se a nulidade dos atos rescisórios dos autores. A demandada deverá, ainda, pagar os salários e demais vantagens legais do período de 20.01.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho) até a efetiva reintegração, devendo ser abatido do montante apurado aquele já pago aos autores a título de verbas resilitórias (documentos às fls. 104/107). Com o julgamento do mérito, prejudicada a aplicação do art. 273 do CPC e a apreciação da antecipação de tutela.

Igual correção deverá ser feita no caput da parte dispositiva da sentença, constando o seguinte:

ANTE O EXPOSTO, decide a 2ª Vara do Trabalho de Taquara-RS ACOLHER os pedidos formulados para, com base nos critérios e limites da fundamentação, DECLARAR que os reclamantes são detentores da garantia provisória no emprego, de que trata o art. 543, § 3.º, da CLT, desde a data do ingresso do processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho- 20.01.2012- na medida em que comprovaram a contento terem sido eleitos (em 29.10.2011) para cargos de direção no Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de

Formação de Condutores e de Inspeção de Veículos Automotores da Região dos Vales; DECLARAR a nulidade da rescisão contratual dos autores; DETERMINAR proceda a reclamada Centro de Formação de Condutores de Taquara a reintegração dos reclamantes ao emprego, no prazo de 24 horas após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de fixação de "astreintes"; CONDENAR a reclamada a pagar aos demandantes os salários e demais vantagens legais do período de 20.01.2012 até a efetiva reintegração, devendo ser abatido do montante apurado aquele já pago aos autores a título de verbas resilitórias (documentos às fls. 104/107).

Em função de erro material, acima foi alterada a data de início do pagamento de salários (negrito), passando de 20.12.2012 (como constou às fls. 130 - verso e 131 - verso) para 20.01.2012 (data do pedido de registro junto ao Ministério do Trabalho)." (sic, fl. 142),

É incontroverso que os autores D. M. S., E. C., E. V. S. e L. A. R. foram admitidos pelo réu, respectivamente, em 03.05.2004, 11.05.2009, 04.04.2005 e 28.07.2008, todos eles para exercer a função de instrutor prático. Já as comunicações de aviso prévio indenizado (emitidas em 01.11.2011 e juntadas às fls. 18, 25 e 29) e os termos rescisórios (fls. 104/107) evidenciam que os demandantes foram despedidos sem justa causa em 01.11.2011, todos mediante aviso prévio indenizado, com formalização do término dos contratos de trabalho nos dias 04.11.2011 (D. M. S., E. V. S. e L. A. R.) e 11.11.2011 (E. C.).

De outra parte, o edital juntado à fl. 68, publicado no jornal Zero Hora no dia 18.10.2011, assim como aquele adunado à fl. 69, publicado no Diário Oficial da União nessa mesma data, revela que a "Comissão Provisória de Fundação do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Formação de Condutores e de Inspeção Veicular de Veículos Automotores da Região dos Vales" convocou

"(...) todos os trabalhadores em estabelecimentos de formação e aperfeiçoamento de condutores e de inspeção de veículos automotores, tanto ambiental, quanto veicular (mecânica ou de tráfego de veículos automotores), abrangendo: - instrutores práticos, - instrutores teóricos, - diretores gerais, - diretores de ensino, - atendentes, - secretários, - telefonistas, - pessoal de apoio, - pessoal administrativo, de limpeza e segurança, bem como inspetores ou técnicos ou vistoriadores ou examinadores veiculares de inspeção ambiental e ou veicular de veículos automotores nos Municípios de São Leopoldo, Novo Hamburgo, Sapiranga, Parobé, Dois Irmãos, Campo Bom, Taquara, Igrejinha, Rolante, Portão, São Sebastião do Caí, Bom Princípio, Montenegro, Taquari, Venâncio Aires, Santa Cruz do Sul, Vera Cruz, Estrela, Lageado, Teotônia, Barão, Feliz, Nova Hartz, Araricá, Três Coroas, Ivoti, Encantado, Espumoso, Estância Velha, Arroio do Meio e Salvador do Sul, para comparecerem à ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DE FUNDAÇÃO da entidade e deliberarem sobre 1) Fundação do SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E DE INSPEÇÃO VEICULAR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DA REGIÃO DOS VALES, 2) Aprovação do Estatuto da Entidade, 3) Eleição da Diretoria e demais órgãos da entidade, 4) Filiação a alguma central sindical, 5) Deliberação sobre futura criação de uma Federação para a categoria, 6) Assuntos gerais. A assembleia realizar-se-á no dia 29 de outubro de 2011, na Rua Assis Brasil, nº 205, Bairro Centro, Sapiranga, RS, às 19:00 horas em primeira convocação e às 19:30 horas, em segunda e última convocação." (sic, sublinhei, fl. 69)

A "Ata da Assembleia de Fundação do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Formação de Condutores e de Inspeção de Veículos Automotores da Região

dos Vales”, adunada às fls. 30/38, evidencia que, em 29.10.2011, foi aprovada a criação do aludido sindicato e do seu respectivo estatuto social, juntado às fls. 39/49. No mesmo ato, tal como previsto no edital de convocação, foi procedida à eleição da diretoria, do conselho fiscal e da representação do sindicato, tendo sido os autores D. M. S., E. C., E. V. S. e L. A. R. eleitos, respectivamente, Diretora de Formação, suplente da Diretoria, Vice-Presidente e suplente da Diretoria.

O documento juntado à fl. 50 revela ter sido encaminhado, em 09.11.2011, o registro do sindicato junto ao Registro de Títulos e Documentos e de Pessoas Jurídicas, consistindo, o documento adunado à fl. 127v, datado de 20.01.2012, não em comprovante do requerimento de registro da entidade sindical junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, como consignado na sentença, mas em comprovante de inscrição e de situação cadastral de pessoa jurídica, relativo ao sindicato, extraído do sítio eletrônico oficial da Receita Federal.

Neste estado de coisas, e à vista da prova produzida, tenho que a decisão não comporta reforma quanto à nulidade das despedidas em virtude da estabilidade provisória alcançada ao dirigente sindical.

No que diz respeito à legitimidade do sindicato, comungo com o entendimento externado na sentença de que o registro sindical é um ato administrativo complexo e, como tal, a demora na sua tramitação não pode prejudicar o sindicato, criado pelos trabalhadores e constituído pessoa jurídica pelo registro em cartório que lhe confere personalidade jurídica. Mais, mesmo que não documentada nos autos, entendo presumível, pelo próprio tramitar de formação da entidade sindical em questão, que o sindicato tenha ingressado com o processo para aquisição de registro da entidade sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego. De qualquer sorte, mesmo que o sindicato ainda não tenha diligenciado nesse sentido, tenho que tal circunstância não é óbice à estabilidade provisória assegurada ao dirigente sindical, na esteira do entendimento assentado na seguinte decisão do Eg. TST, com o qual comungo:

“O artigo 8º, inciso VIII, da Constituição da República assegura garantia de emprego aos dirigentes sindicais. A estabilidade sindical não constitui direito individual do empregado, mas garantia voltada à proteção da atividade sindical, a fim de obstar a interferência indevida do empregador na atuação do ente profissional, tendente a inviabilizar a defesa dos interesses da categoria por ela representada (artigo 543, § 3º, da CLT).

Ao interpretar a norma inscrita no artigo 8º, inciso I, da Constituição da República, o Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que o registro sindical no Ministério do Trabalho constitui 'ato vinculado, subordinado apenas à verificação de pressupostos legais, e não de autorização ou de reconhecimento discricionários' (MI-144/SP, Tribunal Pleno; ADIMC - 1121/RS, Tribunal Pleno, Relator Min. Sepúlveda Pertence). Tem-se, assim, que a aquisição de personalidade jurídica pelo sindicato dá-se antes mesmo do seu registro no Ministério do Trabalho, providência que constitui mero ato cadastral.

A necessidade de outorgar proteção ao dirigente sindical já se impõe no processo de criação do ente respectivo. É nessa fase que os trabalhadores em processo de organização encontram-se mais vulneráveis, não se admitindo que o empregador frustre a iniciativa obreira na origem. Não se pode, portanto, pretender vincular o início da garantia devida ao dirigente sindical a qualquer providência formal subsequente à deliberação da categoria de organizar-se em sindicato, máxime ao registro no Ministério do Trabalho e Emprego - providência de índole meramente administrativa, destinada a dar publicidade à constituição do novo ente sindical.” (1ª Turma, AIRR-33300-74.2009.5.11.0011, da lavra do Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa, julgado em 12.12.2012)

Quanto ao mais, embora não colacionado documento que revele o seu teor, e ainda que não atendido o prazo previsto no § 5º do art. 543 da CLT, compartilho do entendimento do MM. Juiz de primeiro grau de que a correspondência juntada à fl. 51, enviada em 01.11.2011 pelo Sr. G. R. S., Presidente do Sindicato Intermunicipal dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Formação de Condutores e de Inspeção de Veículos Automotores da Região dos Vales (fl. 38), e recebida pelo réu em 03.11.2011, é indicativa de que a entidade sindical comunicou ao demandado a fundação do sindicato e a eleição dos membros integrantes dos cargos de direção e representação sindical. Além disso, é no mínimo curioso que quatro empregados da ré (autores da ação) tenham sido despedidos sem justa na mesma data e poucos dias após terem sido eleitos dirigentes sindicais, eleição esta prevista no edital de convocação para assembleia geral extraordinária publicado, no dia 18.10.2011, no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação local (fls. 68/69, cópias reprográficas que, assim como o MM. Juiz de origem, reputo válidas para os fins deste feito). Causa estranheza, ainda, a ausência de prova, sequer alegação, de que outros empregados do réu, especialmente sem mandato de dirigente sindical, tenham sido dispensados imotivadamente na mesma época da despedida dos autores da presente ação.

Ainda, na mesma linha do fundamentado no acórdão proferido nos autos do processo 0097700-59.2009.5.04.0701 (acórdão de minha lavra, citado nas contrarrazões dos autores), mesmo que o entendimento fosse de que os autores não se encontravam ao abrigo da estabilidade provisória prevista no inciso VIII do art. 8º da CF, ou mesmo na forma do *caput* do art. 543 da CLT, a despedida dos demandantes encontra óbice, no mínimo, na regra do art. 187 do CC, em face do exercício abusivo de direito, notadamente quando o abuso tem por escopo atingir o próprio exercício do direito de livre associação profissional ou sindical. Aliás, o abuso da ação patronal encontra expressa vedação no § 6º do art. 543 da CLT, *in verbis*: “A empresa que, por qualquer modo, procurar impedir que o empregado se associe a sindicato, organize associação profissional ou sindical ou exerça os direitos inerentes à condição de sindicalizado fica sujeita à penalidade prevista na letra a do art. 553, sem prejuízo da reparação a que tiver direito o empregado.”.

Portanto, o ordenamento jurídico positivo contempla expressa vedação à ação que vise a coibir a organização sindical (caso dos autos), sendo patentemente abusiva a despedida dos autores sob qualquer ótica que se observe.

Desse modo, correta a decisão que determina a reintegração dos autores no emprego, sob o fundamento de que eles se encontram, conforme interpretação teleológica destinada ao instituto, ao abrigo da estabilidade provisória do dirigente sindical.

Isso não obstante, diversamente do entendimento externado na sentença, tenho que a estabilidade provisória do dirigente sindical passa a existir a partir da publicação do edital de convocação da assembleia para a criação do sindicato (18.10.2011), uma vez que a garantia à estabilidade provisória estende-se a partir da própria formação e constituição da entidade sindical, implicando ofensa, o rompimento imotivado do contrato de trabalho a partir de então, à garantia assegurada no inciso VIII do art. 8º da CF.

Diante disso, e observados os limites do recurso dos autores, impõe-se a reforma da sentença para determinar que o pagamento dos salários e demais vantagens legais seja efetuado a partir de 02.11.2011, relativamente aos autores D. M. S., E. V. S. e L. A. R., e a partir de 03.11.2011, relativamente ao autor E. C., devendo ser mantido o comando de abatimento dos valores pagos aos demandantes a título de verbas rescisórias (fls. 104/107), sob pena de enriquecimento sem causa dos autores.

De ressaltar, em face do contido nas contrarrazões oferecidas pelo demandado, que a pretensão esboçada no recurso ordinário dos autores não se encontra preclusa, na medida em que, apesar de o pedido formulado na petição inicial ser de condenação do réu ao pagamento dos salários e demais vantagens desde a despedida, o MM. Juiz de primeiro entendeu que as verbas postuladas somente são devidas a partir da data do requerimento de registro do sindicato junto ao Ministério do Trabalho e Emprego.

De referir, por fim, que a matéria foi examinada integralmente, considerando-se prequestionados os dispositivos legais e constitucionais invocados pelo demandado, nos termos da orientação jurisprudencial 118 da SDI1 do TST.

Nego provimento ao recurso do réu e dou parcial provimento ao recurso dos autores para determinar que o pagamento dos salários e demais vantagens legais seja efetuado a partir de 02.11.2011, relativamente aos autores D. M. S., E. V. S. e L. A. R., e a partir de 03.11.2011, relativamente ao autor E. C., mantida a sentença quanto aos demais aspectos.

[...]

**Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado
Relator**

1.6 Doença ocupacional. Lesões cutâneas. Contato com agentes alérgenos. Caracterização da ocorrência de doença ocupacional. Desenvolvimento, pelo trabalhador, de reação alérgica a substâncias com que tem contato por força de sua atividade profissional. Alergia a ampla variedade de produtos que não afasta o nexo entre labor e enfermidade, mas que evidencia a concausa.

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0001107-07.2010.5.04.0030 RO. Publicação em 21-03-2013)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. LESÕES CUTÂNEAS POR CONTATO COM AGENTES ALÉRGICOS. CONCAUSA. Fica caracterizada a ocorrência de doença ocupacional quando o trabalhador desenvolve reação alérgica a substâncias com as quais tem contato por força de sua atividade profissional. O fato de sua alergia incluir ampla variedade de produtos, inclusive de uso doméstico, não afasta o nexo entre labor e enfermidade porque resta evidenciada a concausa. Recurso ordinário deferido em parte, no tópico.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOSÉ FELIPE LEDUR:

1 DOENÇA OCUPACIONAL

A sentença não reconheceu a ocorrência de doença ocupacional e rejeitou os pedidos de indenização por danos morais, por danos materiais e relativa ao período de estabilidade. Assim decidiu ao acolher o laudo pericial médico, o qual não identificou nexos de causalidade entre as lesões do reclamante e o trabalho prestado à ré. Destacou que a alergia do autor a diversas substâncias é preexistente ao contrato de trabalho e a dermatite de contato em suas mãos permanecia cinco meses após o término da relação de emprego, quando foi realizada a perícia. Apontou, ainda, que o reclamante não percebeu auxílio-acidentário, requisito para que se configure a estabilidade em razão de acidente de trabalho. Em decisão de embargos declaratórios opostos pelo autor, o juízo de origem não conheceu dos documentos juntados após o encerramento da instrução porque não se referem a fato novo.

Inconformado, o reclamante recorre sustentando o nexo causal entre a dermatite que desenvolveu nas mãos e o trabalho na reclamada. Indicou que os documentos apresentados após a prolação da sentença devem ser conhecidos porque são novos. Reitera que os atestados e laudos médicos juntados aos autos demonstram a associação entre suas lesões e o contato com produtos como látex e óleo mineral, caracterizando dermatite ocupacional. Salienta que o látex das luvas não era o único elemento a concorrer para a dermatite posto que o óleo mineral também pode causar reação alérgica. Busca sejam satisfeitos os pedidos relacionados ao reconhecimento da doença ocupacional, reintegração no emprego, indenizações por danos morais e estéticos, bem assim pensionamento e despesas médicas.

Analisa-se.

O autor laborou para a reclamada como operador de torno automático, de 23-8-2008 a 01-10-2010, quando foi dispensado imotivadamente. Trabalhava em contato com óleo mineral e usava EPIs que incluíam luvas protetoras de látex. Apresentou lesões eczematosas nas mãos a partir de junho de 2008, com recomendação para evitar uso de luvas de borracha e contato com óleos (fl. 33). Passou por investigação médica e tratamento das lesões, com afastamentos do trabalho durante os quais houve melhora do quadro (fls. 33, 36, 38, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 66 e 67). Esteve em benefício previdenciário (auxílio-doença) de 22-01-2009 a 26-02-2009 e de 12-5-2009 a 23-6-2009 (fl. 197). A reclamada não emitiu CAT por não reconhecer a relação entre a dermatite e as condições de trabalho, tendo o autor recorrido ao sindicato para emissão do documento (fl. 56).

Foi realizada perícia médica, com laudo às fls. 203-214, complementado às fls. 258-260. Segundo a perita, o reclamante estava afastado há cinco meses do trabalho, percebendo seguro-desemprego, quando realizada a consulta. Na ocasião, ainda apresentava poucas lesões eczematosas no dorso das mãos, embora fizesse uso de corticoide com alto poder de resolução. A perita salientou que as lesões estavam todas no dorso das mãos e nas articulações, quando o normal é que a reação se concentre nas palmas, região de contato com substâncias danosas em razão do trabalho. Observou ainda que o reclamante apresenta alergia a diversas substâncias e que o agente alergênico específico não foi identificado, sendo provável que o produto danoso seja

de uso doméstico. Concluiu não haver nexo causal entre o trabalho e a dermatite porque o autor ainda tinha lesões após longo afastamento, sendo que os eczemas localizam-se em região distinta daquela em que tipicamente se dá o contato.

Em relato à perita, o autor narrou ter parado de usar as luvas de borracha tão logo deu ciência à empresa da indicação para não mais ter contato com látex. Contudo, porque luvas de outros materiais não eram adequadas à atividade, seguiu laborando sem proteção (fl. 204). Entre os laudos e exames juntados, consta pesquisa de alergia com resultado positivo para três substâncias: Kathon CG (presente em cosméticos, amaciantes, sabão em pó, produtos de limpeza e tintas, entre outros), MBT Mix (também chamado Mercapto Mix, presente em artigos de borracha, adesivos, cimento, graxas e detergentes, entre outros) e Quinolina Mix (presente em antissépticos, sabões e compostos contendo mercúrio, fls. 30-32). Destas, a reação mais intensa é para o Mercapto Mix (fl. 30).

Um dos fundamentos adotados na decisão de primeiro grau é a preexistência da alergia uma vez que o laudo da fl. 30 data de 27-3-2008 e o contrato de trabalho se iniciou em 24-3-2008 (fl. 15). Após a prolação da sentença, o reclamante juntou documentos indicando que a médica errou a data do laudo da fl. 30, na verdade elaborado um ano depois, em 27-3-2009 (fls. 289-295). O juízo de origem, porém, não conheceu dessas provas porque juntadas após o encerramento da instrução (fl. 298v).

A Súmula 8 do TST dispõe que "A juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença".

Os documentos das fls. 289-295 não se referem a fato superveniente à sentença, mas simples correção na data do laudo sobre agentes alergênicos. Tampouco havia justo impedimento para que o reclamante o apresentasse oportunamente, pois a perita já havia destacado a data do exame de alergias em seu laudo complementar (fl. 259). Notificado para se manifestar sobre o laudo (fl. 261), o reclamante silenciou. É evidente que o autor simplesmente não percebeu o erro do laudo ao ajuizar a ação e, embora pudesse identificar o problema durante a instrução, em face da menção no laudo pericial, veio a notá-lo somente depois de proferida a sentença. Por conseguinte, a correção trazida às fls. 289-295 não pode ser conhecida.

Contudo, diversamente do entendimento adotado na origem, a data do referido laudo não é determinante para o presente caso.

Inicialmente, observo que a reclamada se equivoca ao afirmar que o reclamante omitiu sua alergia ao ser admitido. No histórico médico do empregado consta entrevista inicial com data de 17-3-2008 (fl. 131), com o autor negando alergias. Já a relação de emprego se iniciou em 24-3-2008 (fl. 15). Ou seja, mesmo se considerada a data expressa na fl. 30, 27-3-2008, trata-se de dado posterior à admissão do reclamante.

Por outro lado, os documentos das fls. 33, 36, 38, 41, 42, 52, 55, 57, 58, 66 e 67 mostram que o autor apresentava lesões nas mãos desde meados de 2008 e teve de se ausentar do trabalho em algumas ocasiões. Nesses afastamentos, as lesões regrediam, voltando a surgir e se agravar depois de reiniciado o labor (por exemplo, fls. 38 e 41). O serviço médico do sindicato indicou já em 18-6-2008 possível dermatose ocupacional pelo contato com látex e óleo mineral (fl. 33). Depois disso, o reclamante esteve em atendimento no Centro Clínico Canoas (fl. 34) e no

Centro Clínico Gaúcho (fl. 35), além de receber acompanhamento médico da reclamada desde novembro de 2008, com piora após suspensão do tratamento com corticoide (fl. 36).

Os ciclos de melhora e recidiva, sempre associados ao afastamento do trabalho, são reconhecidos pelo próprio serviço médico da reclamada, como registram os encaminhamentos do reclamante ao dermatologista (fl. 36) e ao INSS (fls. 42 e 52), com o mesmo quadro dermatológico. Embora a reclamada não admita a dermatite de contato em razão dos agentes indicados pelo sindicato, salienta que o autor trabalhava com óleo mineral (fl. 36v). Também é importante observar que a melhora durante o afastamento foi se tornando menos efetiva, como aponta o laudo médico da reclamada em fevereiro de 2009: "tendo nesse último episódio surgimento de novas lesões mesmo depois de afastado das suas atividades" (fl. 42).

Em 11-5-2009, após a realização de exames específicos, o médico da empresa registra incapacidade ocupacional em razão das lesões nas mãos, assinalando que não houve melhora mesmo com uso de luvas hipoalérgicas. Solicita avaliação para desempenho de outra atividade porque o reclamante não pode usar EPI (fls. 52-52v).

Os achados médicos mostram que o reclamante é alérgico a substâncias presentes em muitos produtos, sendo mais suscetível ao Mercapto Mix, presente em artigos de borracha e graxas - justamente os dois agentes com os quais o reclamante tinha contato no trabalho. É também inequívoco que entre 2008 e 2009 o autor apresentava melhora sempre que se afastava do trabalho e recidiva ao retornar. Por fim, depois de identificada a sensibilidade ao látex, o demandante parou de utilizar luvas de borracha, as quais não foram substituídas por outro método de proteção. Já o laudo pericial médico destaca que o reclamante seguia apresentando lesões mesmo cinco meses após se afastar do trabalho. No entanto, essas lesões são pequenas, como registra a perita.

O histórico analisado permite identificar uma estreita relação entre o agravamento das lesões e o contato com borracha e óleo mineral. Sem esse fator, não haveriam ciclos de melhora e recidiva coincidentes com afastamentos e retorno ao trabalho. É também importante notar que não há notícia de afastamentos depois que o autor deixou de usar as luvas, em meados de 2009, embora seguisse apresentando dermatite.

Porém, mesmo com o reclamante sem trabalhar por cinco meses e fazendo uso de medicação eficaz, as lesões não regrediram por completo, salientando a perita que dermatites costumam ser curadas em poucas semanas. Esse achado é um claro indicativo que o contato com látex e óleo mineral não era o único fator para desencadear o processo alérgico.

Diversamente do que aponta a perita, não se pode descartar a ocorrência de doença ocupacional apenas porque as lesões não foram curadas, sobretudo quando restou comprovado haver melhora durante os afastamentos. Também se mostra frágil a observação pericial sobre o autor usar sandálias de borracha e não ter lesões nos pés. O uso de luvas provoca contato bem mais intenso do que com as sandálias, além de acentuar a transpiração. Por derradeiro, a presença de lesões no dorso e não nas palmas das mãos tampouco indica ausência do fator laboral. Pelo contrário: como normalmente o contato se dá mais nas palmas, as lesões deveriam se concentrar nesse local caso a dermatite resultasse de algum produto doméstico, ao passo que no trabalho as luvas provocavam contato também com o dorso das mãos.

Esses dados levam à conclusão de que o reclamante apresentou dermatite de contato parcialmente associada ao trabalho. Como os agentes alérgenos aos quais o autor responde encontram-se em muitos produtos, infere-se que ele permaneceu em contato com substâncias nocivas mesmo após o término do contrato de trabalho, o que impediu a cura. Contudo, é certo que as lesões se agravaram quando houve contato com látex e óleo mineral, caracterizando nexo de concausalidade.

Aduza-se que o reclamante permaneceu trabalhando sem luvas e sem outra proteção desde junho de 2009. Ainda que luvas de outros materiais não fossem viáveis para a função do autor, a reclamada deixou de observar as normas de saúde e segurança no trabalho ao permitir que ele laborasse em contato com óleo mineral.

Uma vez caracterizada a doença ocupacional por concausa, o trabalhador tem direito à indenização por danos morais. A possibilidade de cura completa, sem sequelas, não afasta o direito à indenização postulada. As lesões causaram ao reclamante dor, desconforto e incapacidade para atividades pessoais, além de produzirem reflexo no âmbito emocional, por afetação da autoestima. Trata-se do chamado dano *in re ipsa*, que prescinde de evidência, projetando-se no tempo de padecimento da moléstia. A culpa da empresa vincula-se às condições inadequadas de trabalho, sem a oferta de medidas eficazes para evitar o contato com os agentes danosos.

Não existe critério objetivo à fixação da indenização por dano moral no Ordenamento Jurídico, mas o conjunto das circunstâncias verificadas neste caso indicam ser razoável o montante de R\$ 5.000,00. Já a indenização por danos materiais, relativa a despesas médicas, não se mostra viável porque o autor não demonstrou quaisquer despesas. Tampouco é cabível o pagamento de pensão mensal vitalícia porque as lesões não acarretaram incapacidade permanente, inexistindo perda de poder econômico a ser reposta por pensionamento.

O reclamante postula ainda reintegração ao emprego ou pagamento de indenização equivalente aos salários do período de estabilidade acidentária. Conforme registrado à fl. 197, o último benefício previdenciário fruído pelo reclamante cessou em 23-6-2009 e não há nos autos notícia de afastamentos posteriores. Logo, essa é a data em que o reclamante esteve incapacitado pela última vez.

Não houve concessão de auxílio-acidentário, o que todavia não constitui óbice ao direito à estabilidade provisória de emprego porque ficou comprovado o nexo entre a enfermidade e o trabalho. No entanto, a dispensa se deu de forma imotivada em 01-9-2010 (fl. 19), mais de um ano após o término da incapacidade. Com isso, não ocorreu violação ao período de estabilidade, razão pela qual o reclamante não faz jus à indenização relativa a tal período.

Pelo exposto, dá-se provimento parcial ao recurso interposto pelo reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

[...]

Desembargador José Felipe Ledur
Relator

1.7 Indenizações por danos material e moral. Acidente de trajeto, equiparado a acidente do trabalho pela legislação previdenciária. Culpa da empregadora evidenciada. Exigência de excessiva jornada de trabalho em momento anterior ao deslocamento por ela solicitado. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Apelo negado.

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000808-75.2011.5.04.0521 RO. Publicação em 11-04-2013)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL. Caso em que o reclamante sofreu acidente de trajeto, equiparado a acidente do trabalho pela legislação previdenciária, verificando-se a culpa da empregadora, decorrente da excessiva jornada de trabalho, sendo devido o pagamento das indenizações por danos material e moral deferidas na origem. Aplicação dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Apelo negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO:

RECURSO ORDINÁRIO DA PRIMEIRA RECLAMADA.

1. ACIDENTE DE TRAJETO. INDENIZAÇÕES POR DANOS MATERIAL E MORAL.

O Julgador da origem, verificando que a causa do acidente de trajeto sofrido pelo reclamante foi decorrente de conduta ilícita e culposa da empregadora, reconheceu a responsabilidade civil desta, deferindo o pagamento de indenização correspondente ao valor do veículo acidentado, arbitrada em R\$ 8.315,00, bem como de indenização por dano moral, no valor de R\$10.000,00 (fls. 98v-100).

Inconformada, a primeira reclamada ([...]) alega que o acidente de trânsito em questão foi decorrente de negligência confessa do autor. Aduz que este, desde o início do contrato, dispensou a utilização do vale-transporte, preferindo utilizar veículo próprio para ir e voltar ao trabalho. Sustenta que o reclamante é pessoa instruída, fazendo parte da categoria dos vigilantes, não havendo falar em dependência econômica que o obrigue a prestar horas extras ou se submeter a condições de trabalho adversas à sua vontade. Colaciona jurisprudência. Refere que nenhuma culpa lhe pode ser atribuída, porquanto não contribuiu para o evento, tratando-se de caso para configuração de culpa exclusiva da vítima. Invoca o artigo 186 do Código Civil. Requer sua absolvição da condenação ao pagamento das indenizações em comento. Sucessivamente, busca a redução do valor arbitrado a título de dano moral.

Analiso.

No caso, resta incontroverso que o reclamante, que trabalhou como vigilante em prol das reclamadas no período de 20.04.2011 a 26.10.2011 (Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho à fl. 47), sofreu acidente de trajeto, equiparado a acidente do trabalho pela legislação previdenciária,

no dia 02.06.2011, às 09h (documento expedido pela Brigada Militar à fl. 12), quando estava se deslocando da cidade de Erechim-RS para Campinas do Sul-RS, que distam entre si 51 km, para substituir um colega em filial da segunda reclamada (Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados do Norte do Rio Grande do Sul). Nos termos da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT consta como descrição do fato: "Estava dirigindo na RS211, quando dormiu no volante, vindo a capotar o veículo" (fl. 10).

De pronto, cumpre destacar que entende esta Relatora que o direito da vítima à indenização por acidente de trabalho ou a este equiparado tem como amparo a responsabilidade subjetiva, ou seja, é necessário haver prova da culpa ou dolo do empregador (inteligência dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002, vigente por ocasião do infortúnio). Com efeito, não se pode confundir os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT) com o risco capaz de ensejar a responsabilidade objetiva do ofensor (parágrafo único do art. 927 do Código Civil), na medida em que este se refere a riscos capazes de atingir o patrimônio jurídico do ofendido, enquanto aqueles dizem respeito à impossibilidade de as variações de mercado atingirem os contratos de trabalho dos empregados. Sendo assim, só haverá obrigação de indenizar se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa ou agiu de forma negligente, concorrendo no resultado do evento, pois, se a lesão ocorreu sem a participação comissiva ou omissiva da reclamada, não caberá qualquer reparação civil.

O dever de indenizar, portanto, exige a reunião dos pressupostos do dano, da antijuridicidade e do nexo de causalidade, sendo o dano o principal pressuposto da responsabilidade civil. Nos termos do artigo 186 do Código Civil Brasileiro de 2002: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito", complementando o artigo 927 do mesmo Diploma dispõe que: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Ainda, segundo Sebastião Geraldo de Oliveira, *in* Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional (Editora LTr, Junho/05), a "Indenização por acidente de trabalho tem como suporte principal a responsabilidade subjetiva, isto é, exige-se a comprovação da culpa do empregador, de qualquer grau, para nascer o direito à vítima".

Prossegue o mesmo autor dizendo que: "A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade patronal não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social".

Desse modo, para que se possa imputar à empregadora o dever de indenizar, cumpre perquirir junto à prova dos autos a sua culpa em relação ao acidente sofrido pelo empregado.

Portanto, na esteira do decidido na origem, considerando o contexto apresentado, entendo que a empregadora incorreu em conduta culposa, o que gera o direito de indenizar. Com efeito, o reclamante estava sob fadiga do trabalho no momento do acidente. Sinalo que a própria recorrente, em sua contestação, admitiu que o autor laborou desde as 19h do dia 01.06.2011 às 07h do dia 02.06.2011, tendo sido consultado para assumir outro posto de serviço em Erechim-RS às 09h30min (fl. 33). Além disso, verifico que o autor já havia laborado no dia 01.06.2011 das 09h30min às 16h30min, consoante folha de presença à fl. 60. Registro, novamente, que o acidente ocorreu às 09h (documento expedido pela Brigada Militar à fl. 12), pelo fato de o autor ter dormido ao volante. Todavia, tenho que o motivo do acidente foi decorrente da longa jornada de trabalho

cumprida pelo reclamante, acima do limite legal. Como dito na sentença, "No período das 09h do dia 01/06/2012 até às 09h do dia 02/06/2012 (hora em que ocorreu o acidente), o autor trabalhou por aproximadamente 19 horas" (fl. 99), sendo "evidente que anteriormente ao acidente o autor sequer tinha repousado e, talvez, nem mesmo se alimentado para se recuperar da fadiga física e psicológica depois de cumprir tão longa jornada de trabalho" (fl. 99).

Não há como acolher a tese da primeira reclamada, no sentido de que o autor é pessoa instruída e não estava obrigado a prestar horas extras ou se submeter a condições de trabalho adversas à sua vontade. Por óbvio o autor era dependente economicamente de sua empregadora e concordou em prorrogar a jornada até mesmo com o intuito de preservar o emprego. Deste modo, a recorrente agiu de forma negligente, porquanto tinha noção do esgotamento físico e psicológico do reclamante, assumindo, pois, o risco do acidente.

Cumprido ressaltar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, não restou demonstrada a disponibilização do benefício do vale-transporte ao autor, tampouco comprovado que, no dia do acidente, tenha sido oferecida a opção de deslocamento até a cidade de Campinas do Sul-RS mediante transporte público intermunicipal.

Desse modo, restam caracterizados os pressupostos para a configuração da responsabilidade civil da empregadora.

No que tange à indenização por dano material, o valor deferido (R\$8.315,00) condiz com o preço médio do automóvel (Fiat/Uno Mille EP, ano/modelo 1996/1996, de acordo com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV à fl. 14), à época do acidente, consoante tabela FIPE (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), como verificado pelo Julgador *a quo* (fls. 99v-100), valendo notar que o veículo sofreu danos evidenciados pelas fotografias à fl. 11 e documentos expedidos pela Brigada Militar às fls. 12-3, a amparar a "perda total" denunciada na petição inicial (fl. 06).

Ademais, a condenação ao pagamento de indenização por dano moral se impõe, porquanto indubitável o abalo psicológico resultante do acidente sofrido pelo reclamante. É indiscutível a dor, a angústia e o sofrimento que o acometeram, tendo ele sofrido lesões de natureza moderada, conforme Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT da fl. 10 e atestado médico da fl. 65. Assim, o dano moral é devido em decorrência da existência de culpa atribuível à empregadora, que causou lesão à honra subjetiva do autor em saber que o dano sofrido poderia ser evitado se tivesse recebido condições de trabalho adequadas, pois é pacífico na doutrina e jurisprudência majoritárias o entendimento de que, uma vez comprovada a lesão, o dano moral é devido como forma de minimizar o sofrimento da vítima decorrente de ato de responsabilidade do empregador.

Enfim, a indenização por dano moral deve prestar-se a compensar o sofrimento daquele que foi acometido pelo dano, bem como servir de fator inibidor de novas ocorrências lesivas, pela adoção de processos mais seguros e saudáveis no âmbito do ambiente de trabalho. O valor sentido no patrimônio daquele que auferiu benefícios da prestação de serviços do acidentado deve ser hábil a fazê-lo conscientizar-se quanto à obrigatoriedade de fiscalizar e adotar medidas preventivas de possíveis acidentes de trabalho. A penalidade imposta também deve servir de exemplo à sociedade, no sentido de demonstrar qual a reação que a ordem jurídica reserva para tais condutas.

Com relação ao *quantum* indenizatório a título de dano moral, ressalto que a recomposição da condição anterior é inviável, devendo o valor da indenização servir como objeto de satisfação e de compensação íntima pelos danos sofridos. Não sendo possível a sua aferição exata e objetiva, o

quantum deve ser fixado por arbitramento, levando em conta as circunstâncias do caso. A indenização deve ser, pois, moderada, proporcional e razoável, observados o grau de culpa, a extensão do dano e o porte econômico das partes. Contudo, o valor não pode ser excessivo, a ponto de ensejar o enriquecimento ilícito do ofendido. Assim, considerando as peculiaridades do caso e os fatores já mencionados, entendo que o valor de R\$10.000,00 está adequado à espécie. A propósito, a recorrente trata-se de empresa com capital social de R\$ 313.500,00 (alteração e consolidação contratual à fl. 23), sendo que a segunda reclamada, Cooperativa de Crédito Livre Admissão de Associados do Norte do Rio Grande do Sul, condenada subsidiariamente, constitui um banco cooperativo de crédito.

Frente a todo o expendido, nego provimento.

[...]

Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno
Relatora

1.8 Mandado de Segurança. Incabível. Antecipação dos efeitos da tutela. Não apreciado o pedido, efetivamente, pela autoridade dita coatora, que indeferiu a medida empregando a expressão "por ora". Análise postergada, observado o quadro fático até então circunstanciado na ação trabalhista subjacente, à míngua de elementos de convicção, que somente vieram aos autos com o pedido de reconsideração, quando produzida prova documental. Decisão por maioria.

(1ª Seção de Dissídios Individuais. Redatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0006178-12.2012.5.04.0000 MS. Publicação em 02-04-2013)

EMENTA

Mandado de Segurança. Antecipação dos efeitos da tutela. Incabível o manejo do mandado de segurança contra a decisão atacada, porquanto a autoridade dita coatora não apreciou efetivamente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela - por meio do qual os impetrantes buscavam continuar a exercer seus mandatos de delegados sindicais, com liberação do ponto -, mas apenas postergou a sua análise, observando o quadro fático até então circunstanciado na ação trabalhista subjacente, pois não detinha os elementos de convicção que somente vieram aos autos com o pedido de reconsideração, quando juntado documento que estabeleceu as competências dos órgãos deliberativos da Federação litisconsorte para desconvocação dos dirigentes sindicais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR RAUL ZORATTO SANVICENTE:

MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

1. Ação de origem

No Proc. 0001005-47.2012.5.04.0019, da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, F. A. K. M., O. G. S., C. S. R. G., Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Maria e Região e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santa Cruz do Sul e Região intentaram reclamação trabalhista contra Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do RS - FETRAFI/RS e CONTRAF - Confederação dos Trabalhadores do Ramo Financeiro, postulando, em antecipação de tutela, a garantia de os três primeiros autores poderem continuar atuando como delegados sindicais (fls. 09-25).

A Exma. Juíza Rosane Cavalheiro Gusmão indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender "**não estarem presentes, por ora, os pressupostos do art. 273 do CPC" (fl. 189).**

2. Argumentos dos impetrantes

Esclarecem que os impetrantes F., O. e C. estão liberados de suas atividades profissionais no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal para desempenho de mandato sindical junto à FETRAFI, com cedência à CONTRAF. Afirmam que a primeira litisconsorte, a FETRAFI, desconsiderou a cedência e solicitou sua substituição, contrariando interesse da entidade sindical de primeiro grau e deliberação tomada em Fórum de Delegados Sindicais, além de impedir o exercício do mandato sindical. Destacam que o retorno ao emprego acarretará prejuízos irreparáveis, pois ao assumir os mandatos sindicais abriram mão de funções comissionadas que não serão restabelecidas e tampouco ressarcidos os valores correspondentes que vêm sendo pagos pela entidade sindical. Invocam a proteção do art. 543, § 1º, da CLT, que impede a transferência de diretor sindical sem sua anuência. Pedem seja declarado nulo o ato da Federação e que se imponha a ela obrigação de não fazer para que os impetrantes possam continuar exercendo a atividade sindical.

3. Liminar

O pedido liminar foi deferido (fl. 201 e verso):

No presente caso, não obstante a convicção da MM Juíza que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela requerida pelos ora impetrantes, autores na ação subjacente, percebo que a descontinuidade do status dos reclamantes/impetrantes, tem um grande potencial de aniquilar o resultado prático da ação, o que remete para o inciso I do artigo 273 do CPC. Com efeito, constituir-se-ia um dano de difícil reparação. Noto que a Exma Sra. Magistrada atribui importância às razões da outra parte, o que se mostra extremamente salutar para a correta decisão, mas a quebra da continuidade da situação é um fator de desequilíbrio, neste momento. Sobretudo numa situação fática com fundo político carente ainda de provas. Observo que o processo tem audiência inicial designada para o próximo dia 12/9 e que muito antes disso encerra-se o prazo de cinco dias que a MM Juíza deferiu para a reclamada na ação subjacente se manifestar. Portanto, não vejo qualquer prejuízo na manutenção do atual estado de coisas.

4. Pedidos de reconsideração

A primeira litisconsorte, FETRAFI, pede reconsideração da decisão liminar (fls. 216-7), o que foi indeferido (fl. 305):

Vistos, etc.

Não verifico, nos fundamentos do pedido de reconsideração ou na documentação a ele acostada, elementos novos capazes de alterar o resultado da decisão liminar proferida. Ao contrário do alegado, a documentação acostada não faz prova da "absoluta legalidade do ato praticado" pela litisconsorte, e, portanto, a conclusão exarada na decisão liminar das fls. 201-verso não se altera.

Mantenho, pois, a decisão proferida, por seus próprios fundamentos.

Novo pedido de reconsideração foi apresentado pela FETRAFI, aduzindo a existência de "fato novo" (fls. 309-14), que também restou indeferido (fl. 329):

Vistos.

1. (omissis)

2. Indefiro o pedido de reconsideração da primeira litisconsorte. Mantenho a convicção exposta no despacho da fl. 201 e verso, de que a continuidade da representação sindical nas pessoas dos impetrantes é essencial para preservar o julgamento que será feito na ação subjacente, mormente diante das regras oriundas das negociações coletivas que disciplinam o mandato dos delegados sindicais (fls. 157-8 e 179-80).

5. Agravo regimental

A FETRAFI interpôs agravo regimental à decisão liminar, ao qual foi negado provimento (fl. 366).

6. Parecer do Ministério Público do Trabalho

A Exma. Procuradora Ana Luiza Alves Gomes opina pela denegação da segurança, por entender que o retorno aos postos de trabalho, depois de cessada a vigência do Acordo Coletivo de Trabalho, não viola direito líquido e certo e tampouco afronta o art. 468 da CLT (fls. 368-71).

7. Admissibilidade do mandado de segurança: (1) Expressão "por ora" e (2) Exame do quadro fático

A partir de ponderações feitas pelos integrantes desta Seção Especializada, acerca do cabimento da impetração quando a autoridade coatora insere a expressão "por ora" no ato atacado, e da necessidade deste ser avaliado sob o mesmo quadro fático posto à disposição daquela, tomo a liberdade de fazer algumas considerações, com o intuito de enriquecer o debate e esclarecer eventuais incertezas.

7.1 Expressão "por ora"

Não raro nos deparamos nesta Seção com pronunciamentos de autoridades coatoras em que surge a expressão "por ora" nos atos que nos trazem as partes inconformadas. Se o magistrado não atende o pedido da parte "por não estarem presentes os pressupostos do art. 273 do CPC",

por ora, caso dos autos, não estará ele dizendo que no momento do exame não havia prova inequívoca e tampouco verossimilhança? Penso que sim. E mais. Atentando para a essência do próprio instituto da antecipação de tutela, provisória que é, mostra-se um tanto redundante fazer tal ressalva, para alertar o jurisdicionado que o ato poderá ser revisto. E pode sê-lo independentemente de ter sido ou não registrado tal circunstância. Logo, a expressão "por ora" não afasta a existência do ato judicial, e com ele seus efeitos. Do contrário, teríamos de admitir que haveria omissão do juiz, e configurada ilegalidade por omissão, conforme já apreciado também nesta Seção (Proc. 0064800-31.2005.5.04.0000 MS, rel. Desa. Tânia Maciel de Souza).

Vários mandados de segurança de atos contendo dita expressão foram admitidos por este Colegiado, que os apreciou em seu mérito. Aponto apenas alguns deles, para demonstrar que isso é corrente nas decisões: Proc. 0002942-52.2012.5.04.0000 MS - Rel. Desa. Maria Cristina Schaan Ferreira, julgado em 03.09.2012. Na origem, a antecipação de tutela foi deferida, "por ora"; Proc. 0003355-65.2012.5.04.0000 MS - Rel. Des. Herbert Paulo Beck, julgado em 03.09.2012. Na origem, o processamento da execução provisória foi indeferido "por ora"; Proc. 0002618-62.2012.5.04.0000 MS - Rel. Juiz Convocado Lenir Heinen, julgado em 03.09.2012. Na origem, a antecipação de tutela foi indeferida, "por ora"; Proc. 0016137-75.2010.5.04.0000 MS - Rel. Desa. Denise Pacheco, julgado em 20.08.2010. Na origem, a antecipação de tutela, de ineficácia de cláusulas de negociação coletiva foi concedida "por ora".

Até mesmo liminar em mandado de segurança foi indeferida "por ora", como ocorreu no Proc. 0006942-95.2012.5.04.0000 MS, em que foi relatora a Desa. Tânia Regina Silva Reckziegel, julgado em 17.12.2012.

Portanto, tenho a plena convicção de que nesses casos há pronunciamento, válido e eficaz, suficiente a transpor a barreira da admissibilidade.

7.2. Do quadro fático

Já me manifestei no agravo regimental nº 0007377-69.2012.5.04.0000, julgado em 05.10.2012, que na apreciação do mandado de segurança deve ser levada "em consideração a situação fática e os elementos presentes e à disposição da autoridade por ocasião da emissão do ato coator. Se fatos novos surgirem, hipótese trazida à discussão, é ao juízo de origem que devem ser submetidos. Qualquer distanciamento dessa concepção implicaria retirar do magistrado a possibilidade de retratação e dele exigir um comportamento processual com base em acontecimentos que à época lhe eram estranhos."

Isso também foi observado no presente mandado de segurança, conforme expressamente mencionado no item a seguir, razão pela qual continuo com o mesmo juízo formado por ocasião da apreciação da liminar, de que o processo está apto a ter seu mérito apreciado.

8. Antecipação de tutela. Requisitos necessários.

O Acordo Coletivo de Trabalho em que foi signatário o Banco do Brasil, aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Fenaban e a CONTRAF, exercício 2011/2012, autoriza a cedência de funcionários eleitos e investidos em cargos de administração sindical, mediante solicitação da Confederação Nacional de Trabalhadores do Ramo Financeiro (CONTRAF), com vigência até 31 de agosto de 2012 ou término do mandato (cláusula décima nona, fls. 137-8). Em anexo a tal Acordo Coletivo há Regulamento para a "*Representação Sindical de Base no Banco do Brasil*", com regras específicas para o processo eleitoral e exercício do mandato, o qual **será extinto somente nos casos de "transferência, rescisão do contrato de trabalho, renúncia,**

destituição ou falecimento" (fl. 158, art. 7º), inclusive devendo ser comunicado à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) os nomes dos eleitos e as datas de início e término do mandato (fl. 159, art. 11).

Não é diferente a situação do Acordo Coletivo de Trabalho em que foi signatária a Caixa Econômica Federal, aditivo à Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre a Fenaban e a CONTRAF, exercício 2011/2012. A cedência está regulada na cláusula 35 (fls. 173-4), e o "Regulamento de Delegado Sindical" permite a destituição dos delegados eleitos "a livre critério **da maioria dos empregados da Unidade de lotação**, a qualquer tempo" (art. 4º, fl. 186).

Assim, o impetrante F. A. K. M., dirigente sindical da Caixa Econômica Federal (fls. 127-8), e os impetrantes O. G. S. e C. S. R. G., representantes sindicais de base do Banco do Brasil (fls. 125-6) possuíam prerrogativas que não foram observadas, pois os pedidos de "substituição de dirigentes sindicais" emitidos pela FETRAFI (fls. 84-5) implicam cassação da atividade sindical dos dirigentes acima nominados por quem não tem poderes para tanto, uma vez que outros foram indicados para assumir seus lugares, sem que haja elementos a indicar se tratem efetivamente de dirigentes eleitos pelos empregados.

É importante frisar que à época em que solicitadas as "substituições", a partir de 06.08.2012, e exarado o ato coator, 08.08.2012 (fl. 189), estavam em vigor as mencionadas normas coletivas, válidas até 31.08.2012 (cláusula 62, fl. 151; cláusula 52, fl. 177).

Também convém mencionar que as deliberações tomadas na Reunião dos representantes sindicais de base do Banco do Brasil (fls. 125-6) e na Reunião dos delegados e dirigentes sindicais da Caixa (fls. 127-8), de orientar a FETRAFI a não promover mudança de dirigentes sindicais até o próximo Congresso dessa entidade, a ser realizado em 2013, ficaram de fora, bem como o denominado "fato novo" (item 4 acima) e sequer compuseram as razões para concessão da segurança, em face do não reconhecimento de tais encontros como órgão deliberativo da Federação, os quais são arrolados no art. 14 da sua Constituição: Congresso Estadual, Sistema Diretivo, Colegiado Executivo e Conselho Fiscal (fl. 100).

Esses são os elementos que demonstram a presença da verossimilhança e prova inequívoca do direito vindicado, tornando imperativa a concessão da tutela antecipada. E, ao negar o pedido dos ora impetrantes, a autoridade coatora atenta contra o art. 273 do CPC.

Entretanto, o prazo de vigência da Convenção Coletiva e seus aditivos, até 31.08.2012, impede se reconheça o pedido na extensão em que formulado tanto na ação de origem (manutenção dos mandatos sindicais até o Encontro Estadual) quanto no mandado de segurança (permitir que os autores continuem no exercício de suas atividades sindicais), pois isso implicaria prorrogação de seus mandatos sem que se saiba se há negociação coletiva para tanto e se eleitos para os cargos por mais um período. Assim, impõe-se que o acolhimento da segurança seja parcial, e a antecipação de tutela também o seja parcial, de forma a garantir o direito a esta, mas respeitadas as futuras negociações coletivas.

9. Solução

Concedo parcialmente a segurança para determinar o acolhimento parcial da antecipação de tutela postulada no Proc. 0001005-47.2012.5.04.0019, da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, observada a validade das negociações coletivas e mandatos eletivos: "direito dos autores de

continuarem exercendo seus mandatos, liberados para atuação sindical nos moldes anteriores a mudança, sem prejuízo funcional ou remuneratório".

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (REVISOR):

Na condição de Revisora, acompanho o voto do nobre Relator.

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

Acompanho a divergência suscitada pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco, em sessão.

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO:

Peço vênia para divergir do nobre Relator.

Na **petição inicial** da **ação trabalhista subjacente** (proc. 0001005-47.2012.5.04.0019), ajuizada em **07.8.2012** (fl. 08), os reclamantes (ora impetrantes) requereram a antecipação dos efeitos da tutela para determinar que "*continuem a exercer seus mandatos liberados para atuação nos mesmos moldes em que isto vinha ocorrendo, sem prejuízo funcional ou remuneratório, até porque não há oposição de seus empregadores neste sentido (Banco do Brasil e CEF), devendo prevalecer o que foi deliberado pelos associados nas assembleias convocadas para este fim, nos intitulados Foros de Delegados Sindicais do Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, até que nova deliberação seja tomada pelo Encontro Estadual de empregados da Caixa Econômica Federal e Banco do Brasil que pode ser chamado a qualquer tempo em caráter extraordinário pela direção*" (grifei - fl. 23).

A Juíza-Titular da 19ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (autoridade dita coatora) lançou aos autos, em **08.8.2012**, a decisão atacada (fl. 189), sob os seguintes fundamentos:

"Entendo não estarem presentes, por ora, os pressupostos do art. 273 do CPC para concessão da tutela antecipatória.

Fale a parte contrária sobre a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, querendo, em 05 dias.

Após, voltem."

O Estatuto Social da reclamada Federação dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Instituições Financeiras do Rio Grande do Sul - FETRAFI/RS (ora litisconsorte) - documento juntado com a inicial da ação subjacente (fls. 93/123) - define que são seus órgãos deliberativos, entres outros, o Sistema Diretivo e o Colegiado Executivo (art. 14, fl. 100), mas, ao estabelecer as respectivas competências (artigos 27 e 31, fls. 105/106 e 107/108), não deixa claro à qual deles cabe a liberação de ponto dos dirigentes sindicais do Banco do Brasil e da Caixa Econômica Federal.

Por isso, **com absoluta prudência**, a autoridade dita coatora determinou a oitiva da parte contrária acerca da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, entendendo ausentes, *por ora* (**ou seja, na data em que proferida a decisão atacada**), os requisitos necessários para o seu deferimento, nos termos do art. 273 do CPC.

Ressalto que somente em **30.8.2012** - depois, portanto, da data em que proferida a decisão atacada -, foi realizada reunião extraordinária do Sistema Diretivo, conforme ata das fls. 315/317 - documento juntado com o segundo pedido de reconsideração da liminar formulado pela mencionada litisconsorte -, referendando decisão do Conselho Executivo, que efetuou o rodízio de algumas liberações de ponto de dirigentes sindicais das aludidas instituições bancárias, **circunstância esta da qual a autoridade dita coatora, por configurar fato superveniente (ou fato novo), não tinha conhecimento na data em que proferida a decisão objeto do presente mandamus**, o que autoriza concluir que o ato atacado, inegavelmente, **não se fez à luz de tal pressuposto**, o qual, aliás, não vai ao encontro das alegações dos impetrantes e, em tese, mostra-se hábil a acarretar quadro fático e jurídico diverso.

Vale dizer, portanto, que a autoridade dita coatora apenas postergou a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, observando os elementos até então existentes, a partir de quadro fático então circunstanciado nos autos da ação trabalhista subjacente. E como a decisão atacada, na verdade, não apreciou a antecipação dos efeitos da tutela, contra ela é incabível o manejo da ação mandamental.

Assim, denego a segurança requerida, cassando a liminar deferida.

DESEMBARGADOR HERBERT PAULO BECK:

Peço vênia ao Exmo. Des. Relator para acompanhar a divergência manifestada pela Exma. Des.^a Denise Pacheco.

DESEMBARGADORA LAÍS HELENA JAEGER NICOTTI:

Não obstante as bem articuladas razões expostas no voto condutor, dele divirjo para denegar a segurança pretendida, cassando a liminar deferida, na forma das razões declinadas pela Desembargadora Denise Pacheco.

DESEMBARGADOR ANDRÉ REVERBEL FERNANDES:

Reconsiderando o voto consignado na sessão de 17.12.2012, acompanha-se a divergência suscitada pela Desembargadora Denise Pacheco, pelos fundamentos ali expostos.

JUIZ CONVOCADO FERNANDO LUIZ DE MOURA CASSAL:

Peço vênia ao eminente Relator, para acompanhar a divergência lançada pela Exma. Desembargadora Denise Pacheco.

JUIZ CONVOCADO LENIR HEINEN:

Reconsiderando o voto anteriormente consignado (sessão de 17.12.2012), acompanho a divergência formulada pela Des.^a Denise Pacheco, pelos fundamentos expostos em seu voto, de modo especial considerada a peculiar circunstância de que não apreciada, na íntegra, em 1º Grau, a antecipação de tutela postulada, senão que, apenas, então, postergada a apreciação de tal pedido.

1.9 Processo de execução. Parcelas vincendas. Diferenças salariais. Inclusão. Ausência de menção expressa no título executivo que não afasta o comando. Contrato em curso. Ausência de limitação temporal expressa. Aplicação do artigo 290 do CPC. Inocorrência de afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0001459-72.2012.5.04.0004 AP. Publicação em 29-04-2013)

EMENTA

AGRAVO DE PETIÇÃO. PARCELAS VINCENDAS. DIFERENÇAS SALARIAIS. Ainda que não tenha constado do título executivo a condenação ao pagamento de parcelas vincendas, entende-se pela aplicação do artigo 290 do CPC, notadamente considerando que a condenação se trata de diferenças salariais.

Agravo de petição da executada a que se nega provimento.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

DAS PARCELAS VINCENDAS.

Investe a reclamada, ora agravante, contra a decisão de fl. 285, no sentido de serem incluídas no cálculo homologado as parcelas vincendas relativas às diferenças salariais deferidas no título executivo. Argumenta que o decidido afronta a coisa julgada constituída no presente processo, na medida em que a referida decisão não a condenou a pagar parcelas vincendas, embora houvesse pedido na inicial para o pagamento destas rubricas. Refere que tal comando da decisão agravada afronta o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF.

No presente caso, transitada em julgado a sentença de mérito, o perito contador nomeado pelo juízo de origem apresentou os cálculos de liquidação de fls. 251/267, contra os quais se insurgiu o reclamante, mediante a manifestação de fl. 273, onde alegou estarem incorretos por não incluírem parcelas vincendas.

Neste sentido, o autor já tinha se manifestado ao falar sobre os cálculos apresentados pelo perito contador durante a execução provisória do presente processo (fls. 105/105v). Naquela ocasião, o reclamante impugnou a referida conta, ao argumento de estar incorreta por não estarem inclusas as parcelas vincendas, relativas ao período posterior a agosto de 2009, o que disse deveria ter constado, por força do comando judicial que reconheceu seu direito a parcelas vincendas e indeferiu a possibilidade de compensação, conforme item 4, fl. 126, da sentença (vide 43) .

A respeito da impugnação acima citada, o juízo de origem se manifestou no despacho de fl. 141 (fl. 265 do processo matriz): (...) - *Ressalta-se que os valores referentes aos cálculos complementares das parcelas vincendas serão efetuados oportunamente. Da mesma forma quanto à implementação em folha.* (...)

Chama-se a atenção ainda ter havido a oposição de embargos à execução pela reclamada (fls. 150/154), onde impugnou os cálculos apresentados pelo perito durante a execução provisória, contudo não atacou o teor do despacho de fl. 141, de que seria oportunamente realizada a inclusão na conta de liquidação das parcelas vincendas e a implementação na folha de pagamento por estar em vigor o contrato de trabalho entre as partes.

Os fatos acima mencionados não implicariam por si a retificação dos cálculos de liquidação se esta pretensão do autor somente tivesse vindo à tona em liquidação de sentença, pois a execução deve ser realizada em cumprimento da decisão trânsita em julgado.

Na realidade, o que impõe a inclusão das parcelas vincendas e a implementação na folha de pagamento é o teor do *decisum* da sentença de mérito, parte da decisão que faz coisa julgada (CPC, artigo 469). Alerta-se que na parte dispositiva da sentença foi a reclamada condenada a pagar ao reclamante diferenças salariais, a contar de outubro de 2003 correspondente a um acréscimo de 5% nos salários do autor, em função da promoção de nível não concedida na época oportuna, com repercussão nas férias com um terço, gratificações natalinas, adicionais de tempo de serviço, penosidade, noturno e horas extras integradas dos adicionais de tempo de serviço, de penosidade e noturno e reflexos das horas extras em repousos semanais e feriados (e dobrás legais), férias acrescidas de 1/3 e gratificação natalina, pelo aumento da média remuneratória (fl. 44).

Considerando que na sentença de mérito, mantida pelo acórdão de fls. 60/63, não há qualquer limitação quanto ao período em que as referidas diferenças são devidas, e por ainda estar em vigor o contrato de trabalho havido entre as partes, conclui-se que a condenação imposta no título exequendo é devida a partir de 10-09-2004 (marco da prescrição declarada pelo primeiro grau, fl. 40), ou seja, enquanto vigorar a relação de emprego.

Adota-se tal entendimento com base no artigo 290 do CPC, com o seguinte teor:

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

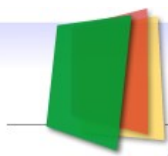
É sabido ainda que a questão da execução das parcelas vincendas não é de fácil solução, neste sentido, o Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, em sua obra "Curso de Direito Processual do Trabalho", 6ª edição, indaga e se manifesta no sentido de que (fls. 986):

Surge a pergunta inevitável: o que acontece com as prestações que se venceram depois de iniciada a execução? Será que o credor deverá promover nova ação de conhecimento ou nova ação de execução? Será possível a execução prosseguir no mesmo processo?

(...)

Cremos, porém, que o art. 892 da CLT é omissivo a respeito das indagações acima formuladas, razão pela qual se impõe a aplicação subsidiária dos arts. 290 e 892 do CPC (...)

Portanto, conclui-se que seria desnecessário fazer constar a expressão "em parcelas vincendas" porque se tratam de parcelas de trato sucessivo, conforme já referido.



Assim, e porque não existe afronta ao disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da CF, impõe-se confirmar o decidido pelo primeiro grau no despacho de fl. 285, no sentido de incluir no cálculo homologado as diferenças salariais, devidas a partir do ajuizamento da presente ação, e a implementação na folha de pagamento.

Nega-se provimento ao agravo de petição da executada.

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

2. Ementas

2.1 AÇÃO ANULATÓRIA. REGISTRO DA JORNADA DE TRABALHO. O registro da jornada de trabalho é obrigação do empregador estabelecida pelo art. 74, § 2º, da CLT com a finalidade de assegurar direito essencial e indisponível do trabalhador, qual seja, o de receber corretamente a contraprestação pelo tempo e esforço despendidos em benefício do empregador. Dessa forma, a marcação exata da jornada de trabalho não se trata de obrigação de que o empregador pode eximir-se, mesmo respaldado por negociação coletiva, sendo nula a autorização prevista em norma coletiva para a adoção do registro britânico. [...]

(Seção de Dissídios Coletivos. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0008153-69.2012.5.04.0000 AACC. Publicação em 03-04-2013)

2.2 AÇÃO CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO ORDINÁRIO. Hipótese em que a decisão atacada ao determinar o imediato cumprimento da condenação, ofende o princípio do duplo grau de jurisdição que assegura à autora o direito de somente sofrer os efeitos da condenação após o trânsito em julgado da ação, o que necessariamente implica em ter o recurso ordinário interposto e cabível no caso em apreço submetido à apreciação e julgamento por este Regional. Ação julgada procedente.

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0009332-38.2012.5.04.0000 CAUINOM . Publicação em 22-03-2013)

2.3 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREENCHIMENTO DE VAGAS POR PPDs. ARTS. 93, DA LEI Nº 8.213/91 E, 36, DO DECRETO Nº 3.298/99. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA SENTENÇA. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. A reserva de vagas prevista no art. 93 da Lei nº 8.213/91 visa assegurar o acesso de pessoas portadoras de deficiência (PPDs) ou reabilitadas ao mercado de trabalho, permitindo não apenas sua subsistência, mas, especialmente, a sua inclusão social. Trata-se, portanto, de importante ferramenta para garantir a tutela da dignidade dos destinatários dessa proteção. Releva salientar que a mera oferta de vagas a PPDs e reabilitados não supre a exigência legal. Necessário, também, que a empresa adeque os postos de trabalho às necessidades e habilidades compatíveis com as condições dos possíveis candidatos, até porque não há como impor a tais candidatos o mesmo nível de exigência praticada em relação aos demais empregados que não apresentam qualquer tipo de limitação. Restando demonstrada nos autos, a partir dos procedimentos instaurados pelo Ministério Público do Trabalho, a inobservância, por parte da ré, do percentual de contratação de empregados com deficiência ou reabilitados exigido pela lei e, conseqüentemente, a falta de efetivo interesse em preencher as vagas devidas, cumpre prover o recurso para contratar e manter em seu quadro de empregados trabalhadores com deficiência, ou beneficiários reabilitados, consoante percentual previsto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000750-65.2011.5.04.0006 RO. Publicação em 03-05-2013)

2.4 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO DOS MANEQUINS, MODELOS E RECEPCIONISTAS EM EVENTOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. EXIGÊNCIA DE REGISTRO JUNTO À SRTE PARA O EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. ATESTADO DE CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL. LEI Nº 6.533/1978. DECRETO REGULAMENTADOR Nº 82.385/1978. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. INCONSTITUCIONALIDADE. Não merece reparo a decisão de origem que declarou a inconstitucionalidade das exigências do registro dos trabalhadores representados pelo Sindicato-réu junto à SRTE; da previsão de fornecimento pelo Sindicato do atestado profissional como condição para o registro junto à SRTE; bem como da cobrança sindical para o exercício da profissão, pela violação aos artigos 5º, incisos IV, IX e XIII; 8º, incisos I e V; 21, inciso XXIV; 146, inciso III e; 149, todos da CF. Consequentemente, cabíveis os comandos de abstenção do exercício da fiscalização técnico-disciplinar do exercício da profissão de manequim e modelo; de divulgação de informes noticiando que o exercício da profissão de modelo e manequim impõe prévio registro junto à SRTE; da emissão de atestado de capacitação profissional; do visto dos contratos pelo réu; da cobrança da contribuição sindical, sob pena das multas fixadas. Recurso ordinário do Sindicato-réu a que se nega provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000378-87.2010.5.04.0027 RO. Publicação em 15-03-2013)

2.5 AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TERCEIRIZAÇÃO. PROGRAMA AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE. PROGRAMA SAÚDE DA FAMÍLIA. Ao Município compete a prestação do serviço público de saúde, atividade-fim do referido ente, e, para tanto, impõe que dote o seu quadro de servidores por meio de concurso público, consoante art. 37, II, da Constituição Federal. A terceirização da execução destes serviços mediante a contratação de cooperativa de trabalhadores autônomos é fraudulenta, afrontando o princípio da impessoalidade da Administração Pública, o art. 198 da Constituição Federal e a Lei 11.350/2006. Cabível a indenização por danos morais coletivos, uma vez que, assim procedendo, o Município afeta uma coletividade de pessoas potencialmente interessadas nos cargos. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0000084-61.2010.5.04.0471 RO. Publicação em 15-03-2013)

2.6 AÇÃO INDIVIDUAL DE NATUREZA CONDENATÓRIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECLARATÓRIA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR REMOTA. A propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público do Trabalho, visando ao reconhecimento de vínculo entre a reclamada e os trabalhadores contratados por intermédio de cooperativa, interrompe o prazo prescricional para o ajuizamento da ação quanto aos créditos resultantes da relação de trabalho, dada a manifesta prejudicialidade existente entre o provimento declaratório objeto da ação coletiva e a pretensão condenatória deduzida na presente ação trabalhista. Inteligência da OJ nº 401 da SDI-I do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0001006-42.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 19-04-2013)

2.7 AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO PARA FRAUDAR A LEI. Fatos narrados pelo Ministério Público que foram confirmados por um dos réus, sendo o outro revel. Elementos trazidos aos autos que demonstram a prática de simulação de lide trabalhista com o intuito de constituir título executivo representativo de crédito superprivilegiado para frustrar o direito dos legítimos credores da empresa reclamada na ação principal. Caracterização das hipóteses dos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Desconstituição de sentença homologatória de acordo e extinção da ação principal, na forma dos arts. 129 e 267, inc. VI, do CPC.

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0002087-73.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013)

2.8 AÇÃO RESCISÓRIA. Incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Contrato de parceria avícola. Ação desconstitutiva amparada na tese de que a Justiça do Trabalho é absolutamente incompetente para julgar conflito envolvendo parceria rural estabelecida entre pessoa jurídica e pequenos agricultores que esbarra no princípio da boa fé objetiva, porquanto proposta exatamente por aqueles que escolheram o foro trabalhista para ajuizarem a ação em que proferida a decisão apontada como rescindenda. Prática de ato incompatível com a alegação de nulidade que fundamenta a presente ação rescisória, revelando oportunismo processual, na medida em que a decisão rescindenda julgou em desfavor dos autores. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0007650-48.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 15-03-2013)

2.9 IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DO DEPÓSITO PRÉVIO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. O valor da causa a ser dado à ação rescisória que visa desconstituir decisão da fase de conhecimento de procedência parcial, como é o caso dos autos, deve corresponder ao valor arbitrado à condenação, e não ao valor dado à causa na petição inicial, ainda que atualizado pela variação acumulada do INPC do IBGE até a data de ajuizamento da ação, como determinado na Instrução Normativa nº 31/2007 do TST. Por outro lado, o percentual a ser aplicado sobre o valor da causa é de 20%, previsto no art. 836 da CLT, e não de 5% previsto no art. 488, II, do CPC. [...]

(2ª Seção de Dissídios Individuais. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000312-23.2012.5.04.0000 AR. Publicação em 19-04-2013)

2.10 ACIDENTE DE PERCURSO OCORRIDO NO DESLOCAMENTO TRABALHO-RESIDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR DA EMPREGADORA. O acidente de percurso, ainda que considerado como acidente de trabalho pela legislação previdenciária (art. 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91), não enseja a responsabilidade da empregadora pelos danos sofridos pelo empregado, quando não comprovado tenha a empresa concorrido com dolo ou culpa para a ocorrência do evento. Mantida a sentença que indeferiu as pretensões indenizatórias postuladas na petição inicial relativas ao acidente de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000069-28.2011.5.04.0384 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.11 ACIDENTE DE TRAJETO. TRANSPORTE TERCEIRIZADO PELA EMPREGADORA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA.

Caso em que o ônibus de empresa contratada pela empregadora para transportar os empregados para o trabalho e deste para suas residências, caiu desgovernado em barranco por falha do motor e freios, deixando um trabalhador morto e 31 outros feridos. A obrigação do transportador é de resultado e sua responsabilidade é objetiva (arts. 734 e 927, parágrafo único, do CC), tal como a responsabilidade da empregadora que contrata empresa terceirizada para transporte de seus empregados, conforme o art. 933 do CC. De outro lado, as reclamadas respondem solidariamente pelos danos ocasionados ao trabalhador pelo acidente de trajeto, por força dos arts. 932, III, e 942, *caput* e parágrafo único, do CC. Recurso da segunda reclamada (empregadora) não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0000276-25.2011.5.04.0611 RO . Publicação em 25-04-2013)

2.12 ACIDENTE DO TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. Evidenciado que os disparos por arma de fogo que levaram ao óbito do empregado, ainda que tenham por autoria colega de trabalho, não possuem relação com suas atividades laborais, descaracterizado o dever de indenizar. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001241-66.2011.5.04.0202 RO. Publicação em 30-04-2013)

2.13 ACORDO. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. DISPENSA. Esta Seção Especializada em Execução adota firme entendimento no sentido de que as partes litigantes somente podem acordar sobre direito disponível, o que não inclui as custas processuais. Nada obstante, homologado acordo com expressa atribuição das custas ao reclamante, dispensado do recolhimento correspondente, tal decisão não se sujeita à reconsideração de ofício pelo juízo, não sendo razoável compreendê-la como decorrente de erro material.

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0105200-22.1997.5.04.0662 AP. Publicação em 19-04-2013)

2.14 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A impossibilidade legal de acumulação dos dois adicionais não isenta o julgador de analisar ambos os pedidos, pois o art. 193, §2º, da CLT dá ao trabalhador e não ao juiz a liberdade de opção. Recurso do reclamante provido para determinar o retorno dos autos a origem, sobrestados os demais itens do recurso do reclamante o recurso da reclamada. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0060600-67.2009.5.04.0411 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.15 TRABALHO EM FARMÁCIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. INDEVIDO. A farmácia não é hospital, setor de emergência, enfermaria, ambulatório, posto de vacinação ou estabelecimento destinado ao cuidado da saúde humana. É um estabelecimento destinado ao comércio de medicamentos, onde se atendem clientes e não pacientes. Indevido o enquadramento do atendente de farmácia no Anexo 14 da Nr-15 da Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214/78, pela mera e eventual aplicação de injeções de antiinflamatórios e anticoncepcionais. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0138300-09.2009.5.04.0383 RO. Publicação em 14-03-2013)

2.16 AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO CONSIDERADO DESERTO. APROVEITAMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Efetuado o recolhimento do depósito recursal e das custas pela devedora principal, que não pede a sua exclusão da lide, é inexigível que a parte condenada de forma subsidiária também o faça para fins de admissibilidade de seu próprio recurso. O juízo já se encontra garantido e eventual absolvição do devedor principal beneficiará automaticamente o devedor subsidiário. Adoção, por analogia, do entendimento da Súmula 128, item III do TST. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000153-95.2013.5.04.0016 AIRO. Publicação em 26-04-2013)

2.17 MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÕES NA CTPS. A anotação da carteira profissional pela Secretaria da Vara do Trabalho é ato meramente supletivo do Estado. O registro pelo Poder Judiciário será exceção a ser adotado em caso de recusa do empregador à determinação judicial para o fazer. É evidente que a anotação nesses moldes - pela Vara do Trabalho, causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho. Assim sendo, ainda que faculdade do juízo, ao contrário do consignado na sentença, entende-se por determinar a aplicação de multa diária com objetivo de compelir a providência da obrigação de retificar a CTPS. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000007-17.2012.5.04.0751 RO. Publicação em 03-04-2013)

2.18 AVISO-PRÉVIO PROPORCIONAL. LEI 12.506/11. CONTAGEM. O parágrafo único do art. 1º da Lei 12.506/11 não autoriza a desconsideração do primeiro ano de serviço prestado à empresa pelo empregado para fins de apuração do tempo de aviso-prévio proporcional, o qual deverá ser acrescido de 3 (três) dias para cada ano completo de serviço até o máximo de 60 (sessenta dias), perfazendo, no total, 90 (noventa) dias. Observância dos critérios estabelecidos

pelo Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mediante a edição da Nota Técnica nº 184/2012/CGRT/SRT/MTE. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000150-77.2012.5.04.0404 RO. Publicação em 18-04-2013)

2.19 DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A tese do recurso, acerca da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as causas decorrentes de contratos de previdência complementar privada, vem de ser acolhida pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento ocorrido recentemente, inclusive com repercussão geral reconhecida em relação à matéria. Todavia, o plenário do decidiu STF também, na mesma ocasião, modular os efeitos dessa decisão e definiu que permanecerão na Justiça do Trabalho todos os processos que já tiverem sentença de mérito até a data do referido julgamento (quarta-feira, 20 de fevereiro de 2013). Subsiste, portanto, no caso concreto, a competência trabalhista, pois houve a prolação de sentença de mérito muito antes da decisão do STF. Recurso não provido neste parte. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0120900-80.2008.5.04.0006 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.20 EMISSÃO DE COMUNICADO DE ACIDENTE DE TRABALHO - CAT. Segundo disposto no artigo 22, § 2º da Lei 8.213/91, a CAT também pode ser formalizada pelo o próprio acidentado, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, desde que presente o seu fato gerador, no caso o acidente de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 00000604-21.2011.5.04.0007 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.21 Contribuições previdenciárias. Acordo judicial. Atribuição de caráter indenizatório à integralidade do valor do acordo, o que não encontra justificção na realidade dos autos.

Ainda que, em linha de princípio, não se deva necessariamente inferir simulação ou fraude na atribuição de caráter indenizatório à parcela do acordo, conforme assentado na Súmula 40 deste Tribunal Regional, é imperativo examinar as situações individualmente consideradas, sob pena de criar-se uma espécie de "delegação" às partes para estabelecerem hipóteses de isenção de recolhimentos de contribuições sociais. Tem-se por caracterizado o intuito fraudatório no acordo que contempla apenas parcela indenizatória, referente a indenização por danos morais, quando se verifica que este é apenas um dos muitos pedidos constantes da inicial, que dos fatos narrados na peça exordial não se pode deduzir a existência de danos morais e que o valor da indenização (R\$ 24.000,00) se mostra absolutamente excessivo. Na aplicação dos enunciados teóricos que consolidam a jurisprudência uniforme das Súmulas do Tribunal, o órgão julgador não renuncia ao poder-dever de efetuar a integração desse direito judiciário à especificidade do caso concreto, sob pena de atribuir-se ao processo de sistematização da jurisprudência, que é método de suprema racionalidade, um resultado desproporcional e injusto, com violação direta do princípio da

razoabilidade que deve nortear a atuação jurisdicional. Ainda que na conciliação as partes tenham ajustado o não reconhecimento da relação de emprego, há incidência da contribuição previdenciária no importe de 31% sobre o valor total acordado, por força do que dispõem o § 9º do art. 276 do Decreto nº 3.048/99, a OJ nº 398 da SDI-I do TST e a Súmula nº 41 deste Tribunal, uma vez que o tomador pessoa física é equiparado à empresa na condição de contribuinte individual. Recurso da União provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000363-10.2012.5.04.0008 RO. Publicação em 25-04-2013)

2.22 INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ASSALTO. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.

O fato de a empregadora fornecer transporte para deslocamento de ida e volta do trabalho traduz a sua responsabilidade (culpa) pelo ato de violência praticado por terceiro no deslocamento da empregada até o ponto de encontro para tomar o ônibus de ida até a sede da empresa face a omissão da empregadora, que se mostrou insensível a um apelo absolutamente razoável da reclamante ao postular que o ônibus a apanhasse em local próximo a sua casa, face a insegurança na região. Cabe a indenização por dano moral. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000145-10.2011.5.04.0204 RO. Publicação em 03-05-2013)

2.23 EXTRAVIO DE CTPS. DANOS MORAIS.

É de conhecimento geral que a CTPS constitui documento necessário à identificação do empregado, essencial ao processo de admissão, e que dela constam todos os registros contratuais, cuja perda gera imensuráveis transtornos. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000143-82.2012.5.04.0211 RO . Publicação em 14-03-2013)

2.24 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRIBUIÇÃO DE APELIDO.

Hipótese em que a mera atribuição de um apelido ao reclamante não se mostrou ofensiva à sua dignidade humana, pois não envolvia nenhum significado pejorativo, vexatório ou discriminatório. A alegação sobre a existência de dano moral, no caso concreto, se mostra exagerada quando examinado o contexto fático da causa e apenas reflete um reprovável movimento de banalização da teoria da responsabilidade civil em ações decorrentes das relações de trabalho. Modismo que merece contenção para que sejam preservados os nobres princípios inspiradores dessa doutrina e da sua verdadeira utilidade social para os aplicadores do direito, especialmente no meio trabalhista. Recurso não provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Flavio Portinho Sirangelo. Processo n. 0000907-84.2011.5.04.0411 RO. Publicação em 25-04-2013)

2.25 DESCONTOS SALARIAIS. DISPENSA DO TRABALHO. ILICITUDE. É ilícita a prática de descontos salariais em virtude da ausência de prestação de trabalho, quando o cumprimento de jornada inferior àquela contratualmente pactuada decorre de dispensa efetuada pelo empregador em razão da falta de serviço, sendo devida a contraprestação relativa à totalidade da jornada ordinária. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000071-41.2011.5.04.0305 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.26 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. CANCELAMENTO DE VENDAS. O cancelamento de vendas insere-se no âmbito do risco do empreendimento, não podendo por ele responder o empregado. De fato, efetivada a venda pelo trabalhador, se exaure o âmbito de competência deste. A não localização das mercadorias no estoque e o decurso do prazo para entrega é ônus da empresa, que responde pelo risco do negócio, não participando o autor da ocorrência destas hipóteses. Recurso ordinário da reclamada a que se nega provimento. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001055-33.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 15-03-2013)

2.27 DIFERENÇAS DE COMISSÕES. NOVA MODALIDADE DE CONSÓRCIO. PRODUTO DENOMINADO "MEIA-PARCELA". A comissão paga à reclamante quando da venda de produtos "meia-parcela" era reduzida na mesma proporção em que era reduzido o valor do produto vendido. Através dessa nova campanha vendiam-se consórcios que correspondiam, na realidade, a metade do seu valor nominal, sendo também de metade o valor da parcela integralizada pelo cliente e, conseqüentemente, sobre esse valor era calculada a comissão devida à vendedora. Contudo, a sistemática adotada permite que, após contemplado, o comprador integralize a totalidade das parcelas correspondentes a 100% do crédito contratado para receber a totalidade da carta de crédito, ocasião em que, também, por rigor lógico, a comissão deverá corresponder à totalidade do crédito contratado. Verificadas diferenças em favor da vendedora quando dessa integralização, reforma-se a sentença para condenar a reclamada ao seu pagamento. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0001432-24.2010.5.04.0404 RO. Publicação em 17-04-2013)

2.28 COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DAS NEGOCIAÇÕES PRÉVIAS. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Dentre os pressupostos exigíveis ao ajuizamento de ação de dissídio coletivo, está a comprovação do esgotamento das negociações prévias, direta e intermediada, entre as categorias dissidentes, sendo a segunda na presença do representante do Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que a Consolidação das Leis Trabalhistas dispõe que nenhum processo de dissídio coletivo de natureza econômica será admitido sem antes se esgotarem as medidas relativas à formalização da convenção ou acordo correspondente. No caso presente, não foi comprovado o esgotamento das negociações prévias.

(Seção de Dissídios Coletivos. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0000014-65.2011.5.04.0000 DC. Publicação em 05-04-2013)

2.29 EMBARGOS DE TERCEIRO. ADIANTAMENTO DE HERANÇA. Caso em que a doação do imóvel à agravante importou em adiantamento de herança, motivo pelo qual deve responder pelas dívidas do doador, nos termos dos arts. 544 e 1.997 do Código Civil. Agravo de petição desprovido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0000494-70.2012.5.04.0303 AP. Publicação em 29-04-2013)

2.30 AGRAVO DE PETIÇÃO DA TERCEIRA EMBARGANTE. PENHORA DE BEM IMÓVEL. MEAÇÃO. REGIME DE COMUNHÃO UNIVERSAL. De acordo com o art. 1.667 do Código Civil, os bens da comunhão universal são considerados um só patrimônio, o que importa na comunicação de todos os bens presentes e futuros dos cônjuges e de suas dívidas passivas, ressalvadas as hipóteses de exclusão do art. 1.668, as quais não incidem ao caso sub judice. Incabível a reserva da meação de cônjuge sob o imóvel penhorado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000783-77.2012.5.04.0731 AP. Publicação em 29-04-2013)

2.31 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. EMPREGADORES DISTINTOS. O simples fato dos paragonados pertencerem a empregadores distintos não desnatura a pretensão de equiparação, tendo em vista que, no caso, os empregadores se tratam de empresas do mesmo grupo econômico, existindo prestação de serviços para ambas, havendo a confusão de empregadores ou a chamada figura do empregador único. [...]

(9ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Carmen Gonzalez. Processo n. 0000995-77.2011.5.04.0232 RO. Publicação em 03-04-2013)

2.32 ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. RENÚNCIA. NULIDADE DA EXTINÇÃO CONTRATUAL. O direito à estabilidade acidentária não é absolutamente indisponível, sendo facultado ao empregado a renúncia a tal prerrogativa, desde que formalizada mediante manifestação de vontade expressa e inequívoca, com a assistência do Sindicato representativo da categoria. O fato de a autora se encontrar desiludida com as funções que desempenhava no banco réu, que inclusive constituiu motivo de afastamento do trabalho para tratamento médico, não é suficiente para caracterizar a sua concordância com a extinção do contrato de trabalho, nem tampouco a alegada renúncia à garantia de emprego. Reconhecida a ilegalidade da dispensa realizada pelo banco réu, é devida a indenização dos salários do período estável, nos termos da Súmula 396, I, do TST.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Herbert Paulo Beck. Processo n. 0143200-42.2009.5.04.0122 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.33 ESTABILIDADE. CIPA. MAIS DE 4 FALTAS. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. DESTITUIÇÃO. O art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, ao prever a estabilidade ao cipeiro, objetiva garantir ao trabalhador o exercício do mandato em benefício de sua categoria. Dessa forma, o empregado membro da CIPA pode desempenhar suas funções de zelo e preservação do ambiente de trabalho sem temer repressões do empregador. Tem-se, assim, que essa garantia não é individual, mas direito do grupo representado pelo cipeiro. No caso, ficou evidenciado que o reclamante, como vice-presidente, faltou mais de quatro reuniões sem qualquer justificativa, o que na forma do que preconiza o item 5.30 da NR 5, possibilita a perda do mandato pelo cipeiro, que deve ser substituído por suplente. Dessa forma, demonstrando ausência de cumprimento de seu mister ao faltar a mais de quatro reuniões, não deve ser conferida a garantia da estabilidade, por ser esta decorrência do exercício pleno das atividades dos membros da CIPA em seu mandato. Precedentes do C.TST. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marcelo Gonçalves de Oliveira. Processo n. 0000695-60.2011.5.04.0024 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.34 EXCESSO DE PENHORA. BEM IMPENHORÁVEL. Não há excesso de penhora na situação dos autos, ainda que o bem penhorado supere o montante da execução. Existência de inúmeras execuções que tramitam contra a executada, sem que seja apresentada qualquer proposta concreta para a sua solução. A impenhorabilidade de que trata o inciso V do art. 649 do Código de Processo Civil destina-se à proteção dos bens das pessoas físicas que deles se utilizam no exercício de sua profissão. O dispositivo não protege os bens das pessoas jurídicas, que não exercem profissão, mas atividade empresarial com a finalidade de obtenção de lucro. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000233-66.2010.5.04.0371 AP. Publicação em 15-04-2013)

2.35 FÉRIAS PROPORCIONAIS. DESPEDIDA COM JUSTA CAUSA. O Brasil ratificou a Convenção 132 da Organização Internacional do Trabalho, que versa sobre férias remuneradas e garante ao trabalhador, no art. 11, o direito às férias proporcionais, independente do motivo da rescisão contratual, estando, portanto, revogado o disposto no art. 146, parágrafo único, da CLT. Provimento negado. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000760-09.2011.5.04.0007 RO. Publicação em -04-2013)

2.36 FGTS. Rescindido o contrato sem justo motivo por iniciativa do empregador após proferida a decisão exequenda, devem as diferenças de FGTS ser pagas diretamente ao trabalhador, ainda que

o comando decisório determine o depósito na conta vinculada. Fato superveniente que autoriza o saque e, por conseguinte, o pagamento direto ao trabalhador. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0090000-51.2008.5.04.0221 AP. Publicação em 14-04-2013)

2.37 HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. A aplicação do entendimento jurisprudencial vertido na Súmula nº 340 do TST somente é cabível quando a parcela variável integrante da remuneração do empregado assume a feição de comissão propriamente dita, ou seja, quando se referir a um percentual sobre vendas efetuadas, não havendo falar na aplicação do referido verbete na hipótese de remuneração variável condicionada ao atendimento de metas e/ou condições específicas. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Beatriz Renck. Processo n. 0123600-31.2006.5.04.0028 AP. Publicação em 15-04-2013)

2.38 HORAS IN ITINERE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA EM NORMA COLETIVA. INVALIDADE. Não é válida a cláusula de convenção coletiva de trabalho que visa a suprimir o direito assegurado no art. 58, § 2º, da CLT. As convenções e os acordos coletivos de trabalho, embora erigidos à categoria de direito social constitucionalmente reconhecido (CF, art. 7º, XXVI), não podem restringir direito assegurado em lei, salvo se expressamente autorizados para tanto. Recurso da reclamante provido no aspecto. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Wilson Carvalho Dias. Processo n. 0010088-92.2012.5.04.0664 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.39 IMPENHORABILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. VACAS LEITEIRAS. O gado bovino destinado à produção de leite e/ou laticínios dele derivados em decorrência de atividade empreendida por microprodutor rural não está sujeito à impenhorabilidade expressa no art. 649 do CPC quando demonstrado que esses semoventes não representam a única fonte de subsistência do negócio. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000199-57.2011.5.04.0662 RO. Publicação em 30-04-2013)

2.40 INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. CONTRATO EMERGENCIAL. A mera alegação de que a contratação do empregado tenha se dado em caráter emergencial, para atendimento de necessidade de excepcional interesse público, não é suficiente a afastar a competência desta Justiça Especializada quanto ao exame da causa, ainda mais quando sequer há pedido de reconhecimento de vínculo de emprego diretamente com o Ente Público demandado. Aplicação do art. 114 da CF. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Lucia Ehrenbrink. Processo n. 0000717-90.2011.5.04.0292 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.41 JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL DE ACORDO. EFEITOS. COISA JULGADA. A homologação judicial realizada pela Justiça Comum é feita em procedimento de jurisdição voluntária, que consubstancia, na prática, administração pública de interesses privados. Em procedimentos de tal natureza, não há lide, tampouco ocorre a formação de coisa julgada. Na realidade, ao apreciar o pedido de homologação de acordo formulado com base no art. 57 da Lei nº 9.099/95, o Juízo Cível sequer adentra o mérito da transação, limitando-se a analisar a regularidade formal do documento, no intuito de proferir decisão que valha como título executivo judicial (art. 475-N, V, do CPC) e que, na hipótese de inadimplemento, possibilite a execução pela via mais facilitada do cumprimento de sentença. Deve-se diferenciar essa decisão daquela que homologa acordo celebrado para pôr fim a uma processo já em curso, porquanto nesta há lide estabelecida, contraditório, advogados distintos, ao passo que na primeira o Judiciário é chamado para exercer atividade quase cartorial. Daí a diferença de efeitos: a sentença homologatória de transação entabulada para extinguir processo já em curso resolve o mérito e faz coisa julgada material (art. 269, III, do CPC); por outro lado, a homologação de acordo realizada com fulcro no art. 57 da Lei nº 9.099/95 dá-se em procedimento de jurisdição voluntária e, como tal, não se reveste da autoridade da coisa julgada. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador André Reverbel Fernandes. Processo n. 0001055-33.2011.5.04.0561 RO. Publicação em 03-04-2013)

2.42 Limites da autonomia privada coletiva. Havendo dispositivo legal a regular a matéria, é imperativa a sua prevalência sobre a negociação coletiva, em observância à hierarquia das fontes formais do Direito do Trabalho e ao princípio da proteção, determinante da aplicação da norma mais benéfica ao trabalhador. A autonomia privada coletiva deve obedecer, portanto, os limites impostos nas leis de proteção ao trabalho, que integram, segundo a doutrina, o patamar civilizatório mínimo ou o núcleo duro, indisponível, do contrato individual de trabalho. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0001235-44.2011.5.04.0401 RO. Publicação em 25-04-2013)

2.43 Nulidade processual. Cerceamento do direito de defesa. Constitui cerceamento do direito de defesa a interrupção do depoimento pessoal da parte e o indeferimento de seu prosseguimento, uma vez que por meio dele a parte adversa busca eventual confissão real e a produção de elementos de convicção favoráveis ao direito que almeja ver reconhecido na demanda, assegurando um resultado favorável até o encerramento do processo de conhecimento, com a formação do título executivo judicial pretendido. O destinatário da prova é o *juízo em sentido amplo*, assim entendido não apenas o juiz que vai sentenciar em primeiro grau, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000075-87.2011.5.04.0302 RO. Publicação em 04-04-2013)

2.44 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA QUE RECONHECE O VÍNCULO DE EMPREGO COM A TOMADORA DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE DE PEDIDOS. Hipótese em que a natureza jurídica da relação havida entre as partes só foi reconhecida com o trânsito em julgado da Ação Civil Pública ajuizada com esse fim. Assim, ainda que os pedidos da presente ação sejam decorrentes do reconhecimento da relação empregatícia, não há falar em interrupção da prescrição, em face da ausência de identidade de pedidos. Não observado o prazo prescricional previsto no art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, reconhece-se a prescrição total do direito de ação. Recurso da reclamada provido. [...]

(8ª Turma. Relatora a Exma. Juíza Angela Rosi Almeida Chapper - Convocada. Processo n. 0001051-46.2011.5.04.0221 RO. Publicação em 20-03-2013)

2.45 PRESCRIÇÃO. FGTS. SÚMULA 362 DO TST. Espécie em que os recolhimentos de FGTS decorrem do reconhecimento da natureza remuneratória de parcelas adimplidas durante o contrato de trabalho, sendo aplicável a prescrição trintenária, a teor do disposto na Súmula 362 do TST. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Regina Silva Reckziegel. Processo n. 0000639-18.2011.5.04.0027 RO. Publicação em 03-04-2013)

2.46 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. RESSARCIMENTO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. A pretensão de ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos pelo empregado em anterior reclamatória trabalhista ajuizada contra o empregador prescreve em três anos, a teor da previsão constante do artigo 206, § 3º, inciso V, do Código Civil. Assim, adimplida a verba honorária convencional em 15.08.2007, e ajuizada a presente ação em 13.06.2011, a pretensão encontra-se prescrita. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000819-33.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.47 Prestação de serviços. Vínculo interempresarial de natureza comercial. Inaplicabilidade da Súmula 331 do TST. Empresa que presta serviços de montagem de componentes mecânicos em suas próprias dependências, a diversas outras empresas, sem qualquer ingerência das contratantes, tendo como sua atividade econômica a prestação de serviços de montagem, não se amolda aos contornos da hipótese de terceirização de serviços prevista na Súmula 331 do TST, em que, em regra, uma empresa prestadora de serviços coloca seus empregados para trabalhar em prol de uma empresa cliente ou tomadora de serviços, em sua

atividade-meio ou serviços especializados. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0189900-27.2009.5.04.0203 RO. Publicação em 11-04-2013)

2.48 PROFESSOR. HORA-ATIVIDADE. As atividades de preparação de aulas e correção de provas não estão remuneradas pelo sistema de horas-aula inserto no artigo 320 da CLT. O inciso V do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação traz o reconhecimento de que o professor despende tempo para a elaboração de aula, trabalhos e para correção de provas, ensejando o pagamento diferenciado do horário despendido fora das salas de aula. [...]

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0000822-55.2011.5.04.0102 RO. Publicação em 26-03-2013)

2.49 AGRAVO DE PETIÇÃO DOS EXECUTADOS. MATÉRIA COMUM. Análise conjunta. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA SOCIEDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA. A insolvência da executada, bem assim a total inexistência de bens passíveis de penhora e capazes de garantir a execução, impossibilitando a satisfação do crédito do exequente, cuja execução se processa desde julho de 1997, leva à conclusão imperiosa de que houve a má administração da sociedade, ou seja, a atuação irregular de seus administradores, diretores e/ou acionistas controladores, com abuso de poder e violação da lei, especialmente de natureza trabalhista. Descumprimento das obrigações trabalhistas que, por si só, caracteriza o desvio de finalidade de que trata o art. 50 do Código Civil, o que torna legítima a desconsideração da personalidade jurídica da executada, ainda que se tratando de sociedade anônima, e excussão de bens de seus administradores e gestores tão somente, não incidindo sobre a pessoa do sócio integrante do Conselho de Administração, órgão meramente consultivo, sem qualquer poder de gestão/administração da sociedade. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Ghisleni Filho. Processo n. 0093900-10.1996.5.04.0012 AP. Publicação em 04-04-2013)

2.50 RESCISÃO INDIRETA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE. Não há incompatibilidade entre os pedidos de declaração da rescisão indireta do contrato de trabalho e reconhecimento da estabilidade provisória da empregada gestante, quando o pedido referente à garantia de emprego corresponde ao pagamento de indenização substitutiva. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Francisco Rossal de Araújo. Processo n. 0000229-60.2011.5.04.0511 RO. Publicação em 24-04-2013)

2.51 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DONO DA OBRA. POSSIBILIDADE. Face à matéria versada na presente ação - indenização por danos morais decorrentes de acidente de trabalho fatal de empregado da construção - o dono da obra pode ser responsabilizado quando configurada a

conduta culposa para a ocorrência do fato. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST não incide no caso concreto, pois refere-se apenas a obrigações trabalhistas, donde se exclui o pedido de indenização por dano moral, impondo-se a análise do pedido sob o enfoque das normas do Código Civil (notadamente arts. 186 e 927, "caput") diante do seu cunho civilista, ainda que julgado por esta Justiça Especializada. Sentença reformada. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001047-98.2011.5.04.0741 RO. Publicação em 03-05-2013)

2.52 SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO. EMPREGADOS DO TABELIONATO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A atividade notarial consiste em atividade privada exercida pessoalmente pelo titular da serventia, por meio de delegação, conforme sistemática prevista no art. 236 da Constituição Federal. A hipótese consiste em delegação administrativa, não se confundindo com a terceirização de serviços prevista pela Súmula n. 331 do TST. Provimento negado. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Helena Lisot. Processo n. 0000408-28.2010.5.04.0511 RO. Publicação em 14-03-2013)

2.53 TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. DANOS MATERIAL E MORAL. Ato cometido pelo Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação em Geral - SINDMERG de impedir trabalhador portuário avulso de participar de escala de trabalho como represália a ajuizamento de ação trabalhista configura ato ilícito, porque discriminatório entre trabalhadores, e enseja reparação civil por danos morais e materiais.

(11ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Martins Costa. Processo n. 0001361-95.2010.5.04.0121 RO. Publicação em 03-05-2013)

2.54 VALE-TRANSPORTE. LEI 7.418/85 E DECRETO 95.247/87. INTERVALO INTRAJORNADA. O benefício do vale-transporte, instituído pela Lei 7.418/85 e regulamentado pelo Decreto 95.247/87, destina-se àquele único deslocamento do trabalhador, no início da jornada, de sua residência até o trabalho, e, ao término da jornada, em sentido contrário (trajeto residência-trabalho-residência), não compreendendo o percurso entre a residência e o local de trabalho do empregado que opte gozar do intervalo intrajornada em sua casa. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Fernando Luiz de Moura Cassal - Convocado. Processo n. 0000049-73.2012.5.04.0102 RO. Publicação em 03-05-2013)

2.55 VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE COMODATO. RECURSO DO RECLAMANTE. Pelo princípio da continuidade da relação de emprego, presume-se a existência de vínculo entre as partes no período posterior à rescisão contratual, especialmente porque o contrato de comodato foi celebrado após o desligamento, com o único objetivo de o reclamante continuar "zelando" pelo

prédio após o encerramento das atividades do hotel que nele funcionava, a fim de evitar a ação de vândalos. Ou seja, após a rescisão contratual formalizada em 06-5-2010, o reclamante continuou exercendo as mesmas atividades (zelador) para a qual fora contratado em 20-6-2007. O simples fato de o reclamante continuar morando no local de trabalho, após o seu desligamento, faz presumir a continuidade da prestação de serviço e da relação de emprego mantida no período anterior. Recurso provido para reconhecer a existência de relação de emprego entre as partes no período de 07-5-2010 a 31-12-2010, devendo os autos retornar à Vara para apreciação de todos os pedidos formulados na petição inicial. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Marçal Henri dos Santos Figueiredo. Processo n. 0000335-94.2012.5.04.0023 RO. Publicação em 22-03-2013)

2.56 VÍNCULO DE EMPREGO. DOMÉSTICA. ÔNUS DA PROVA. É do reclamado o ônus da prova quanto à inexistência da relação de emprego quando admite a prestação de trabalho pela autora no período declinado na inicial. Caso em que a reclamante trabalhou de forma contínua por 04 anos em favor da parte ré, duas vezes por semana, quando, sem solução de continuidade na prestação de serviços, teve anotada sua carteira de trabalho e passou a trabalhar formalmente como doméstica, sem alteração de suas atividades. Provido o recurso da reclamante para reconhecer o vínculo de emprego como doméstica no período sem anotação da CTPS. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador José Felipe Ledur. Processo n. 0010207-68.2011.5.04.0541 RO. Publicação em 11-04-2013)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Assédio sexual. Dano moral. Indenização devida. Prova inequívoca do assédio praticado por empregado da ré. Responsabilidade desta pelo ato praticado por seu preposto. Culpa na escolha e na fiscalização. Arbitramento que, todavia, deve levar em conta as iniciativas da empregadora no sentido da imediata apuração dos fatos, da punição do assediador e da tomada de atitude que preveniu a repetição da ocorrência, a saber, a transferência de local de trabalho.

(Exma. Juíza Ceres Batista da Rosa Paiva. Processo n. 0000985-44.2012.5.04.0023 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. 23ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Publicação em 24-04-2013)

[...]

ISSO POSTO:

[...]

NO MÉRITO:

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A autora afirma desempenhar a função de auxiliar de serviços gerais na reclamada na condição de empregada da empresa [...]. Refere que, em 3.5.2011, o empregado da reclamada, A. R., assediou-a sexualmente, o que ensejou a propositura de processo administrativo que culminou por lhe aplicar a pena de suspensão de trinta dias. Acrescenta que o Ministério Público propôs transação penal a A. R., consistente no pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 400,00 em favor do Lar Santo Antônio dos Excepcionais, cujo processo encontra-se arquivado no 1º Juizado Especial Criminal do Foro Central da Comarca de Porto Alegre. Afirma que a conduta do empregado da ré abalou a sua psique, uma vez que a notícia do assédio se espalhou por toda a reclamada, causando-lhe vergonha, dor e medo de que o ocorrido chegasse ao conhecimento de seu marido. Requer, assim, o pagamento de uma indenização por dano moral no valor sugerido de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

À análise.

A prova documental não deixa margem à dúvida de que a reclamante efetivamente foi vítima de assédio sexual, cujo autor foi o empregado da reclamada nominado na inicial, A. R.

No aspecto, a veracidade dos fatos narrados na inicial restou apurada por comissão de sindicância instaurada pela reclamada, que recomendou a aplicação da penalidade de suspensão pelo prazo de trinta dias a A. R. (fl. 146), acatada pela sua Presidência (fl. 148) e a ele efetivamente aplicada (fl. 151).

Destarte, tendo a reclamante sofrido assédio sexual em virtude da conduta adotada por empregado da ré, ela é responsável pelo ato praticado por seu preposto, dada a culpa na sua

escolha e na fiscalização, conforme art. 932, III, do Código Civil. Nesse sentido, outrossim, a orientação da Súmula nº 341 do STF, que também se adota como razão de decidir.

Reconhecido o direito à indenização, cumpre num segundo momento definir o *quantum* indenizatório.

E, nesse passo, não se acolhe o montante sugerido pela reclamante, R\$ 60.000,00, por demasiado, mormente considerando que a reclamada imediatamente procedeu à apuração dos fatos e ao seu fim puniu o assediador, ao mesmo tempo em que tomou atitude que preveniu a ocorrência de situações que novamente pudessem expor a reclamante à situação constrangedora, transferindo-a de local de trabalho (*ficou o resto da manhã com a encarregada, a tarde passou a trabalhar no prédio 08 onde está até agora*, consoante os termos da declaração da autora prestada na sindicância - fl. 37).

Portanto, entendo razoável fixar, por arbitramento, a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

ANTE O EXPOSTO, decido, [...], no mérito, **julgar PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar a demandada a satisfazer à autora, **nos termos, critérios e limites da fundamentação**, em valor a ser apurado em liquidação de sentença, por cálculo, com os acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei, o quanto segue:

- indenização por dano moral no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

[...]

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

[...]

Sentença publicada em Secretaria em 24.4.2013, às 18 horas. Nada mais.

Ceres B. da Rosa Paiva
Juíza do Trabalho

3.2 Vínculo empregatício. União estável. Litigância de má-fé. Reclamante que pleiteia reconhecimento de relação de emprego com quem mantinha, confessadamente, união estável. Realização de fretes, com a caminhoneta da reclamada, de forma apenas eventual. Renda que revertia para o custeio das despesas do lar. Reconhecimento da litigância de má-fé diante de alteração da verdade dos fatos. Ajuizamento de ação com o objetivo de obter vantagem sabidamente indevida e ilícita. Procedimento temerário. Condenação em multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e indenização das despesas da demandada com honorários de advogado.

(Exmo. Juiz Edson Moreira Rodrigues. Processo n. 0000751-76.2011.5.04.0741 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Vara do Trabalho de Santo Ângelo. Publicação em 22-04-2013)

[...]

1. VÍNCULO DE EMPREGO

Informa o reclamante que foi admitido pela demandada em janeiro de 2011 e despedido, imotivadamente, em 11-7-2011. Afirma que não teve sua condição de empregado reconhecida e que não recebeu as parcelas trabalhistas e rescisórias decorrentes do vínculo de trabalho havido. Pelos fatos e fundamentos que expõe, postula a anotação do vínculo de emprego em sua CTPS e a condenação da ré ao pagamento das parcelas trabalhistas indicadas na petição inicial.

Insurge-se a demandada contra a pretensão obreira, sustentando a inexistência de vínculo de emprego entre as partes. Alega que ela e o reclamante conviveram em união estável de março de 2008 até 11-6-2011. Destaca, ainda, que o reclamante, no período em que com ela conviveu, foi empregado da Empresa e Construtora [...]. Informa que é proprietária de uma camioneta e presta, de forma autônoma, serviços de frete e que o autor, de forma espontânea, dirigiu esse veículo, em algumas oportunidades, na ausência do motorista por tanto contratado.

Registro, inicialmente, que se configura, em sentido amplo, como empregado "...toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário"¹.

Assim, em vista do preceituado, para a caracterização da relação como de emprego é preciso a comprovação contundente desses requisitos, ou seja: a) pessoa física; b) onerosidade; c) personalidade; d) continuidade; e) subordinação. No entendimento deste julgador, com respaldo na jurisprudência, a ausência de qualquer deles é suficiente à desconfiguração da relação empregatícia².

Por outro lado, dispõe o artigo 818 da CLT que "A prova das alegações incumbe à parte que as fizer". No mesmo sentido, o artigo 333 CPC preconiza que:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

¹ Art. 3º da CLT.

² TRT 20ª R. – RO 0775/99 – Ac. 1771/99 – 2ª JCI de Aracaju – Rel. Juiz Josenildo dos Santos Carvalho – J. 07.10.1999

No caso em apreço, o autor, em seu depoimento, confirmou:

[...] que manteve união estável com a reclamada por um ano ou um ano e pouco; que residia com a reclamada na casa desta; que a união estável com a reclamada teve fim quando o depoente morava em Vacaria, mas não lembra a época em que isto ocorreu; que trabalhou na empresa [...] por 30 dias; que trabalhava nessa empresa das 07h45min às 17h30min, de segundas às sextas feiras; que fora esse período não trabalhou em outra casa e ficava em casa; que a reclamada possuía um bar e com a renda obtida com ele retirava sua sobrevivência; que a reclamada também possuía um pensão previdenciária; que dirige veículos mas não possui habilitação; que a reclamada tinha uma caminhonete F4.000; que a reclamada fazia fretes com essa caminhonete mas não havia fretes todos os dias; que o depoente dirigia essa caminhonete mas havia o Sr. L. que dirigia a caminhonete para locais mais distantes e que conhecia melhor a cidade; que continuou dirigindo a caminhonete após terminar a relação com a reclamada, por uns três ou quatro meses; que dirigia a caminhonete na cidade ainda que não tivesse habilitação para tal; que era o depoente quem estabelecia o preço dos fretes; que era o depoente que cobrava; que dava para a reclamada o valor recebido nos fretes; que a reclamada não lhe passava qualquer valor dos fretes feitos pelo depoente; que era a reclamada quem sustentava as despesas da casa. [...].

Destarte, estando comprovado que o autor e a demandada viviam em união estável e que o reclamante, apenas eventualmente, realizava fretes com a caminhonete da reclamada, cuja renda era revertida para o custeio das despesas do lar, rejeito o pedido de reconhecimento do vínculo de emprego. Por decorrentes, rejeito os demais pedidos apresentados pelo autor na inicial.

2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Restou comprovado nos autos que as partes viviam em união estável. Destarte, estando evidente que o autor alterou a verdade dos fatos, sustentando a existência de vínculo de emprego, e ajuizou esta ação com o objetivo de obter vantagem sabidamente indevida e ilícita, procedendo de modo temerário, declaro-o litigante de má-fé, com fulcro no art. 17, incisos II e III do CPC, condenando-o, com fundamento no art. 18, do CPC, a pagar à demandada multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e a indenizar as despesas da demandada com honorários de seu advogado, que arbitro em 20%, também sobre o valor dado à causa.

3. GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Postula o reclamante a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Tendo sido o autor declarado litigante de má-fé, rejeito o pedido.

ANTE O EXPOSTO, rejeito o pedido formulado por **V. A. de F.** em face de **I. P.** Declaro o reclamante litigante de má-fé, condenando-o a pagar à demandada multa de 1% sobre o valor atribuído à causa na inicial e a indenizar as despesas da demandada com honorários de seu advogado, que arbitro em 20%, também sobre o valor dado à causa.



Custas de **R\$ 500,00**, calculadas sobre **R\$ 25.000,00**, valor dado à causa na inicial, pelo reclamante.

Intimem-se as partes. Transitada em julgado, cumpra-se no prazo de 48 horas. Cumprida, desentranhem-se e devolvam-se às partes os documentos e arquivem-se os autos. Nada mais.

Em 9 de abril de 2013.

Edson Moreira Rodrigues

Juiz do Trabalho

4. Artigo

A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica na execução trabalhista e a pesquisa eletrônica de bens de executados

Ben-Hur Silveira Claus³

" ... diante do abuso de direito e da fraude no uso da personalidade jurídica, o juiz brasileiro tem o direito de indagar, em seu livre convencimento, se há de consagrar a fraude ou o abuso de direito, ou se deva desprezar a personalidade jurídica, para, penetrando em seu âmago, alcançar pessoas e bens que dentro dela se escondem para fins ilícitos ou abusivos."

Rubens Requião

SUMÁRIO: Introdução: o Direito atendeu à Economia. 1. A autonomia patrimonial como pressuposto teórico da sociedade de responsabilidade limitada. 2. A desconsideração inversa da personalidade jurídica. 3. Desconsideração clássica e desconsideração inversa da personalidade jurídica. 4. O suporte fático da desconsideração inversa: a confusão patrimonial. 5. A opção pela teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica. 6. O abuso da personalidade jurídica configura-se pela simples invocação da autonomia patrimonial. 7. Uma histórica construção hermenêutica. 8. A desconsideração da personalidade jurídica em face da pesquisa eletrônica de bens do executado. Considerações finais. Referências.

RESUMO: Enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade. Em ambas as situações, a ordem jurídica resgata o latente caráter prospectivo do princípio da primazia da realidade, para superar a formal distinção com a qual distinguira o patrimônio da sociedade do patrimônio pessoal dos sócios, apagando as linhas imaginárias com que o direito autonomiza esses dois patrimônios com o objetivo de estimular o desenvolvimento da atividade econômica regular.

PALAVRAS-CHAVE: Sociedade de responsabilidade limitada. Desconsideração da personalidade jurídica. Desconsideração inversa da personalidade jurídica. Abuso de direito na utilização da personalidade jurídica. Pesquisa eletrônica de bens do executado. Execução trabalhista. Efetividade da execução trabalhista.

Introdução: o Direito atendeu à Economia

Até o surgimento das sociedades personificadas de responsabilidade limitada, a atividade econômica era desenvolvida sob responsabilidade pessoal. Fosse um único empreendedor, fossem vários os empreendedores reunidos para a exploração de atividade econômica, a responsabilidade

³ Ben-Hur Silveira Claus é juiz titular da Vara do Trabalho de Carazinho-RS (4ª Região) e mestre em direito.

recaía sobre a pessoa natural dos empresários. Por conseguinte, a responsabilidade pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade econômica incumbia à pessoa natural dos titulares do empreendimento, que então respondiam com seu patrimônio pessoal pelos débitos decorrentes da exploração econômica empreendida.

A criação das sociedades personificadas de responsabilidade limitada surge no Direito Moderno para conferir segurança jurídica aos sócios, os quais pretendiam ter seu patrimônio pessoal preservado na hipótese de insucesso da atividade econômica empreendida. Não estando o patrimônio pessoal dos sócios sujeito a responder pelas obrigações contraídas no desenvolvimento da atividade econômica, o progresso da economia estaria permanentemente estimulado pela perspectiva dos novos empreendimentos que a livre iniciativa fomentaria.

Sob o influxo do ideário do Liberalismo Econômico fundado pela Revolução Francesa de 1789, o engenho jurídico concebe então um ente abstrato que responderá com o próprio patrimônio pelas obrigações que venha a contrair perante terceiros (clientes, fornecedores, empregados, etc.), deixando a salvo o patrimônio individual da pessoa natural dos sócios integrantes desse sujeito coletivo. Estava aberto o caminho pelo qual seria possível estimular a atividade econômica sem colocar sob risco o patrimônio pessoal dos empreendedores.

O engenho jurídico faz nascer o ente abstrato da sociedade personificada de responsabilidade limitada.⁴ O direito atribui ao agrupamento social personalidade jurídica distinta da pessoa dos sócios. Mas esse sujeito moral não passa de uma ficção teórica com a qual a formulação jurídica logra superar o fato objetivo de que a atividade econômica tem por atores determinadas pessoas naturais.

1 A autonomia patrimonial como pressuposto teórico da sociedade de responsabilidade limitada

A ideia de autonomia patrimonial está pressuposta na concepção da sociedade personificada de responsabilidade limitada. A atribuição de uma personalidade jurídica distinta a esse ente abstrato permite edificar teoricamente a noção de autonomia patrimonial: o patrimônio societário do sujeito coletivo não se comunica com o patrimônio pessoal dos sócios e vice-versa. As respectivas obrigações permanecem em separado. Vale dizer, pelas obrigações da sociedade personificada responde apenas o patrimônio desse ente abstrato. Pelas obrigações pessoais do sócio responde apenas o patrimônio pessoal de cada sócio obrigado.

Não haveria vasos comunicantes entre patrimônio societário e patrimônio pessoal dos sócios. Esta é a ideia central que preside a concepção de personalidade jurídica da sociedade empresária de responsabilidade limitada: a ordem jurídica reconhece haver distinção entre pessoa jurídica e pessoa natural dos respectivos sócios, distinção que se expressa no reconhecimento de existência de autonomia entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios.

Porém, a autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada não constitui um salvo conduto atribuído pela ordem jurídica para isentar os sócios de responsabilidade por seus atos empresariais. Visa, antes, facilitar à pessoa jurídica o exercício de sua regular função social na vida econômica. Na presença do desenvolvimento regular da atividade econômica pela sociedade

⁴ A sociedade empresarial de responsabilidade limitada surge na Inglaterra, em 1862; na Alemanha, em 1892; em Portugal, em 1901; na Áustria, em 1906; no Brasil, em 1919 (FERREIRA, 1952, p. 324 et seq.)

empresarial, o sistema legal assegura eficácia jurídica à personificação societária, distinguindo entre patrimônio social e patrimônio particular do sócio.

Na medida em que a função social da personalidade jurídica é desvirtuada pela prática de atos irregulares de seus integrantes, a autonomia patrimonial antes assegurada como condição de estímulo ao empreendedorismo econômico cede em favor da preservação da integridade da ordem jurídica, uma vez que a personificação societária não pode ser utilizada pelos sócios para a consecução de fins contrários ao bem comum. Ocorrendo tal desvirtuamento no uso da personificação societária, a ordem jurídica excepciona a regra da autonomia patrimonial e passa a admitir a comunicação entre os patrimônios, neutralizando a eficácia jurídica inicialmente conferida à personificação societária, de modo a responsabilizar diretamente os sócios pelas obrigações da sociedade.

É o que ocorre na desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada, de acordo com o magistério de *Ovídio A. Baptista da Silva* (2002, p. 73). Depois de assinalar a contribuição dos juristas alemães para o desenvolvimento da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, o erudito jurista observa que a doutrina contemporânea admite superar a separação entre o patrimônio da sociedade e o patrimônio dos sócios “[...] quando a sociedade seja utilizada pelos sócios com o fito de prejudicar terceiros, ou sirva de anteparo para permitir a prática de negócios ilegais.” A teoria da desconsideração da personalidade jurídica adquiriu espectro internacional, conforme revelam as pesquisas de direito comparado.⁵

2 A desconsideração *inversa* da personalidade jurídica

A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por finalidade coibir fraudes realizadas mediante a abusiva utilização da autonomia patrimonial conferida à sociedade personificada. Nas palavras de Fábio Ulhoa Coelho, (2009, p. 47-48), “a desconsideração é utilizada como instrumento para responsabilizar sócio por dívida formalmente imputada à sociedade”. Como se percebe, é sobre a eficácia jurídica da autonomia patrimonial – e sua relativização – que se desenvolve a teoria da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada.

Na desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, a questão está novamente centrada na eficácia jurídica da autonomia patrimonial e sua relativização; mas aqui a sociedade personificada é chamada a responder por obrigações pessoais do sócio sob o fundamento de confusão patrimonial (CC, art. 50).

Em ambos os tipos de desconsideração da personalidade jurídica é a eficácia jurídica da autonomia patrimonial que é superada pela técnica do direito: a ciência jurídica neutraliza a autonomia patrimonial quando tal concessão à ordem econômica degenera no descumprimento das obrigações. Logo se percebe que a teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem por objeto o resgate do princípio da responsabilidade patrimonial, mediante a superação de aspectos formais de personificação jurídica da sociedade empresarial.

⁵ A teoria da desconsideração da personalidade jurídica é identificada de diferentes formas no direito comparado, mas conteúdo é sempre o mesmo: a superação do formalismo jurídico da personificação societária, na perspectiva de vertical resgate do princípio da responsabilidade patrimonial dos sócios. No direito norteamericano: *disregard of legal entity*; no direito italiano: *superamento della personalità giuridica*; no direito argentino: *teoría de la penetración*; no direito francês: *mise à l'écart de la personnalité morale*.

3 Desconsideração clássica e desconsideração *inversa* da personalidade jurídica

Enquanto a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade.

Em ambas as situações, a ordem jurídica resgata o latente caráter prospectivo do princípio da primazia da realidade, para superar a formal distinção com a qual distinguira o patrimônio da sociedade do patrimônio pessoal dos sócios, apagando as linhas imaginárias com que o direito autonomiza esses dois patrimônios com o objetivo de estimular o desenvolvimento da atividade econômica regular (CLAUS, 2010, p. 66).

Noutras palavras, a ficção teórica com a qual a formulação jurídica lograra superar o fato objetivo de que a atividade econômica tem por atores determinadas pessoas naturais retrocede pela saneadora potência com que o princípio da primazia da realidade restaura o primado da ordem jurídica, impedindo que eficácia jurídica da autonomia patrimonial reconhecida à sociedade personificada seja utilizada para prejudicar terceiros.

4 O suporte fático da desconsideração *inversa*: a confusão patrimonial

A desconsideração inversa da personalidade jurídica visa coibir o desvio de bens do sócio para a sociedade, conforme se extrai da lição de *Fábio Ulhoa Coelho*. Na desconsideração inversa, o abuso da personalidade jurídica do ente societário caracteriza-se pelo preenchimento do suporte fático da confusão patrimonial, requisito previsto no art. 50 do Código Civil.

O autor esclarece que a desconsideração inversa consiste no afastamento do princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica para responsabilizar a sociedade por obrigação do sócio, técnica jurídica que tem cabimento quando “[...] o devedor transfere seus bens para a pessoa jurídica sobre a qual detém absoluto controle. Desse modo, continua a usufruí-los, apesar de não serem de sua propriedade, mas da pessoa jurídica controlada.”⁶ Vale dizer, a técnica da desconsideração inversa tem aplicação quando o sócio esvazia seu patrimônio pessoal, transferindo-o à pessoa jurídica da qual é sócio, para furtar-se às obrigações que são de sua responsabilidade pessoal, mediante a artificiosa invocação da autonomia patrimonial da sociedade personificada para a qual o sócio desviou seu patrimônio pessoal.

Conforme restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 948.117, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, de 22/06/2010, o fundamento legal para a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica radica no art. 50

⁶ O autor informa que a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica é utilizada no Direito de Família quando se constata que o cônjuge desvia seu patrimônio pessoal para a pessoa jurídica de que é titular, com a finalidade de sonegar determinados bens da partilha. Por vezes, a técnica é utilizada para neutralizar a conduta do cônjuge que aparenta possuir menor rendimento, para obter artificialmente a redução do valor dos alimentos que está obrigado a pagar. Essa técnica também é utilizada no Direito das Sucessões quando herdeiros transferem patrimônio do inventariado para pessoas jurídicas, para sonegar determinados bens da partilha a ser feita no inventário, para prejudicar outros herdeiros ou terceiros credores do espólio (COELHO, 2009, p. 48).

do Código Civil. Depois de consignar que a desconsideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente ao que ocorre na desconsideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador, a ementa do acórdão registra: "III – Considerando-se que a finalidade da *disregard doctrine* é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/2002, ser possível a desconsideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma." ⁷

5 A opção pela teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica

A histórica opção da doutrina justralhista pela teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica tem sido compreendida na teoria jurídica como expressão da autonomia científica do direito do trabalho em relação ao direito civil.

Se na Justiça Comum a invocação da teoria desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada é encarada como medida excepcional cuja aplicação reclama estrita configuração dos requisitos do art. 50 do Código Civil, a aplicação dessa teoria é de ocorrência ordinária na Justiça do Trabalho, bastando que a invocação da autonomia patrimonial seja oposta como obstáculo à satisfação de crédito trabalhista para que se tenha por configurada a utilização abusiva da personalidade jurídica da sociedade personificada.

Diversamente do que ocorre na Justiça Comum, a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação trabalhista da sociedade ou de obrigação trabalhista do sócio, respectivamente. Enquanto o credor cível tem o ônus da prova da ocorrência de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial para lograr obter a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade executada (CC, art. 50), ao credor trabalhista incumbe apenas demonstrar a insuficiência dos bens da sociedade executada, para que a execução seja direcionada aos sócios. Da mesma forma, tratando-se de execução contra executado pessoa natural, a mera insuficiência de bens do executado pessoal natural dá ensejo ao direcionamento da execução contra a sociedade de que ele participa. Esse redirecionamento é realizado mediante a adoção da técnica da desconsideração inversa da personalidade jurídica, cujo fundamento jurídico radica na aplicação teleológica da norma do art. 50 do Código Civil, conforme assentado no acórdão do STJ antes mencionado.

É oportuno destacar, com *Mauro Schiavi* (2008, p. 709-710), que o Direito do Trabalho abraçou a teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica, segundo a qual basta a inexistência de bens da sociedade executada para redirecionar-se a execução contra o patrimônio dos sócios. O autor pondera que "[...] a moderna doutrina e jurisprudência trabalhista encampam a chamada teoria objetiva da desconsideração da personalidade jurídica que disciplina a possibilidade de execução dos bens do sócio, independentemente se os atos violaram

⁷ STJ REsp nº 948.117 - MS (2007/0045262-5), 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/06/2010.

ou não o contrato, ou houve abuso de poder. Basta a pessoa jurídica não possuir bens, para ter início a execução dos bens do sócio. No Processo do Trabalho, o presente entendimento se justifica em razão da hipossuficiência do trabalhador, da dificuldade que apresenta o reclamante em demonstrar a má-fé do administrador e do caráter alimentar do crédito trabalhista” (2008, p. 709-710).

6 O abuso da personalidade jurídica configura-se pela simples invocação da autonomia patrimonial

A desconsideração da personalidade jurídica no processo trabalhista é a mais ampla possível, conforme observa *Eduardo Milléo Baracat*. A pesquisa realizada pelo autor revela que, no microsistema trabalhista, “[...] o entendimento dominante é o de que a utilização deste instituto independe de fraude, abuso de poder ou ato ilícito dos sócios; basta o inadimplemento do crédito trabalhista e que a sociedade empregadora não disponha de patrimônio para suportar a execução” (BARACAT, 2010, p. 196).

Edificada sobre o princípio da boa-fé, a teoria da superação da personalidade jurídica, no âmbito do Direito do Trabalho, funda-se na premissa de que a simples invocação da autonomia patrimonial da sociedade e de seus sócios como obstáculo ao cumprimento de obrigações trabalhistas caracteriza abuso de direito na utilização da personalidade jurídica. Isso por que se considera que a personalidade jurídica é aproveitada de forma abusiva quando se antepõe ao cumprimento de obrigação trabalhista o óbice da separação patrimonial existente entre sociedade e sócios, conforme preleciona *Ari Pedro Lorenzetti* (2003, p. 198).

O abuso de direito na utilização da personificação societária configura-se *in re ipsa* sempre que a autonomia patrimonial é invocada para sonegar obrigação decorrente de direito de natureza indisponível, como é o caso dos direitos fundamentais sociais (CF, art. 7º).⁸

7 Uma histórica construção hermenêutica

O dinamismo das relações entre capital e trabalho e a crescente consciência jurídica do valor social do trabalho humano constituem histórica fonte material do direito do trabalho.

Se antes do advento do Código Civil de 2002 (art. 50),⁹ a Justiça do Trabalho utilizava-se da aplicação analógica do art. 28 do CDC¹⁰ para fundamentar o recurso à técnica da desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada, no período anterior à Lei nº 8.078/1990

⁸ “Não vemos, portanto, como fugir às conclusões do multicitado *Justen Filho*, segundo o qual sempre que a distinção patrimonial entre pessoa jurídica e seus sócios implicar a frustração de direitos indisponíveis o abuso encontra-se *in re ipsa*” (LORENZETTI, 2003, p. 198).

⁹ CC: “Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidas aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.”

¹⁰ CDC: “Art. 28. O juiz poderá desconsiderar a personalidade jurídica da sociedade quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social. A desconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.
[...]

§ 5º. Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores. [grifo nosso]

(CDC) a superação da autonomia patrimonial da sociedade personificada foi construída sob a hermenêutica extensiva com a qual a jurisprudência trabalhista atualizou a interpretação da parte final do art. 10 do Decreto 3.708/1919,¹¹ de modo a ampliar a tutela devida aos créditos trabalhistas, imperativo imposto pela crescente consciência jurídica da relevância social dos direitos do trabalho.

Essa consciência jurídica adquire maior densidade axiológica com o advento da Constituição Federal de 1988, que eleva os direitos do trabalho à hierarquia jurídica de direitos fundamentais (CF, art. 7º).

8 A desconsideração da personalidade jurídica em face da pesquisa eletrônica de bens do executado

A utilização de ferramentas eletrônicas para a pesquisa de bens do executado potencializa a efetividade da execução (CHAVES, 2009, p. 923 et seq.)

De forma específica, a utilização da ferramenta eletrônica denominada de Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – CCS (BACEN-CCS) pode, na pesquisa das pessoas que movimentam as contas bancárias da empresa executada, detectar a existência de sócio oculto, cujos bens poderão então ser penhorados mediante a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, na medida em que se presume ser sócia de fato a pessoa que tem poderes para movimentar conta bancária da empresa executada.¹² Com efeito, não é ordinário outorgar poderes para movimentar conta corrente a quem seja estranho à sociedade empresarial. Pelo contrário, a outorga de tais poderes é indicativa de que a sociedade e o outorgado têm interesses comuns, situação em que se estabelece presunção de que o outorgado é sócio oculto da sociedade outorgante de tais poderes.

Detectada a existência de sócio oculto via ferramenta eletrônica BACEN-CCS, a pesquisa deve prosseguir perante a Junta Comercial, para descobrir se o sócio oculto participa de outra(s) empresa(s), cujo patrimônio poderá então ser objeto de penhora mediante a aplicação da teoria da desconsideração inversa da personalidade jurídica, sob o argumento de confusão patrimonial (CC, art. 50).

A pesquisa perante a Junta Comercial, para descobrir se o sócio oculto participa de outra(s) empresa(s), poderá identificar a existência de grupo econômico, ampliando a possibilidade de êxito da execução trabalhista, seja em razão da solidariedade passiva que recai sobre cada uma das empresas integrantes de grupo econômico (CLT, art. 2º, § 2º), seja em razão da possibilidade de

¹¹ Decreto nº 3.708/1919: “Art.10. Os sócios-gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei.” [grifo nosso]

¹² Essa presunção decorre da experiência ordinária (CPC, art. 335), pois a outorga de poderes para movimentar contas bancárias sugere que a pessoa outorgada tem interesses em comum com a empresa outorgante. Nesse sentido, merece destaque o criterioso estudo realizado pelos magistrados César Zucatti Pritsch e Gilberto Destro. Publicado na edição nº 140 da Revista Eletrônica do TRT4, o ensaio denominado *BACEN CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – Uma valiosa ferramenta para a execução efetiva* assenta três conclusões produtivas para a efetividade da execução: a) “a relação de procuração bancária entre duas pessoas físicas faz presumir confusão patrimonial”; b) “a relação de procuração bancária entre pessoa jurídica e pessoa física, caso essa não conste formalmente como sócia, faz presumir que seja sócia de fato”; c) “o elo entre duas pessoas jurídicas por sócio de fato em comum caracteriza grupo econômico”. (www.trt4.jus.br - Escola Judicial – Revista Eletrônica – edição nº 140).

penhorar os bens dos sócios das empresas do grupo econômico mediante a desconsideração da personalidade jurídica das empresas do grupo (CC, art. 50 c/c CPC, art. 592, II).

Considerações finais

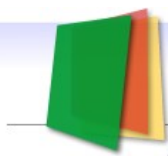
Se a clássica desconsideração da personalidade jurídica opera como técnica para inibir a utilização indevida da autonomia patrimonial da sociedade personificada e visa responsabilizar o sócio pelas obrigações da sociedade, a desconsideração *inversa* da personalidade jurídica opera para coibir a confusão patrimonial entre sócio e sociedade, responsabilizando a sociedade personificada por obrigações do sócio que oculta seu patrimônio pessoal no patrimônio da sociedade.

Enquanto na Justiça Comum a invocação da teoria desconsideração da personalidade jurídica da sociedade personificada é encarada como medida excepcional cuja aplicação reclama estrita configuração dos requisitos do art. 50 do Código Civil, a aplicação dessa teoria é de ocorrência ordinária na Justiça do Trabalho, bastando que a invocação da autonomia patrimonial seja oposta como obstáculo à satisfação de crédito trabalhista para que se tenha por configurado o uso abusivo da personalidade jurídica da sociedade personificada.

Assim, na Justiça do Trabalho, a mera inexistência de bens da sociedade para responder pela execução de crédito trabalhista abre imediatamente as portas que dão o acesso à superação da autonomia patrimonial mediante a técnica da desconsideração da personalidade jurídica propriamente dita ou mediante a técnica da desconsideração *inversa* da personalidade jurídica, conforme se trate de obrigação da sociedade ou de obrigação do sócio, respectivamente.

Referências

- BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. *Curso de processo civil*. 5. ed. São Paulo: RT, 2002. v. 2.
- BARACAT, Eduardo Milléo. Desconsideração da personalidade jurídica da sociedade limitada no processo do trabalho: interpretação à luz do princípio de dignidade da pessoa humana. In: SANTOS, José Aparecido dos (Coord.) *Execução trabalhista*. 2. ed. São Paulo: LTr, 2010. p. 182-203.
- CHAVES, Luciano Athayde. Ferramentas eletrônicas na execução trabalhista. In: CHAVES, Luciano Athayde. (Org.). *Curso de processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 2009. p. 923-974.
- CLAUS, Ben-Hur Silveira. A desconsideração da personalidade jurídica na execução trabalhista: aspectos teóricos e aplicação em situações concretas. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*, Porto Alegre, n 38, p. 61-88, 2010.
- COELHO, Fábio Ulhoa. *Curso de direito comercial*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2009. v. 2.
- FERREIRA, Waldemar. *Tratado de Sociedades Mercantis*, 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1952. v 1.
- LORENZETTI, Ari Pedro. *A responsabilidade pelos créditos trabalhistas*. São Paulo: LTr, 2003.
- PRITSCH, César Zucatti; DESTRO, Gilberto. BACEN CCS – Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional – Uma valiosa ferramenta para a execução efetiva. *Revista Eletrônica do TRT4*,



◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano IX | Número 156 | Maio de 2013 ::

Porto Alegre, ano 8, n. 140, 1ª quinzena jun. 2012.
<http://www.trt4.jus.br/portal/trt4/consultas/jurisprudência/revistaeletronica>.

SCHIAVI, Mauro. *Manual de direito processual do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

5. Notícias

Destaques

Desembargador Flavio Sirangelo é indicado para o CNJ



Empossado o juiz Paulo Schmidt como novo presidente da Anamatra



Sessão solene do TRT da 4ª Região homenageia os 70 anos da CLT



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

5.1.1 STF reconhece imunidade da ONU/PNUD em ações trabalhistas

Veiculada em 15-05-2013.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento a dois recursos extraordinários (REs 578543 e 597368) para reconhecer a imunidade de jurisdição e de execução da Organização das Nações Unidas e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (ONU/PNUD) com relação a demandas decorrentes de relações de trabalho. A maioria dos ministros seguiu o voto proferido pela relatora, ministra Ellen Gracie (aposentada), em 2009, quando do início do julgamento, interrompido por pedido de vista da ministra Cármen Lúcia.

Imunidade

Nos dois casos julgados conjuntamente, a ONU (RE 578543) e a União (RE 597368) questionavam decisões do Tribunal Superior do Trabalho (TST) em ações envolvendo trabalhadores brasileiros que, após o término da prestação de serviços ao PNUD, pediam todos os direitos trabalhistas garantidos na legislação brasileira, da anotação da carteira de trabalho ao pagamento de verbas rescisórias. As ações transitaram em julgado e, na fase de execução, o TST negou provimento a recursos ordinários em ações rescisórias julgadas improcedentes, com o fundamento de que a Justiça do Trabalho seria competente para processar e julgar as demandas envolvendo organismos internacionais decorrentes de qualquer relação de trabalho.

A União e a ONU sustentavam a incompetência da Justiça do Trabalho e afirmavam que a ONU/PNUD possui regras escritas, devidamente incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, que garantem a imunidade de jurisdição e de execução – a Convenção sobre Privilégios e Imunidades (Decreto 27.784/1950) e o Acordo de Assistência Técnica com as Nações Unidas e suas Agências Especializadas (Decreto 59.308/1976).

Julgamento

Ao apresentar na sessão de hoje (15) seu voto-vista, a ministra Cármen Lúcia abriu divergência. Embora reconhecendo a imunidade da ONU, baseada em tratados internacionais como a Convenção sobre Privilégios e Imunidades e a Carta das Nações Unidas, ambos assinados pelo Brasil, a ministra se mostrou preocupada com a criação de um “limbo jurídico” que não garantiria ao cidadão brasileiro contratado por esses organismos direitos sociais fundamentais – entre eles o de acesso à jurisdição.

Seu voto foi no sentido de responsabilizar a União pelos direitos trabalhistas decorrentes do acordo de cooperação técnica com o PNUD, que previa expressamente que o Estado custearia, entre outros, serviços locais de pessoal técnico e administrativo, de secretaria e intérpretes. Isso, conforme assinalou, permitiria conciliar a imunidade da jurisdição da ONU e o direito do cidadão brasileiro de receber direitos trabalhistas já reconhecidos em todas as instâncias da Justiça do Trabalho em ações transitadas em julgado. Sua divergência foi seguida pelo ministro Marco Aurélio.

A maioria dos ministros, porém, seguiu o voto da ministra Ellen Gracie, que se posicionou contra as decisões do TST que obrigaram o PNUD ao pagamento de direitos trabalhistas em função do encerramento dos contratos de trabalho. O entendimento majoritário foi o de que as decisões violaram o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, segundo o qual os direitos e garantias constitucionais não excluem os tratados internacionais assinados pelo país, e o artigo 114, que define a competência da Justiça do Trabalho.

Regime diferenciado

Um dos aspectos destacados pelos ministros que seguiram o voto da relatora foi o de que o vínculo jurídico entre esses empregados e o PNUD é diferente do das relações trabalhistas no Brasil. “A remuneração é acima da média nacional e os contratados não pagam contribuição previdenciária nem descontam Imposto de Renda, por exemplo”, observou o ministro Joaquim Barbosa.

Para o ministro Ricardo Lewandowski, quem contrata com a ONU sabe, “de antemão”, que vai ter de submeter um eventual dissídio a um organismo internacional, e não à legislação brasileira. “Quando se celebra o contrato, o trabalhador sai da esfera da jurisdição nacional e se coloca na jurisdição própria estabelecida nos tratados”, assinalou. A solução de conflitos, segundo o ministro Luiz Fux, está prevista nos próprios tratados, e passa por sistemas extrajudiciais, como a arbitragem.

CF/AD

5.1.2 Efetivação de servidores do Acre sem concurso público é inconstitucional

Veiculada em 15-05-2013.

Por votação unânime, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) declarou, nesta quarta-feira (15), a inconstitucionalidade do artigo 37 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado do Acre, acrescido pela Emenda Constitucional 38, de 5 de julho de 2005, que permitiu a efetivação, em quadros em extinção, de servidores de secretarias, autarquias e fundações públicas, bem como de empresas públicas e de economia mista dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário daquele estado, admitidos sem concurso público até 31/12/94.

Pelo dispositivo declarado inconstitucional, tais servidores passaram a integrar quadro temporário em extinção, à medida que os respectivos cargos ou empregos fossem vagando, vedada a nova inclusão ou admissão, a qualquer título, ou o acesso a quaisquer outros cargos, funções ou empregos. Entretanto, sob alegação de que a maior parte desses servidores atua em serviços essenciais, a Assembleia Legislativa do Acre pediu que, caso fosse declarada a inconstitucionalidade dos dispositivos mencionados, a decisão fosse modulada.

O caso

A decisão foi tomada pelo Plenário no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3609, proposta pela Procuradoria-Geral da República (PGR) e relatada pelo ministro Dias Toffoli. O relator propôs modulação da decisão no sentido de ser mantida a situação atual pelo período de 12 meses, contado da data de publicação da ata da sessão da Suprema Corte em que a decisão venha a ser tomada. Esse tempo serviria para a Administração Pública do Acre realizar os necessários concursos públicos, a nomeação e posse dos aprovados para esses cargos, a fim de evitar prejuízos aos serviços públicos essenciais à população.

De acordo com informações fornecidas pela Assembleia Legislativa acreana (AL-AL), foram contratadas 11.554 pessoas nos setores mencionados, no período de 5/10/83 a 18/01/94, a maioria delas em setores essenciais. Daqueles contratados, excetuados os já aposentados ou exonerados, estariam em atividade, atualmente, 3.488 no setor de saúde, 4.280 na educação e 656 na área de segurança pública.

Entretanto, a modulação dos efeitos da decisão suscitou questionamentos e, com isso, o Plenário deverá retomar o assunto na sessão plenária desta quinta-feira (16).

FK/AD

5.1.3 Negada liminar sobre divulgação nominal de salários pelo TJ-RS

Veiculada em 15-05-2013.

A ministra Rosa Weber, do Supremo Tribunal Federal (STF), negou pedido de liminar requerido pela Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul (Ajuris) contra decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na qual foi determinada a divulgação dos salários dos servidores da Justiça gaúcha, com identificação nominal.

No Mandado de Segurança (MS) 32020, a Ajuris sustenta que o CNJ, em análise de pedido de providências lá apresentado, determinou ao Poder Judiciário do Rio Grande do Sul a divulgação das remunerações dos servidores nominalmente, e, conforme alega, tal ato acabou por fixar determinação vedada pela Lei Estadual 13.507/2010. Com isso, o CNJ estaria extrapolando suas atribuições e atingindo a autonomia federativa, sem ponderar valores previstos pela Constituição Federal relativos ao acesso à informação e ao direito à intimidade.

Decisão

Segundo a decisão da ministra Rosa Weber, a ponderação entre os princípios constitucionais já se encontra sedimentada no STF. Para isso, cita como precedente a Suspensão de Liminar (SL) 689, em que a União reverteu liminar que assegurava a não identificação de membros da magistratura do Distrito Federal (DF) quando da divulgação de subsídios. Menciona ainda decisão administrativa do próprio STF, datada de 22 de maio de 2012, em que a Corte decidiu implementar providência idêntica à adotada pelo CNJ.

A ministra também afastou, em análise preliminar, a alegação apresentada pela Ajuris segundo a qual o CNJ estaria usurpando competência jurisdicional, realizando uma declaração de inconstitucionalidade de lei estadual. "O CNJ, aparentemente, se limitou a tomar um dado fático – a coexistência de regulamentações – e a estipular, nos estritos limites de sua competência administrativa, qual seria a medida a ser adotada para que se atingisse a máxima efetivação do direito público à publicidade dos dados estatais", afirmou Rosa Weber. Para a ministra, os autos indicam que ocorreu, no caso, ao contrário do que sustenta a Ajuris, uma determinação para que o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul uniformize a prestação de informações à jurisprudência do STF e à prática adotada pelos demais entes federados.

Ao indeferir a liminar, a ministra ressaltou que a decisão não afasta um exame mais aprofundado da questão em momento posterior.

FT/AD

5.1.4 Adiada análise de ação que trata dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade (íntegra de voto)

Veiculada em 16-05-2013.

O julgamento da Reclamação (RCL) 4335 foi interrompido em razão de um pedido de vista do ministro Teori Zavascki. A tese discutida na ação diz respeito à função desempenhada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Senado Federal no controle difuso [incidental] de

constitucionalidade das leis, ou seja, em decisões tomadas a partir da análise de casos concretos que chegam à Corte.

Nesta ação, o Plenário do Supremo analisará se a decisão proferida pela Corte no Habeas Corpus (HC) 82559 – quanto à inconstitucionalidade do artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei 8.072/90 – tem eficácia erga omnes [para todos] independentemente ou não do cumprimento de dispositivo constitucional [artigo 52, inciso X] que confere ao Senado competência privativa para suspender a execução no todo ou em parte de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo.

A reclamação foi ajuizada pela Defensoria Pública da União (DPU) contra decisão de juiz da Vara de Execuções Penais de Rio Branco (AC), que indeferiu o pedido de progressão do regime da pena a dez condenados por crimes hediondos, contrariando decisão do Supremo sobre o assunto nos autos do Habeas Corpus (HC) 82959. Em fevereiro de 2006, por seis votos a cinco, os ministros do STF declararam a inconstitucionalidade do dispositivo da Lei dos Crimes Hediondos que proibia a progressão do regime de cumprimento da pena (parágrafo 1º, do artigo 2º, da Lei 8.072/90).

No entanto, como a decisão foi tomada por meio de um habeas corpus, o juiz da Vara de Execuções considerou que ela só teve efeito imediato para as partes envolvidas no processo. Para ele, a eficácia geral da decisão [eficácia erga omnes] só passará a valer quando o Senado Federal publicar resolução suspendendo a execução da norma considerada inconstitucional pelo Supremo, como prevê a Constituição.

Votação

Até o momento, cinco ministros do Supremo já votaram. Os ministros Gilmar Mendes (relator) e Eros Grau (aposentado) entenderam que a regra constitucional tem simples efeito de publicidade, uma vez que as decisões do Supremo sobre a inconstitucionalidade de leis têm eficácia normativa, mesmo que tomadas em ações de controle difuso. “Não é mais a decisão do Senado que confere eficácia geral ao julgamento do Supremo. A própria decisão da Corte [STF] contém essa eficácia normativa”, afirmou Gilmar Mendes. “A decisão do Senado é ato secundário ao do Supremo”, disse Eros Grau. Ambos julgaram procedente a reclamação.

Os ministros Sepúlveda Pertence (aposentado) e Joaquim Barbosa divergiram. Mesmo afirmando que o dispositivo em debate é “obsoleto”, Pertence, à época, não concordou em reduzir a uma “posição subalterna de órgão de publicidade de decisões do STF” uma prerrogativa à qual o Congresso se reservou. Segundo ele, as sucessivas Constituições promulgadas no Brasil têm mantido o dispositivo.

O ministro Joaquim Barbosa classificou como anacrônico o posicionamento do juiz da Vara de Execuções de Rio Branco. “O anacronismo é do juiz. Portanto, do próprio Poder Judiciário”, afirmou. Ele defendeu a manutenção da leitura tradicional do dispositivo constitucional em discussão por ser “uma autorização ao Senado, e não uma faculdade de cercear decisões do Supremo”.

Dessa forma, o ministro Sepúlveda Pertence julgou a reclamação improcedente, mas concedeu habeas corpus de ofício para que o juiz da execução examinasse os demais requisitos para deferimento da progressão. Já o ministro Joaquim Barbosa não conhecia da reclamação, mas também concedia o habeas corpus de ofício.

Voto-vista

Quinto a se pronunciar sobre a matéria, o ministro Ricardo Lewandowski apresentou voto-vista na sessão plenária desta quinta-feira (16). Ele ressaltou que a competência do Senado no controle de constitucionalidade de normas tem sido reiterada, desde 1934, em todas as constituições federais, não sendo "mera reminiscência histórica".

De acordo com ele, reduzir o papel do Senado a mero órgão de divulgação das decisões do Supremo, nesse campo, "vulneraria o sistema de separação entre os Poderes". O ministro salientou que a Constituição Federal de 1988 fortaleceu o Supremo, mas não ocorreu em detrimento das competências dos demais Poderes. "Não há como cogitar-se de mutação constitucional, na espécie, diante dos limites formais e materiais que a própria Lei Maior estabelece quanto ao tema, a começar pelo que se contém no artigo 60, parágrafo 4º, inciso III, o qual erige a separação dos Poderes à dignidade de cláusula pétrea que se quer pode ser alterada por meio de emenda constitucional", destacou.

Segundo ele, o Supremo recebeu um grande poder, a partir da Emenda Constitucional 45, sem que houvesse a necessidade de alterar o artigo 52, inciso X, da Constituição. "Os institutos convivem, a meu ver, com a maior harmonia sem choque ou contradição de qualquer espécie", avaliou o ministro Ricardo Lewandowski.

Por esses motivos, o ministro não conhecia (julgava incabível) da reclamação, mas também concedia o habeas corpus de ofício a favor dos condenados.

Súmula Vinculante

Em seguida, o relator da ação, ministro Gilmar Mendes, reforçou alguns pontos de seu voto, proferido em fevereiro de 2007, e acrescentou que a reclamação teria perdido o objeto por conta da edição da Súmula Vinculante 26, do STF, segundo a qual "para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do artigo 2º, da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico". Por essa razão, o ministro frisou que a ação estaria prejudicada.

- Leia a íntegra do [voto-vista do ministro Ricardo Lewandowski](#)

EC/AD

5.1.5 STF analisará cobrança de contribuição sobre receita de empregador rural pessoa jurídica

Veiculada em 20-05-2013.

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgará a constitucionalidade da contribuição devida à seguridade social incidente sobre a receita bruta do empregador rural pessoa jurídica, resultante da comercialização da sua produção. O tema teve repercussão geral reconhecida pelo Plenário Virtual da Corte e será analisado pelo Supremo no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 700922. O tributo em análise tem previsão no artigo 25, incisos I e II, da Lei 8.870/1994.

No recurso, a União questiona decisão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4), segundo o qual a contribuição constitui um caso de bitributação, uma vez que incidiria sobre o mesmo fato gerador sobre o qual incide a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). De acordo com o TRF, seria impossível distinguir entre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, fato gerador do tributo previsto na Lei 8.870/94, e faturamento, base de cálculo e fato gerador da Cofins. Assentou ainda que a tributação seria um caso de instituição de nova fonte de custeio para a Seguridade Social, o que só poderia ser feito por meio de lei complementar.

A União, por sua vez, alega que não há obstáculo à coincidência da base de cálculo do tributo em questão e aquela da Cofins ou do Programa de Integração Social (PIS). Tampouco seria hipótese de instituição de nova fonte de custeio para a Seguridade Social.

Casos diversos

O relator do RE 700922, ministro Marco Aurélio, destacou não haver decisão do Plenário ou de Turma do STF relativamente a essa contribuição, ainda que haja precedentes sobre casos assemelhados. No RE 596177, julgado em 1º de agosto de 2011, foi declarada a inconstitucionalidade da contribuição que incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural pessoa física – no caso em questão, trata-se de empregador pessoa jurídica.

Na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 1103, julgada em 1996, foi apreciada a incidência da contribuição sobre a comercialização da produção de empregador agroindustrial. Agroindústria seria definida, de acordo com a legislação previdenciária, como o produtor rural pessoa jurídica dedicado à industrialização de produção própria ou adquirida de terceiros, hipótese igualmente diversa da discutida no RE.

O ministro Marco Aurélio manifestou-se favoravelmente ao reconhecimento da repercussão geral do caso em análise (RE 700922), por entender que “o tema é passível de repercutir em inúmeras relações jurídicas”. Sua manifestação foi seguida, por unanimidade, em deliberação no Plenário Virtual da Corte.

FT/AD

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 CNJ discute realização de concursos para juiz por empresas terceirizadas

Veiculada em 06-05-2013.

Oitenta por cento dos concursos públicos para ingresso na carreira de magistrado são organizados por empresas terceirizadas. O dado foi revelado durante o seminário Regras de Concurso para a Magistratura, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nesta segunda-feira (6/5), na sede do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília/DF. O evento, com duração de dois dias, tem por objetivo discutir a minuta de resolução que visa estabelecer novo modelo de seleção de juízes.

A principal e mais debatida proposta foi a instituição de um certame de âmbito nacional, exclusivo para a primeira etapa, a ser promovido por uma comissão composta por representantes do CNJ ou demais Conselhos Nacionais, das escolas nacionais da magistratura e da Ordem dos Advogados do Brasil.



Gil Ferreira/Agência CNJ

A proposta de resolução foi elaborada por um grupo de trabalho interinstitucional, presidido pelo conselheiro Lucio Munhoz, responsável pela Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas do CNJ. Esse grupo foi instituído pelo Conselho após constatar a existência de mais de 100 processos administrativos contra as regras da Resolução n. 75, editada pelo órgão em 2009 para regulamentar os concursos públicos para ingresso na carreira de juiz.

Lucio Munhoz explicou, na abertura do seminário, que o grupo de trabalho realizou minucioso estudo sobre as dúvidas suscitadas por candidatos e tribunais nos processos e também sobre os diversos modelos de seleção empregados pelos tribunais brasileiros. Uma das constatações foi a de que o Poder Judiciário terceiriza boa parte dos concursos para ingresso na carreira da magistratura, pouco participando desse processo. “O que temos observado é que são as instituições privadas que estão traçando o perfil dos nossos magistrados, e não o Poder Judiciário”, afirmou o conselheiro.

Morgana Richa, ex-conselheira do CNJ e coordenadora do grupo de trabalho, explicou que uma das preocupações foi incluir as escolas da magistratura no processo de seleção dos novos juízes. “Surpreendeu-nos a quase nenhuma participação das escolas nos concursos públicos”, disse.

O juiz Ricardo Chimenti, da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), completou argumentando que a ideia do grupo de trabalho é a instituição de uma prova nacional que substitua a prova objetiva, ou seja, a primeira fase do concurso. Essa prova nacional seria formulada com questões de um banco de dados a ser alimentado anualmente pelas escolas da magistratura. “Com isso, iremos retirar a etapa da formalização das questões das instituições terceirizadas. As bancas privadas poderão ser contratadas, mas para solucionar questões de logística, não para a elaboração das provas”, afirmou.

De acordo com Chimenti, o objetivo é limitar a atuação das bancas examinadoras terceirizadas. “Chegou ao nosso conhecimento que já houve até biólogos ou químicos conduzindo os concursos para a magistratura, com base em um grande banco de questões. Isso não é possível. Uma das novas exigências é que a instituição terceirizada forneça ao menos o currículo dos integrantes da banca examinadora”, afirmou o magistrado, destacando que a atuação das instituições terceirizadas também seria proibida na fase da sindicância da vida pregressa do candidato, quando da realização da prova oral.

Morgana Richa destacou que, em um primeiro momento, a adoção, pelos tribunais, da primeira etapa nacional seria opcional. Além disso, a proposta é que as demais fases do concurso sejam conduzidas pelos tribunais. “Esse concurso nacional foi muito debatido entre nós, e a conclusão foi que esse é o momento de avançarmos na proposta”, destacou.

O seminário Regras de Concurso para a Magistratura conta com a participação de representantes de diversos tribunais do Brasil. Após debaterem a minuta de resolução, o texto será revisto e encaminhado ao Plenário do CNJ. Se aprovado, valerá para todo o Poder Judiciário.

Giselle Souza
Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho faz inspeção no TRT-MA em julho

Veiculada em 13-05-2013.

O corregedor-geral da Justiça do Trabalho, ministro Ives Gandra Martins Filho, fará inspeção no Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão, no período de 8 a 10 de julho deste ano, conforme calendário de correições e inspeções editado pelo Ato GCG-JT nº 05/2013. A primeira inspeção deste ano foi realizada no final de abril, no Tribunal Regional do Trabalho de Sergipe. No total, em 2013, serão 14 inspeções e 10 correições ordinárias.

De acordo com o Provimento nº 1, de 12.04.13, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, a inspeção destina-se a verificar a situação da Justiça do Trabalho na região inspecionada, relativamente ao desempenho dos órgãos administrativos e jurisdicionais do Tribunal Regional do Trabalho, com vistas ao aprimoramento dos seus serviços, observado o disposto na Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Por se tratar de procedimento interno perante o tribunal inspecionado, não haverá audiência pública do corregedor-geral com as partes, os advogados, os membros do Ministério Público do Trabalho, os sindicatos ou as entidades de classe. Durante a inspeção, o corregedor-geral realizará reunião com os membros da direção do da corte maranhense, demais desembargadores e, facultativamente, com juízes do trabalho.

No final dos trabalhos, será elaborado um relatório de inspeção, que conterà, de forma sucinta, a situação da Justiça do Trabalho na Região, bem como as observações e as recomendações do corregedor-geral destinadas ao tribunal.

Fonte: TRT-MA

5.2.3 Tribunal participa de projeto de pesquisa sobre ações trabalhistas

Veiculada em 15-05-2013.

O Tribunal Regional do Trabalho do Maranhão (TRT-MA) está participando do Projeto de Pesquisa Banco Nacional de Autos Findos de Ações Trabalhistas, desenvolvido em conjunto pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e Instituto

de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), por intermédio do Acordo de Cooperação Técnica firmado pelo TST e CSJT com o instituto em maio do ano passado. Uma das etapas do projeto é a análise de autos findos de 9,2 mil processos trabalhistas.



O projeto tem alguns objetivos a serem atingidos, como por exemplo, construir um banco nacional de autos findos de ações trabalhistas representativo e significativo de cada um dos 24 tribunais regionais do trabalho e de cada uma das espécies de ações trabalhistas. Calcular o custo médio total e o tempo médio de duração das ações trabalhistas e das etapas que as compõem é outro objetivo, bem como determinar o quantitativo e a taxa de sucesso das ações trabalhistas nas quais há pedido de reconhecimento de vínculo

empregatício, e seu impacto sobre o mercado de trabalho formal e na arrecadação e despesas da Previdência Social.

Também há a pretensão de determinar a taxa de sucesso das execuções trabalhistas, especificando quais os obstáculos existentes ao cumprimento das decisões e quantificando os passivos trabalhistas e as verbas que os compõem, além de determinar o quantitativo, o perfil e a taxa de sucesso das ações indenizatórias por acidente de trabalho, estimando indicadores e estabelecendo, sempre que possível, as comparações com as informações agregadas presentes em outras bases de dados.

Prevista para ser realizada em 16 meses, a pesquisa está na sua segunda fase, que é a coleta de dados mediante o exame de autos findos, cuja execução é de responsabilidade de 30 servidores da Justiça do Trabalho, indicados pelos TRTs. Conforme dados do manual de campo da pesquisa, na primeira fase, os TRTs e o TST forneceram uma listagem de, aproximadamente, 1,3 milhão de processos, dos quais 100 mil haviam sido arquivados provisoriamente. A lista foi consolidada e a equipe do Ipea estimou uma amostra aleatória simples representativa (dos 24 TRT's) de 9,2 mil processos a serem analisados em 27 áreas de pesquisas.

Cada servidor será responsável pela análise de uma quantidade determinada de processos (de 200 a 500, conforme a área de pesquisa). Na terceira e última fase, a equipe do Ipea consolidará a base de dados e produzirá relatórios a respeito de cada um dos objetivos da pesquisa.

Fonte: TRT-MA

5.2.4 Tentativa de golpe com nome do CNJ ainda continua

Veiculada em 16-05-2013.

A Ouvidoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) continua recebendo denúncias de supostas vítimas de golpistas, que estariam cobrando, ilegalmente, valores para agilizar andamento de

processos judiciais e outros procedimentos no órgão. Segundo informações da Ouvidoria do CNJ, de janeiro a maio, foram 15 e-mails que relataram contatos telefônicos suspeitos. O mais recente chegou à Ouvidoria no dia 2 de maio. A maioria das vítimas é de servidores aposentados e idosos.



Relatos desse tipo de golpe começaram a chegar ao CNJ em novembro de 2010. Em janeiro de 2011, a Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ encaminhou à Polícia Federal dezenas de relatos e pediu abertura de investigação. De 2010 até hoje, foram mais de 100 notícias de tentativas de extorsão. No início de 2013, a Polícia Federal prendeu sete suspeitos em Brasília/DF, Belo Horizonte/MG, São Luís/MA e Parauapebas/PA, na chamada Operação Bloqueio, que investigou o caso. Apesar das prisões, os relatos continuam.

“Da nossa parte, enquanto estivermos recebendo as notícias, informaremos à Polícia Federal. A reiteração desses casos revela que outros grupos estão agindo de mesma forma ou ainda não foi possível desativar a quadrilha”, afirmou nesta terça-feira (14/5), o Ouvidor do CNJ, conselheiro Wellington Saraiva.

Segundo o Ouvidor, além de encaminhadas à polícia, as notícias de golpe também levaram a Corregedoria Nacional de Justiça a abrir processo de investigação a fim de detectar se há envolvimento de servidores do Judiciário no esquema. “Por enquanto, nada foi confirmado. De qualquer forma, é importante a sociedade saber que as decisões do CNJ são de natureza administrativa e não judicial, ou seja, o Conselho não interfere no julgamento de processos judiciais nem muda decisões dos juízes. O Conselho não realiza esse tipo de procedimento, não faz contatos telefônicos com quem tem demandas na Justiça nem realiza cobrança de valores”, afirmou Wellington Saraiva.

Por meio do endereço eletrônico www.cnj.jus.br, na seção Ouvidoria, é possível entrar em contato com a Ouvidoria do CNJ para noticiar problemas no funcionamento dos serviços judiciais e formular elogios e sugestões.

*Regina Bandeira
Agência CNJ de Notícias*

5.2.5 Nova política de formação de servidores levará em consideração práticas positivas de tribunais

Veiculada em 16-05-2013.

Práticas positivas desenvolvidas pelos diversos tribunais brasileiros poderão ser incorporadas à política nacional de formação e aperfeiçoamento dos servidores do Poder Judiciário. Foi o que definiu o grupo de trabalho instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para estudar e elaborar o projeto durante a sua primeira reunião, realizada nesta quarta-feira (15/5), na sede do CNJ, em Brasília/DF.

O grupo foi criado pelo CNJ por meio da Portaria n. 6, de março último, para elaborar, em prazo de 120 dias, uma minuta de resolução a fim de fixar a política de formação dos servidores da Justiça. O grupo é composto por representantes de todos os segmentos do Poder Judiciário. No âmbito do Conselho, é coordenado pelo Centro de Formação e Aperfeiçoamento dos Servidores do Poder Judiciário (CEAJud).

De acordo com a portaria, a proposta elaborada pelo grupo de trabalho será encaminhada à Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de Pessoas, do CNJ, presidida pelo conselheiro Lucio Munhoz. O documento será revisado e posteriormente apresentado ao Plenário para deliberação. Se aprovado, valerá para todo o Poder Judiciário.

Na primeira reunião, o grupo avaliou os principais problemas relacionados à formação de servidores. "A ideia é que essa comissão faça um levantamento da atual situação e apresente propostas para a melhoria das condições de trabalho", explicou o juiz auxiliar da presidência do CNJ, Clenio Schulze.

No encontro, o grupo optou por seguir uma linha de trabalho colaborativa, com a participação do maior número possível de tribunais. "Queremos construir um projeto junto com as cortes, aproveitando as experiências bem-sucedidas desenvolvidas por elas e considerando as dificuldades que enfrentam", disse a chefe substituta do CEAJud, Daniela de Macedo.

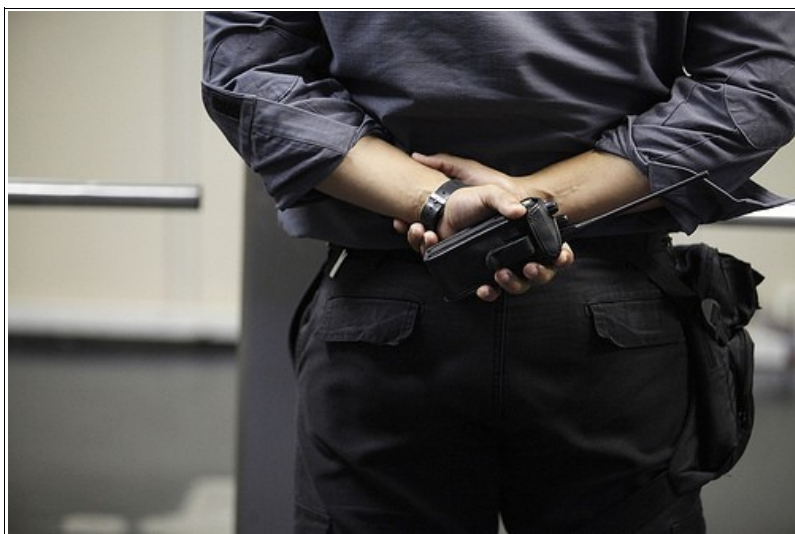
O grupo vai se reunir presencialmente no dia 17 de junho. Até essa data, continuará a debater a proposta de resolução em ambiente virtual, coordenado pelo CNJ.

Giselle Souza

Agência CNJ de Notícias

5.2.6 CNJ aprova criação de sistema voltado para a segurança do Poder Judiciário

Veiculada em 21-05-2013.



Luiz Silveira/Agência CNJ

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou, em sua última sessão ordinária (14/5), proposta de Resolução que institui o Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário (SINASPJ), que será regido por um conjunto de diretrizes, medidas, protocolos e rotinas de segurança que deverão ser seguidos por todos os tribunais brasileiros e constituirão a Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário.

A instituição de um plano voltado para a segurança de magistrados surgiu ainda em 2011, após a ex-corregedora nacional de Justiça, ministra Eliana Calmon, constatar o aumento do número de juízes ameaçados no País. A ideia tomou impulso com o assassinato da juíza Patrícia Aciolli, no Rio de Janeiro, em agosto daquele ano, e as ameaças relatadas pelo juiz Paulo Augusto Moreira Lima, da Justiça Federal de Goiás, que se afastou do processo que tinha como réu Carlinhos Cachoeira.

Desde julho de 2011, 202 magistrados relataram à Corregedoria ter sofrido ameaças em virtude de sua atuação. A proposta de ato normativo foi finalizada pela Corregedoria Nacional de Justiça em meados de 2012 e começou a ser analisada pelo Plenário do Conselho, mas o julgamento foi suspenso por um pedido de vista do conselheiro José Guilherme Vasi Werner. O ato normativo aprovado na última sessão do CNJ é resultado de um consenso entre a proposta da Corregedoria Nacional de Justiça e as contribuições do conselheiro Vasi Werner.

O SINASPJ será composto por um Comitê Gestor, pelo Departamento de Segurança e Inteligência do Poder Judiciário (DSIPJ) e pelas Comissões de Segurança Permanente dos tribunais de Justiça, tribunais da Justiça Militar e tribunais regionais federais e eleitorais, já criadas pela Resolução n. 104/2010.

O Comitê Gestor será o órgão responsável pela definição da Política Nacional de Segurança do Poder Judiciário, que deverá ser submetida à aprovação do Plenário do CNJ. Caberá ao órgão também o planejamento, a proposição, a coordenação, a supervisão e o controle das ações do SINASPJ.

A proposta aprovada elenca uma série de medidas que poderão ser adotadas pelo Comitê Gestor para garantir a segurança de magistrados. Entre elas a recomendação da remoção provisória de membro do Poder Judiciário em situação de risco, a recomendação de exercício provisório fora da sede, a requisição às polícias da União, dos estados e do Distrito Federal de auxílio de força policial e serviço de proteção policial a magistrados e seus familiares em situação de risco.

Também caberá ao Comitê Gestor a representação à autoridade policial para apuração de infrações praticadas contra magistrados no exercício de sua função; a representação ao Ministério da Justiça para requisição de instauração de inquérito pela Polícia Federal para apurar infrações cometidas contra magistrados, em caso de omissão dos órgãos locais, e proposição de pedido ao Presidente da República para intervenção das Forças Armadas, entre outras medidas.

O Comitê será presidido por um conselheiro indicado pelo Plenário do CNJ e integrado por um juiz auxiliar da Corregedoria, um juiz auxiliar da Presidência do CNJ, representantes das Comissões Permanentes de Segurança dos tribunais e membros de órgãos de inteligência e segurança, aprovados pelo Plenário.

O DSIPJ fará parte da estrutura do CNJ e será subordinado à Presidência. Será o órgão responsável, entre outras funções, por receber pedidos e reclamações de magistrados, supervisionar e coordenar a atuação dos Núcleos de Segurança e Inteligência dos tribunais e supervisionar e avaliar as medidas de proteção adotadas em favor dos magistrados e seus familiares.

Já as Comissões de Segurança Permanente dos tribunais ficarão responsáveis por elaborar o plano de proteção e assistência a juízes em situação de risco e deliberar sobre os pedidos de proteção feitos por magistrados ou pelo CNJ por meio do Comitê Gestor, entre outras funções.

A proposta aprovada pelo Plenário recomenda ainda aos Tribunais a adoção de algumas medidas mínimas para a segurança dos magistrados. A Resolução entrará em vigor 60 dias após sua publicação.

Tatiane Freire
Agência CNJ de Notícias

5.2.7 CNJ discute planejamento do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2019

Veiculada em 24-05-2013.



O Departamento de Gestão Estratégica (DGE) do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizará, nos dias 13 e 14 de junho, o I Encontro de Trabalho para Revisão do Planejamento Estratégico para o Poder Judiciário. O objetivo da reunião é dar início à elaboração do Planejamento Estratégico do Poder Judiciário para o período de 2015 a 2019.

Durante o encontro, será apresentado o plano de trabalho e serão definidas a estrutura e as competências dos comitês e subcomitês, além das principais atividades necessárias à elaboração do Planejamento Estratégico. O evento acontecerá no auditório do Conselho da Justiça Federal (CJF), em Brasília/DF, e dele participarão os responsáveis pelas áreas de Gestão Estratégica de cada tribunal e os gestores das metas nacionais firmadas para o Poder Judiciário.

Para o diretor do DGE, Ivan Bonifácio, a construção de um modelo colaborativo é um dos principais objetivos do evento. "É importante construir um modelo de governança colaborativo com participação ainda mais ativa dos tribunais e dos órgãos centrais de cada segmento de Justiça, de modo que não só a formulação da estratégia, mas também o monitoramento de seus resultados, seja realizado a partir do estabelecimento de uma rede integrada de gestão", afirmou.

Para Ivan Bonifácio, o modelo colaborativo trará mais consistência e legitimidade às estratégias nacionais que vigorarão a partir de 2015 e, certamente, resultarão em melhores serviços aos cidadãos usuários do sistema de justiça.

As inscrições podem ser feitas até 6 de junho aqui. Mais informações pelo telefone (61) 2326-4727.

Rhayana Quintas
Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

ESPECIAL: Petição eletrônica e plantão judiciário: conforto e agilidade no acesso à Justiça

Veiculada em 10-05-2013

Peça obrigatória no plantão judiciário, a petição eletrônica está ganhando corpo na estrutura do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atualmente, apenas 25% das petições são encaminhadas no formato eletrônico, mas, até 2014, a meta é universalizar a informatização dos processos judiciais na Corte.

A universalização do peticionamento eletrônico é uma das ações estratégicas propostas pela gestão do presidente Felix Fischer para avançar no caminho da modernidade e reverter uma distorção ainda vivenciada pelo Tribunal, onde apenas 3% dos processos ainda tramitam na forma física, mas 75% das petições continuam sendo apresentadas em papel. O projeto de obrigatoriedade do peticionamento eletrônico já está sendo concluído pela Secretaria Judiciária e começará a ser implantado gradativamente a partir deste ano, para que esteja consolidado em 2014.

O STJ recebe mensalmente cerca de 45 mil petições. Por isso, a transição do peticionamento em papel para o meio eletrônico será feita de forma escalonada, com prévia comunicação aos usuários e com muita cautela. "O projeto de obrigatoriedade será executado da forma mais criteriosa possível e, sobretudo, tendo como foco a figura do advogado, que será previamente informado das ações e das datas para a execução do programa, para que possa se adaptar a essa nova realidade", ressalta o secretário judiciário em exercício, Antonio Augusto Gentil.

A determinação do presidente Felix Fischer para que o processo de transição seja conduzido da forma mais didática possível está sendo seguida à risca. Tudo será feito para auxiliar e orientar os usuários sobre como proceder nessa nova fase que se inicia. O Tribunal está reforçando a equipe de atendimento e desenvolvendo tutoriais específicos para esclarecer toda e qualquer dúvida dos usuários, de forma clara e objetiva, tornando o uso da petição eletrônica mais fácil e rápido.

Vantagens

As vantagens da petição eletrônica, em comparação com o peticionamento em papel, são inquestionáveis. O meio eletrônico permite que o peticionamento seja feito a distância, dispensando gastos com remessa pelos correios e o próprio deslocamento físico de pessoas às dependências do STJ, racionalizando tempo e trabalho.

O advogado que utiliza o meio eletrônico não fica submetido ao horário de atendimento do Tribunal – de 11h às 19h. Sua petição eletrônica será protocolada até as 24h do dia, evitando qualquer risco de eventual declaração de intempestividade. No formato papel, se a petição chega após as 19h, ela só é protocolada no dia seguinte.

A petição por fax tem natureza precária e necessita de um documento oficial posterior para a convalidação do ato. Além de praticar duas ações, o advogado precisa se cercar de todos os cuidados para confirmar se o documento enviado chegou íntegro. Com a petição eletrônica, esse trabalho é dispensado, pois ela já possui validade jurídica certificada por assinatura digital e o simples envio já desonera o profissional.

O envio da petição pelos correios gera uma série de custos operacionais e está sujeito a percalços que podem acarretar até a perda de prazos, em decorrência de extravio ou atraso no encaminhamento da correspondência.

Para utilizar a petição eletrônica, o advogado precisa cumprir alguns requisitos técnicos que incluem a obtenção da certificação digital, prévio credenciamento no sistema do STJ e a configuração do seu computador para a instalação dos programas específicos. Todos esses requisitos estão detalhadamente explicados na tela inicial do site do Tribunal, no link Petição eletrônica – saiba como utilizar.

A certificação digital é a tecnologia que garante o sigilo do documento e a privacidade nas comunicações das pessoas e das instituições públicas e privadas. Ela impede a adulteração dos documentos nos meios eletrônicos e assegura seu curso legal. Na prática, o certificado digital funciona como uma carteira de identidade virtual, com nome, identidade civil, CPF e e-mail do seu titular, além de nome e e-mail da autoridade certificadora que o emiteu.

Plantão judiciário

A petição eletrônica é obrigatória no plantão judiciário, que ocorre nos dias em que não há expediente no Tribunal. Desde outubro do ano passado, o STJ adotou novas regras de funcionamento para o plantão judiciário de finais de semana e feriados.

Seguindo o modelo adotado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), as petições urgentes são recebidas de 9h às 13h e imediatamente distribuídas ao ministro relator. Após esse horário, a distribuição só ocorre no dia seguinte. No sistema anterior, a Secretaria Judiciária precisava verificar se o relator do processo se encontrava no Distrito Federal, caso contrário o processo era redirecionado para outro ministro.

“Essa prática foi extinta. A Instrução Normativa 6 adaptou a realidade ao processo eletrônico, que permite o acesso remoto, tornando irrelevante a questão territorial”, explica Augusto Gentil. Assim, o ministro não precisa estar no DF para acessar os autos, estudar o processo, exarar um despacho ou proferir uma decisão.

O STJ também criou um ambiente mais amigável para o advogado, com a introdução de ferramentas pedagógicas que orientam o profissional a só utilizar o plantão judiciário nos casos efetivamente previstos na instrução, que são os seguintes:

- habeas corpus contra prisão, busca e apreensão e medida cautelar decretadas por autoridades sujeitas à competência originária do STJ;
- mandado de segurança contra ato dessas autoridades, que tenham efeitos durante o plantão ou no primeiro dia útil subsequente;

- suspensão de segurança, suspensão de execução de liminar e de sentença e as reclamações a propósito de decisões do presidente que tenham efeito no plantão ou no dia seguinte ao seu término;
- comunicação de prisão em flagrante e pedidos de concessão de liberdade provisória em inquérito ou ação penal da competência originária do STJ;
- representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público que visem à decretação de prisão preventiva ou temporária, de busca e apreensão ou de medida cautelar, justificada a urgência e a competência originária do STJ.

Responsabilidade

As petições que não se enquadrarem nessas hipóteses não serão despachadas durante o plantão. Isso ocorrerá, por exemplo, com as que tratem de prisão, busca e apreensão ou medida cautelar decretadas ou mantidas em grau de recurso por tribunais estaduais e federais. Por isso, ao preencher a petição eletrônica, o advogado deve indicar uma das hipóteses de urgência e confirmar que o caso se enquadra no rol das matérias passíveis de exame no plantão.

O STJ detectou que muitos profissionais do direito, muitas vezes por desconhecimento, procuram o plantão judiciário na falsa expectativa de que sua demanda será atendida mais rápido. "O Tribunal atende todas as demandas, pois a prestação jurisdicional é dever do STJ. Mas só podemos atuar nos finais de semana naquelas demandas efetivamente urgentes e especificadas na instrução normativa", ressalta Augusto Gentil.

Para agilizar os procedimentos, também foram criadas caixas de diálogo com tutoriais sobre o assunto. O próprio sistema já se encarrega de conduzir o usuário para que ele entenda os casos acolhidos pelo plantão, e ele tem permanentemente à sua disposição uma ferramenta Tira-dúvidas, com informações disponibilizadas pela seção de informações processuais da Secretaria Judiciária. "Essas informações são importantes para coibir a banalização do plantão judiciário", enfatiza o secretário em exercício.

A instrução normativa estabelece o plantão judiciário e os procedimentos relativos ao exame de matérias urgentes apresentadas nos dias em que não houver expediente no Tribunal, fora dos períodos de recesso e férias coletivas. Ou seja, no período de férias coletivas dos ministros – janeiro e julho – e no feriado de fim de ano compreendido entre 20 de dezembro e 6 de janeiro, continua sendo aplicada a regra do artigo 21, inciso XIII, alínea c, do Regimento Interno.

O advogado tem a faculdade de peticionar no fim de semana, ele só não deve demandar toda a estrutura do plantão judiciário indevidamente. O plantão judiciário mobiliza todo um aparato técnico para o processamento das demandas em caráter urgente, que envolve ministros e respectivos assessores, a Secretaria Judiciária e a Secretaria dos Órgãos Julgadores, responsável pela execução das decisões por meio das comunicações oficiais. Por isso, é importante que o advogado utilize o plantão judiciário com responsabilidade.

Coordenadoria de Editoria e Imprensa

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 TST comemora hoje (2) 70 anos da CLT com sessão solene

Veiculada em 30-04-2013.



Uma edição especial da Consolidação das Leis do Trabalho, com prefácio do presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Carlos Alberto Reis de Paula, será apresentada aos presentes à solenidade de comemoração dos 70 anos da CLT hoje (2), às 17 horas, na Sala de Sessões Plenárias Ministro Arnaldo Süssekind, no térreo do bloco B do edifício sede do Tribunal. **Leia aqui o prefácio.** No evento, será lançado também um selo postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) comemorativo aos 70 anos da consolidação.

O selo será usado por toda a Justiça do Trabalho durante este ano. Haverá ainda a apresentação de medalha alusiva à data.

A solenidade, que contará com a presença de autoridades dos Três Poderes e representantes da sociedade civil, prosseguirá com palestra da professora Gabriela Neves Delgado, da Universidade de Brasília (UnB), que falará sobre "A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado". Para se inscrever para a palestra, clique aqui. As inscrições também poderão ser feitas pessoalmente, no local. O Quarteto de Cordas de Brasília executará peças em homenagem aos trabalhadores. A solenidade será transmitida ao vivo pela Internet, no site do TST.

Durante todo o ano de 2013, a Justiça do Trabalho estará celebrando o aniversário da CLT, com atos públicos, solenidades, publicações, seminários, exposições, etc. Maiores informações no site do evento: <http://www.tst.jus.br/web/70-anos-clt/inicio> .

Na programação do TST, haverá exposição relativa à data no Espaço Cultural do Tribunal, com abertura no dia 20, às 15h. O TST também estará representado por seu presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, e demais ministros, na sessão solene da Câmara dos Deputados em homenagem ao aniversário.

A CLT

A CLT faz aniversário dia 1º de maio. A Consolidação das Leis do Trabalho foi criada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e sancionada pelo presidente Getúlio Vargas, durante o período do Estado Novo. A Consolidação foi assinada pelo então presidente no Estádio de São Januário (Club de Regatas Vasco da Gama), que estava lotado para comemorar o feito. Dois

anos antes, em 1941, Getúlio havia assinado a criação da Justiça do Trabalho, no mesmo local e mesmo dia do ano.

A Consolidação unificou toda a legislação trabalhista então existente no Brasil e foi um marco por inserir, de forma definitiva, os direitos trabalhistas na legislação brasileira. Seu objetivo principal é regulamentar as relações individuais e coletivas do trabalho, nela previstas. Ela surgiu como uma necessidade constitucional, após a criação da Justiça do Trabalho.

(Marta Crisóstomo)

5.4.2 CLT deve se adaptar às mudanças sociais, diz presidente do TST

Veiculada em 02-05-2013.

Em seu discurso na comemoração aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o presidente do Tribunal Superior do Trabalho, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, enfatizou a necessidade de adaptação da CLT às mudanças trazidas pela evolução da sociedade. Além de reunir a legislação esparsa criada após 1943 e corrigir o que estiver antiquado, na atualização da CLT, segundo o ministro, "deve-se reafirmar a proteção dos direitos básicos do trabalhador e a busca pela efetiva representatividade das entidades sindicais".

O presidente do TST ressaltou que essa atualização deve ser realizada sem afetar o núcleo de princípios do Direito do Trabalho, buscando alcançar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição. Nesse sentido, lembrou ainda a importância da presença do Estado no combate ao trabalho infantil, ao trabalho escravo e a "toda espécie de exploração agressora da dignidade da pessoa humana".

História

Em um breve histórico, o ministro Reis de Paula falou que as contradições e paradoxos que marcavam a imagem do escravo e do trabalho influenciaram a transição do sistema escravocrata para a lógica do mercado livre. Com isso, transmitiu-se "esse ranço do trabalhador como objeto, que a tudo deve se submeter", destacou. Essa ideia, segundo ele, "teve fortes efeitos na história das relações de trabalho no Brasil".

Relatou a prevalência, até o fim do século XIX, de um sistema jurídico liberal, com a mínima intervenção do Estado, e com extrema desigualdade e hierarquização nas relações de trabalho. Somente com o início da industrialização e as atividades empresariais urbanas se criou "um cenário fértil para que germinasse o Direito do Trabalho".

Em sua avaliação, independentemente do momento histórico em que tenha surgido, "o Direito do Trabalho ao longo do tempo serviu para a pacificação dos conflitos sociais e para garantir maior civilidade nas relações entre capital e trabalho".

[Leia o discurso na íntegra.](#)

(Lourdes Tavares/MC)

5.4.3 Portal do TST tem nova área sobre repercussão geral

Veiculada em 07-05-2013.

O Portal do TST conta, desde o dia 30 de abril, com área específica onde estão disponíveis informações atualizadas sobre os temas de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e representativos da controvérsia, com links que remetem a tabelas tramitação dos processos paradigmas no STF. O público interessado poderá visualizá-las no Portal do TST, clicando diretamente no [botão Repercussão Geral](#), ou no [Portal do Advogado](#) ou, ainda, na área de [Jurisprudência](#), na opção "Repercussão Geral" no menu de acesso rápido.

A criação dessa área do portal atende a determinação do vice-presidente do TST, ministro Barros Levenhagen, a quem compete o exame de admissibilidade dos recursos extraordinários interpostos contra decisões do TST ao STF. Existem hoje no TST cerca de 33 mil recursos extraordinários sobrestados aguardando a decisão do STF sobre mais de 40 temas de natureza trabalhista.

Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos

A manutenção e a atualização da nova área estão sob a responsabilidade do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos (NURER), instituído em março deste ano e subordinado administrativamente à Vice-Presidência. A criação do NURER segue orientação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na [Resolução nº 160, de 19/10/ 2012](#).

Entre as atribuições do NURER/TST está a divulgação ao público da situação jurídica das questões constitucionais de interesse da Justiça do Trabalho que estejam submetidas à sistemática da repercussão geral. Com a criação do núcleo, o ministro Levenhagen determinou que fossem envidados os esforços necessários para, em curto prazo, disponibilizar ao público interessado o acesso a essas informações.

(Carmem Feijó)

5.4.4 Novo sistema facilita consulta à base de jurisprudência

Veiculada em 14-05-2013.



As consultas à base de jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho ficaram mais fáceis, rápidas e seguras. É o resultado da reformulação da ferramenta na internet. As reformas foram estruturadas em duas frentes. A primeira, já disponível, traz melhorias na aplicação de consultas unificadas. Entre as principais alterações, destaca-se a ordenação cronológica do resultado da pesquisa. Assim, o usuário terá acesso aos acórdãos mais recentes que estejam vinculados a uma determinada consulta.

Também houve alteração nas terminologias aplicadas aos conectivos (e, ou, mesmo etc), tornando a consulta mais intuitiva e precisa, diante da possibilidade de utilização cumulativa e sucessiva.

O novo sistema de pesquisa unificada, além de ser mais acessível e com novas funcionalidades, traz inovações em segurança e desempenho, mediante a implementação de mecanismos antirrobo, evitando que sejam feitas pesquisas sem qualquer parâmetro, fato que sobrecarregava o sistema e resultava em lentidão para os jurisdicionados.

O sistema foi lançado oficialmente na manhã desta terça-feira (14), com apresentação ao presidente do TST e do CSJT, ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O projeto foi desenvolvido pela Comissão Permanente de Jurisprudência e Precedentes Normativos do TST. Atualmente, a Comissão é composta pelos ministros João Batista Brito Pereira (presidente), Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa e Walmir Oliveira da Costa. Compete ao colegiado zelar pela expansão, atualização e publicação da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, além de administrar a base de dados informatizada de jurisprudência, sugerindo ao presidente as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento.

(Warner Bento Filho)

5.4.5 Turma reforma decisão que mandou pagar férias proporcionais a demitido por justa causa

Veiculada em 14-05-2013

A Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada ontem (15), reformou decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª (Campinas/SP) que havia deferido parcela de férias proporcionais a um empregado demitido por justa causa. Para a Turma, a decisão contraria entendimento já pacificado no TST, por meio da Súmula 171.

O argumento do Regional foi de que a Convenção nº 132 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto nº 3.197/1999, prevê que as férias proporcionais são devidas aos empregados, independentemente da causa da rescisão contratual. A convenção, aprovada em 1970, entrou em vigor no plano internacional três anos depois. No Brasil, após aprovação e ratificação, passou a vigor em setembro de 1999, e aborda de forma geral a respeito do direito a férias remuneradas.

O frentista da JBS S.A. foi demitido por justa causa em razão de comportamento reprovável que, de acordo com o juiz da Vara de Trabalho de Lins, constituiu "exemplo negativo aos demais empregados, incidindo, assim, em desídia funcional". Além de negar a prática de mau comportamento e querer receber as verbas rescisórias como se o contrato tivesse sido encerrado sem justa motivação, o frentista, alegando o impacto psicológico causado pela demissão por justa causa, pediu indenização por danos morais.

A desídia funcional é um tipo jurídico que identifica as atitudes negligentes do empregado no ambiente profissional, como o desleixo reiterado na prática de suas funções. De acordo com a defesa da empresa, foram inúmeras as faltas injustificadas, que causaram prejuízo ao setor de trabalho do empregado que, frequentemente, se ausentava ou chegava atrasado.

O recurso de revista da JBS chegou ao TST e foi analisado pelo juiz convocado João Pedro Silvestrin, que, seguido pelos demais integrantes da Turma, deu provimento ao recurso para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais.

O TST já enfrentou a questão no sentido de que, na resolução do conflito normativo entre o artigo 136, parágrafo único, da CLT, e os artigos 4º e 11 da Convenção 132 da OIT, deve-se levar em conta que ambos têm idêntico valor. Assim, "a escolha deverá considerar o confronto entre o conjunto normativo relativo a cada questão apresentada a exame e a realidade fática dos autos", afirmou o relator.

Citando doutrina do ministro Maurício Godinho Delgado, o relator ressaltou que "a percepção da norma mais favorável faz-se considerando-se seu sentido no universo do sistema a que se integra, disso resultando que a escolha não pode recair sobre dispositivos específicos de uma e outra norma, considerados isoladamente mais benéficos." A questão foi solucionada por meio da reedição da Súmula nº 171, que se posicionou no sentido de que o empregado dispensado por justa causa não tem direito às férias proporcionais.

(Cristina Gimenes/CF)

5.4.6 TST anula cláusula que autorizava trabalho noturno, insalubre ou perigoso a menores de 18 anos

Veiculada em 14-05-2013.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos (SDC) do Tribunal Superior do Trabalho anulou uma cláusula de convenção coletiva firmada entre dois sindicatos de comerciários no Rio Grande do Sul que sugeria permissão para trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos. A decisão da SDC, tomada na segunda-feira (13), veio em resposta a recurso do Ministério Público do Trabalho contra a homologação do acordo pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). A cláusula impugnada expressa que "fica proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre aos menores de 14 anos".

O acordo foi celebrado por via judicial entre o Sindicato dos Empregados no Comércio de Caxias do Sul e o Sindicato Intermunicipal dos Concessionários e Distribuidores de Veículos no Estado do Rio Grande do Sul para benefício dos empregados no comércio atacadista dos municípios de Caxias do Sul, Flores da Cunha, São Marcos e Nova Pádua. Para o MPT, embora aparentemente legítimo, pois de fato o trabalho noturno, perigoso ou insalubre é vedado aos menores de 14 anos, o dispositivo teria de sofrer ressalva, uma vez que o artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal proíbe o trabalho em tais condições a menores de 18 anos.

A relatora do processo na SDC, ministra Kátia Magalhães Arruda, conheceu e proveu o recurso do MPT para excluir o item do texto acordado entre os sindicatos. Conforme destacou em seu voto, a Constituição Federal veda o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos e qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos. "Trata-se de direito estabelecido na Carta Magna e, portanto, revestido de indisponibilidade absoluta, não passível de nenhum tipo de ajuste negocial", registrou.

Compromisso internacional

A relatora acrescentou ainda que o dispositivo viola a Convenção n138 da OIT, ratificada no Brasil desde junho de 2001. "O Brasil assumiu um compromisso internacional de erradicar o trabalho infantil em suas piores formas até 2016, estando inserida entre estas o trabalho perigoso e insalubre, o que torna inviável a homologação de qualquer norma contrária a tal preceito", afirmou. "Não é preciso dizer que o acordo entabulado pelas partes não teria qualquer eficácia jurídica por estar em sentido contrário à Constituição, mas, a despeito disso, é essencial que tal cláusula seja formalmente expurgada, para que não paire a dúvida de que o sistema normativo e Judiciário brasileiro não convive com tal redução aos direitos das crianças e adolescentes".

O entendimento da SDC foi unânime nos termos da relatora.

(Demétrius Crispim//CF)

5.4.7 Petrobras perde audiência por causa de congestionamento de trânsito e Turma mantém revelia

Veiculada em 16-05-2013.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do trabalho não conheceu de recurso da Petróleo Brasileiro S. A. (Petrobras) contra decisão que aplicou revelia em função da ausência do preposto na audiência de instrução e julgamento. A empresa alegou que a falta ocorreu em função de acidente de trânsito que deixou a via totalmente congestionada e pleiteou a designação de nova audiência, mas a Turma, em julgamento realizado ontem (15), concluiu que o motivo apresentado não foi relevante a ponto de autorizar o pedido.

Revelia e confissão ficta

No processo do trabalho, o comparecimento das partes à audiência é de extrema importância, já que é o momento para se tentar a conciliação e apresentar provas necessárias para a defesa. O artigo 844 da CLT dispõe que o não comparecimento injustificado da parte ré (reclamada) acarreta a aplicação das penas de revelia e confissão (presunção relativa de veracidade dos fatos afirmados pelo autor), com a perda da oportunidade de praticar determinados atos, tais como juntar defesa e documentos.

Acidente grave

Em ação trabalhista ajuizada por um empregado, a Petrobras foi intimada da audiência de instrução e julgamento, para que oferecesse as provas necessárias para sua defesa. No entanto, quando o preposto se dirigia ao fórum no dia designado, foi surpreendido, segundo ele, por longo congestionamento na via, em função de acidente grave, que o impossibilitou de comparecer à audiência. Dias depois, a empresa apresentou petição com justificativa da ausência e pedido de designação de nova audiência.

Mas o pedido foi indeferido, visto que o juízo de primeiro grau já havia encerrado a instrução processual, fazendo constar em ata a ausência injustificada da empresa e designando nova data para o julgamento do feito. Ao prolatar a sentença, o juízo declarou a revelia e a confissão ficta da Petrobras.

Inconformada, a empresa recorreu ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) e afirmou que a decisão do primeiro grau lhe trouxe prejuízos, já que foi impedida de exercer sua ampla defesa e o contraditório. O Regional não reconheceu o cerceamento alegado e negou provimento ao apelo da empresa, com base no artigo 844 da CLT. Como a Petrobrás não apresentou justificativa plausível para sua ausência, o Regional decidiu pela manutenção das penalidades aplicadas.

O caso chegou ao TST por meio de agravo de instrumento, já que o TRT-MG negou seguimento ao recurso de revista da Petrobras. O relator do caso na Quarta Turma, ministro João Oreste Dalazen, considerou que a revelia foi bem aplicada, pois o congestionamento de trânsito não configurou motivo relevante para autorizar a designação de nova audiência, "por tratar-se de fato cuja previsibilidade é evidente, notadamente em grandes centros urbanos, como na hipótese dos autos", explicou.

Para o ministro, "não há afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório se a própria parte, regularmente notificada para exercer tais direitos, não se precata de dirigir-se ao fórum trabalhista com maior antecedência".

A decisão foi unânime.

(Letícia Tunholi/CF)

5.4.8 Turma determina oitiva de testemunha impedida de depor por não apresentar identidade

Veiculada em 16-05-2013.

Toda testemunha, antes de prestar depoimento, será qualificada, com indicação do nome, nacionalidade, profissão, idade, residência e, quando empregada, o tempo de serviço prestado ao empregador. Ela está sujeita, em caso de falsidade, às leis penais, conforme dispõe o artigo 828 CLT. Mas, no entendimento da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, o disposto no artigo não implica a obrigatoriedade da testemunha comparecer à audiência com documento de identificação.

Em tal contexto, a Turma avaliou, em julgamento realizado ontem (15), que a conduta do juízo de primeiro grau de rejeitar a oitiva de testemunha apresentada por uma supervisora da Telelistas Ltda. apenas por ela não portar identidade caracterizou cerceamento de defesa. Diante disso, proveu recurso da trabalhadora e determinou o retorno do processo ao juízo de origem para reabertura da instrução processual, com a oitiva da testemunha apresentada por ela, e proferir novo julgamento.

A reclamação trabalhista dizia respeito a verbas rescisórias e outras parcelas, e envolvia a responsabilização subsidiária da Telemar Norte Leste S. A., para a qual a supervisora, contratada pela Telelistas, prestava serviços.

Indeferimento de oitiva de testemunha

Ocorre que a primeira testemunha levada a juízo pela supervisora não foi autorizada a ser ouvida, segundo o juiz por não estar portando documento de identificação. Ela requereu, então,

adiamento da instrução para fazer juntada posterior do documento, o que foi indeferido pelo juiz. Assim, registrou seus protestos e alegou que o indeferimento cerceou seu direito de defesa, pois pretendia prova, por meio do depoimento, a integridade das alegações da inicial.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (PE), ao analisar recurso, não constatou o cerceamento do direito de defesa. Segundo o colegiado, embora ela tenha consignado em ata de audiência seus protestos e os renovado nas razões finais, ela não demonstrou os supostos prejuízos ocasionados pela não oitiva da testemunha para sustentar sua tese de nulidade de sentença.

No recurso de revista ao TST, a supervisora insistiu que o indeferimento da prova testemunhal, "por dedução óbvia", acarretou-lhe prejuízos, e isso se verificava a partir do indeferimento dos pedidos na petição inicial. Requereu a anulação do acórdão e a remessa do processo ao juízo de origem para reabertura do procedimento instrutório, possibilitando-lhe a apresentação de testemunha.

O relator do recurso, ministro Maurício Godinho Delgado, deu razão à trabalhadora, com base no artigo 828 da CLT, e concluiu ser necessária a reabertura da instrução a fim de possibilitar a ampla defesa à autora. Lembrou, ainda, que esta é a jurisprudência dominante no TST.

(Lourdes Côrtes/CF)

5.4.9 Câmara dos Deputados homenageia os 70 anos da CLT com sessão solene

Veiculada em 16-05-2013.



A Câmara dos Deputados realizou nesta quarta-feira (15) sessão solene de comemoração dos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). O vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen (foto), que representou a instituição, classificou a homenagem como importantíssima e afirmou não ser possível dissociar a comemoração dos 70 anos da atuação do Judiciário do Trabalho.

O pedido para a realização da solenidade partiu do deputado Assis Mello (PCdoB-RS), e contou com a presença de vários ministros do TST e de outras autoridades. Em seu discurso, Mello reafirmou a CLT como instrumento de garantia de trabalhadores. "A CLT é atual. O que tem de ser revisado primeiro são as condições de trabalho nesse país, antes de propor alterações da CLT", afirmou.

Ainda quanto à solenidade, o deputado Valtenir Pereira (PSB/MT) disse que a relação entre as duas Casas – a Câmara e o TST – é muita proveitosa para a sociedade, "seja no aspecto de atualização legislativa, seja no aspecto orçamentário, para dotar o Tribunal de condições para que ele possa resolver os conflitos entre capital e trabalho", concluiu.

Os deputados também comentaram as alterações propostas para a atualização da CLT e apontaram a questão da terceirização como a mais complexa. Para Assis Mello, a lei não avançou muito do ponto de vista do trabalhador. Na sua avaliação, a década de 1990 foi um período de supressão de direitos, e na de 2000 não houve avanços e nem retrocessos. "Flexibilizar a legislação não é avançar, é retirar direitos dos trabalhadores", afirmou.

Já para o Valtenir Pereira, a liberdade sindical estaria entre as questões que precisam ser revistas. "A Justiça do Trabalho deve ser, como sempre foi, a mediadora, e deixar que as partes negociem livremente a relação, evidentemente resguardadas as proporções do segmento mais hipossuficiente", disse. "Com sindicatos fortes, teremos a tranquilidade de que os direitos não serão mitigados a ponto de se abrir mão deles".

Para o ministro Levenhagen, as discussões atuais sobre as mudanças na legislação trabalhista só se tornaram possíveis devido a uma atuação forte e protagonista da Justiça do Trabalho nos últimos anos. "Foi essa atuação fundamental para que a CLT se consolidasse e suas decisões trouxessem à tona problemas que hoje são alvo de debates no Congresso Nacional", concluiu.

(Ricardo Reis/CF- Imagens: Felipe Sampaio)

5.4.10 TST faz esforço concentrado para julgar processos sobre acidentes de trabalho

Veiculada em 22-05-2013.



As oito Turmas do Tribunal Superior do Trabalho têm em pauta para julgamento em suas sessões desta semana, terça e quarta-feira (21 e 22), recursos relativos preferencialmente a acidentes de trabalho, ocorrências que somente no ano passado vitimaram fatalmente 2.717 trabalhadores, segundo dados do Ministério da Previdência Social. Atualmente, tramitam no TST 6.314 processos relativos ao tema.

Trata-se da primeira pauta temática da história do Tribunal, anunciada no mês passado pelo presidente do TST e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula. A iniciativa segue o estabelecido em resolução conjunta do Gabinete da Presidência do Tribunal e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, de 2011, que determina aos Tribunais Regionais do Trabalho priorizar os processos relacionados a esse tema.

Ao colocar acidentes de trabalho preferencialmente nas pautas desta semana, as oito Turmas procuraram atender ao apelo do presidente do TST nesse sentido. A Sexta Turma fez uma pauta exclusiva com esse tema, com 308 processos. Com a inclusão de cerca de 800 processos referentes a acidentes de trabalho, mais de 12% do total de recursos que tramitam no TST sobre essa matéria poderão ser solucionados essa semana.

Relevância

O Brasil é um dos países com maior número de acidentes de trabalho no mundo, registrando cerca de 700 mil casos por ano, em média. Isto sem contar os casos que não são notificados oficialmente. Além das graves consequências ao trabalhador, como deformidades e morte, esses acidentes acarretam ao país despesas avaliadas em R\$ 70 bilhões, segundo o Ministério da Previdência Social.

Entre as principais razões apontadas para as ocorrências dos acidentes estão maquinário velho e desprotegido, tecnologia ultrapassada, mobiliário inadequado, ritmo acelerado do trabalho, assédio moral, cobrança exagerada e desrespeito a diversos direitos. Há ainda que se dar atenção às doenças relacionadas ao trabalho. Para cada morte relacionada ao acidente laboral, outras seis decorrem de doenças desenvolvidas em função do trabalho.

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), divulgados em abril, cerca de dois milhões de trabalhadores morrem por ano no mundo em decorrência de enfermidades, e 321 mil são resultado de acidentes – cerca de uma morte por acidente para cada seis mortes por doença. Em média, por ano, 2% da população mundial são acometidos por algum tipo de enfermidade devido à atividade que exerce profissionalmente.

Assunto preferencial

Além de enfatizar a prioridade do julgamento de processos referentes a acidente de trabalho, o presidente do TST busca também aumentar a cooperação entre os parceiros do Programa Trabalho Seguro, como parte da Política Nacional de Segurança e Saúde do Trabalho – PNSST, instituída pelo Decreto nº 7.602, de 7/11/2011, para incentivar a prevenção de acidentes no trabalho.

O ministro Carlos Alberto reuniu-se em abril com o ministro do Trabalho e Emprego, Manoel Dias, para discutir a parceria entre os dois órgãos para adotar ações em conjunto em relação à saúde e à segurança no trabalho. O resultado foi o encaminhamento para aprovação de uma resolução referente à valorização do trabalho. Por seu lado, o MTE prevê R\$ 3,1 milhões em seu orçamento de 2013 para Inspeção em Segurança e Saúde no Trabalho.

(Mário Correia e Lourdes Tavares/CF)

5.5 Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT (www.csjt.jus.br)

5.5.1 TRTs do Rio Grande do Sul e Santa Catarina trocam experiências sobre o PJe-JT

Veiculada em 06-05-2013.

O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, responsável pelas demandas da implantação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) na 4ª Região, o juiz Marcelo Bergmann Hentschke, do Grupo de Trabalho do PJe-JT, e a diretora de Tecnologia da Informação do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), Natacha Moraes de Oliveira, realizaram na última quinta-feira (2) uma reunião na sede do TRT da 12ª Região, em Florianópolis (SC), com os responsáveis pelo desenvolvimento do sistema na Justiça Trabalhista catarinense.

O objetivo do encontro foi compartilhar as experiências dos dois Regionais com a nova ferramenta e compilar sugestões de melhorias, que serão encaminhadas ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho. A pauta da reunião foi dividida em três assuntos: implantação no primeiro grau, implantação no segundo grau e capacitação.

(Fonte: TRT4)

5.5.2 Julgamento de processos administrativos envolvendo magistrados serão públicos no TST

Veiculada em 13-05-2013.



O Tribunal Superior do Trabalho (TST) decidiu que serão públicos os julgamentos de processos administrativos disciplinares contra magistrados durante as sessões do Órgão Especial. A deliberação foi formalizada por meio da Resolução Administrativa 1.613, de 6/5/2013, e publicada no Diário da Justiça Eletrônico – Justiça do Trabalho do dia 8/5.

Na última sessão (6) do Órgão Especial, o presidente do TST, ministro Carlos Alberto Reis de Paula, ressaltou ser necessário formalizar uma deliberação já anteriormente tomada pelos ministros da Corte quanto à publicidade de processos envolvendo magistrados.

Ele apresentou o texto da resolução, que segue o previsto no artigo 20 da Resolução 135 do Conselho Nacional de Justiça.

O presidente do TST esclareceu ainda que o artigo 20 já foi objeto de apreciação pelo Supremo Tribunal Federal, que o manteve na íntegra, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4638. Por fim, destacou o parágrafo 1º do artigo 20, segundo o qual

determinados atos processuais de julgamento poderão ser limitados à presença das próprias partes e seus advogados, desde que a preservação da intimidade não prejudique o interesse público.

A resolução foi aprovada por unanimidade.

Órgão Especial

O Órgão Especial do TST é formado por dezessete ministros, e o quórum para funcionamento é de oito ministros. O colegiado, entre outras funções, delibera sobre disponibilidade ou aposentadoria de magistrado, escolhe juízes dos TRTs para substituir ministros em afastamentos superiores a 30 dias, julga mandados de segurança contra atos de ministros do TST e recursos contra decisão em matéria de concurso para a magistratura do trabalho e contra decisões do corregedor-geral da Justiça do Trabalho.

(Secom/TST)

5.5.3 CSJT e AGU estreitam parceria para contratações sustentáveis

Veiculada em 16-05-2013.



O presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST) e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, e o advogado-geral da União, Luís Inácio Lucena Adams, assinaram hoje (14) um acordo de cooperação técnica entre o CSJT e a Advocacia-Geral da União (AGU) para promover ações conjuntas de capacitação de integrantes das duas instituições em temas como contratações públicas sustentáveis e legislação de pessoal e patrimonial.

A assinatura ocorreu na abertura do seminário Sustentabilidade e Licitações AGU-CSJT – Políticas Públicas e sua Efetividade, que as duas instituições realizam hoje e amanhã na sede do TST.

Mudança

Ao assinar o acordo e abrir o encontro, Luís Inácio Adams ressaltou que o convênio vai aperfeiçoar a abordagem da questão da sustentabilidade e, ao promover a capacitação, trará mais segurança à administração.

O ministro Carlos Alberto defendeu o modelo colaborativo para a inserção do tema na administração pública. "Só conseguiremos tornar sustentáveis as contratações no Brasil e as ações não forem isoladas e esparsas, e com o fortalecimento das parcerias", afirmou.

Ele citou como exemplo o Programa de Responsabilidade Socioambiental da Justiça do Trabalho, criado em 2009. O programa, que reúne servidores do CSJT, do TST e dos 24 Tribunais Regionais do Trabalho, criou, em 2012, o Guia de Inclusão de Critérios de Sustentabilidade nas Contratações da Justiça do Trabalho, elaborado com a colaboração de diversos outros órgãos,

como a própria AGU, o Ministério do Meio Ambiente, o Tribunal de Contas da União e o Ministério Público. "É desafiadora a missão de transformar as contratações públicas num instrumento para a promoção da responsabilidade ambiental e da justiça social", concluiu.

Seminário

O seminário Sustentabilidade e Licitações AGU-CSJT se destina a todos os servidores da Justiça do Trabalho, aos advogados da União e a integrantes das Consultorias Jurídicas da União (CJUs) nos Estados. Confira aqui a programação completa e o material de estudo.

(Secom/TST)

5.5.4 Desembargador Flávio Sirangelo faz aula inaugural do curso de formação continuada

Veiculada em 22-05-2013.



"Introdução à Administração Judiciária de TRT" foi o tema da primeira aula do 5º Curso de Formação Continuada (CFC) em Administração Judiciária de Tribunais Regionais do Trabalho, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (Enamat).

A aula foi ministrada pelo desembargador Flávio Portinho Sirangelo, do TRT da 4ª Região (RS).

Ele apresentou, inicialmente, noções gerais de gestão pública e falou sobre gestão judiciária aplicada ao Tribunal Regional e independência judicial.

O desembargador tratou, também, da efetividade, eficiência e duração razoável do processo, falou do papel dos juízes "gerentes" e apresentou indicadores de qualidade do serviço judiciário. Apresentou, ainda, inovações dos métodos de trabalho e boas-práticas de gestão.

De acordo com Sirangelo, "a noção de administração judiciária foi sendo construída à medida em que os juízes e os tribunais foram se defrontando com os problemas causados por aquilo que as sociedades, em diferentes momentos, identificaram como um aumento excepcional de litigiosidade, deixando exposta uma certa incapacidade da estrutura judiciária em resolver a sobrecarga de trabalho dos juízes".

Segundo ele, a administração judiciária consiste na "atividade de manter, prover e desenvolver métodos de trabalho para os órgãos judiciais, de modo a evitar que resíduos crescentes de causas por resolver coloquem em risco a importância da função judicial".

O desembargador Flávio Sirangelo foi vice-presidente e presidente do TRT da 4ª Região, é mestre em Direito pelo Washington College of Law e especialista em administração judiciária.

(Fonte: Enamat)

5.5.5 Suspensa a implantação do Pje-JT em novas Varas, por solicitação da Corregedoria-Geral da JT

Veiculada em 23-05-2013.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, determinou que sejam suspensas as implantações do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) em novas unidades da Justiça do Trabalho, durante o período de 3 a 28 de junho próximo.

A determinação atende a um requerimento apresentado pelo ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, corregedor-geral da Justiça do Trabalho, e tem como fundamento a necessidade de implantação de indicadores estatísticos necessários ao Sistema de Gerenciamento de Informações Administrativas e Judiciárias da Justiça do Trabalho (e-Gestão).

O e-Gestão tem como objetivo fornecer, em todos os níveis, dados atualizados em rede sobre a estrutura administrativa e as atividades jurídicas de primeira e segunda instância. Com essas informações, a Corregedoria-Geral pode avaliar itens como a produtividade dos TRTs e de cada magistrado, prazo médio na solução de processos e taxas de congestionamento, entre outros.

"Atualmente, tramitam no Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho mais de 280 mil processos, circunstância que exige a implantação de uma ferramenta de gerenciamento dos dados estatísticos como pressuposto de continuidade das atividades de expansão do sistema", explicou o ministro Carlos Alberto.

O presidente do TST destacou que a suspensão foi feita de forma temporária. Ele disse ainda que os Tribunais devem observar o gerenciamento da Meta 12 de Conselho Nacional de Justiça (CNJ), ou seja, "implantar o Processo Judicial Eletrônico (PJe) em pelo menos 40% das Varas do Trabalho de cada Tribunal".

As implantações deverão ser retomadas após o dia 28 de junho, observando o calendário oficial informado ao CSJT.

(Augusto Fontenele/MC)

5.6 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.6.1 TRT4 presente a sessão solene do TST que celebra os 70 anos da CLT

Veiculada em 02-05-2013.



A presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann e a vice presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, acompanham, a partir das 17h desta quinta-feira (17), a sessão Solene em comemoração aos 70 anos de Consolidação das Leis do Trabalho - CLT. O evento acontece na Sala de Sessões Plenárias Ministro Arnaldo Süssekind, do TST, em Brasília. Durante todo o ano de 2013, a Justiça do Trabalho estará celebrando o aniversário da CLT, com atos públicos, solenidades, publicações, seminários, exposições e outros eventos.

Para a solenidade desta tarde, estão confirmados representantes dos Três Poderes, como o ministro-chefe da Secretaria-geral da Presidência da República, Gilberto Carvalho, representando a presidente Dilma Roussef; o presidente do Senado, Renan Calheiros; o deputado Assis de Melo (PcdoB), integrante da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público da Câmara, além de representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público do Trabalho, da Ordem dos Advogados do Brasil e de diversos segmentos da sociedade civil, tomarão parte da solenidade.

A professora da UnB Gabriela Neves Delgado, autora de diversas obras sobre Direito, vai proferir a palestra "A CLT aos 70 anos: rumo a um Direito do Trabalho Constitucionalizado". As inscrições pela internet já foram encerradas, mas elas também poderão ser feitas pessoalmente, no local, antes do evento, que terá lugar na Sala de Sessões Plenárias Ministro Arnaldo Süssekind, no térreo do bloco B do edifício sede do Tribunal.

A solenidade terá início com a execução do hino nacional pelo Quarteto de Cordas de Brasília, que apresentará mais duas músicas, em homenagem aos trabalhadores. A seguir, o presidente do TST abrirá a homenagem, que contará com o lançamento e carimbo de um selo comemorativo aos 70 anos da Consolidação. O selo será usado por toda a Justiça do Trabalho durante este ano. Em seguida, a medalha comemorativa dos 70 anos, e uma edição especial da CLT serão apresentados ao público. A edição tem prefácio do presidente do TST, Carlos Alberto Reis de Paula (veja aqui o texto do prefácio).

Na programação do TST, haverá uma exposição relativa aos 70 anos da Consolidação da Leis do Trabalho, que será aberta no Espaço Cultural do Tribunal no dia 20, às 15h. O TST também estará representado por seu presidente, Carlos Alberto Reis de Paula, e demais ministros, na sessão solene em homenagem ao aniversário, que a Câmara dos Deputados vai realizar.

Fonte: ACS/TRT4 com informações do TST

5.6.2 Presidente do TRT4 participa de sessão extraordinária do Coleprecor

Veiculada em 02-05-2013.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, participa nesta quinta-feira (2/5), da 2ª Sessão Extraordinária do Colégio de Presidentes e Corregedores de TRTs (Coleprecor), no Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília (DF). A desembargadora integrou a comitiva de representantes do Coleprecor, que esteve no Senado para prestar esclarecimentos sobre três propostas de emendas constitucionais – as PECs 68/2011, 2/2011 e 5/2011 – que visam restabelecer o Adicional por Tempo de Serviço (ATS).

No encontro, o relator das matérias, senador Gim Argello (DF), disse que seu parecer atende aos anseios de várias categorias e que tentará pautar as PECs na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado tão logo vislumbre ambiente favorável para sua aprovação. O senador solicitou a colaboração dos desembargadores para que esclareçam o assunto junto aos senadores representantes de seus respectivos estados.

Os desembargadores informaram a situação difícil da magistratura da União em razão da extinção do ATS, que resultou em distorções na carreira, uma vez que juízes com décadas de magistratura que recebem a mesma remuneração de quem está no início de carreira. “Com a extinção do adicional, criou-se uma carreira estanque, sem nenhum incentivo para quem atua nela. Esta é uma das ações encabeçadas pelo Coleprecor com o objetivo de valorizar a magistratura”, explicou o coordenador do Colégio.

De acordo com o coordenador, a melhoria das condições para a magistratura é também uma preocupação do CSJT e do CNJ, que instituiu recentemente o programa de valorização “Juiz valorizado, justiça completa”. Além do relator, foram visitados os senadores Pedro Taques (MT), José Agripino (RN), Randolfe Rodrigues (AP), Romero Jucá (RR). Tendo à frente o coordenador do Coleprecor, desembargador Tarcísio Valente (TRT/MT), a visita contou com os desembargadores Ivanildo Andrade (TRT/PE), Flávio Cooper (TRT Campinas), David de Mello Júnior (TRT AM/RR), Carlos Drummond (TRT/RJ) e Mário Caron (TRT DF/TO).

Acompanhados da Assessoria Parlamentar do TST, os representantes do Coleprecor foram recebidos ainda pelos senadores Pedro Taques (MT), José Agripino (RN), Randolfe Rodrigues (AP), Romero Jucá (RR). Além dos senadores, o grupo esteve também com o presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra), Renato Henry Sant’Anna, e com o presidente eleito Paulo Schmidt.

Fonte: ACS | TRT

5.6.3 Corregedoria do TRT4 publica seu Plano de Gestão Estratégica

Veiculada em 02-05-2013.

A Corregedoria do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região aprovou seu Plano de Gestão Estratégica, encaminhado no último dia 30 ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A elaboração deste plano consistia na Meta nº 1 estabelecida pelo CNJ para as Corregedorias dos tribunais brasileiros.

Alinhado ao Plano Estratégico do TRT4 (clique aqui para acessar o Portal da Gestão Estratégica), o documento reúne elementos como missão, visão, valores, objetivos, mapa estratégico, indicadores, metas e projetos específicos da Corregedoria para os próximos quatro anos.

Na apresentação do plano, a corregedora regional do TRT4, desembargadora Cleusa Regina Halfen, informa que o documento visa a diagnosticar e enfrentar os desafios impostos pela crescente demanda processual. "A missão aqui apresentada estabelece como vocação da Corregedoria o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. A fim de que essa missão seja cumprida, a visão coloca como imprescindível o estabelecimento de uma relação de colaboração entre esse Órgão e o 1º Grau. Os valores escolhidos traduzem tanto princípios norteadores da administração pública quanto valores estabelecidos no Plano Estratégico do TRT", explica a Corregedora.

Participaram da elaboração do plano o juiz Ricardo Fioreze e os servidores Soraia Bohn, João Carlos Giroto, Maurício Oliveira Agliardi, Janine Scharlau Stoever, Bruna Calsing, Carine Moehlecke Kohmann e Valéria Silva de Souza. O trabalho foi conduzido pela Assessoria de Gestão Estratégica do TRT4.

Confira abaixo os principais elementos do Plano de Gestão Estratégica da Corregedoria. [Para acessar o plano na íntegra, clique aqui.](#)

Missão

"Orientar e fiscalizar a atuação de magistrados e servidores, a fim de aperfeiçoar o trabalho das unidades judiciárias do 1º Grau."

Visão

"Ser reconhecida como órgão de cooperação para o aperfeiçoamento dos serviços prestados pelas unidades judiciárias de 1º grau."

Valores

- Credibilidade
- Impessoalidade
- Efetividade

Objetivos Estratégicos

- Aperfeiçoar a comunicação com o 1º grau
- Contribuir para a uniformização de procedimentos no 1º grau Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
- Desenvolver processos de monitoramento do desempenho das unidades judiciárias além da correição ordinária

- Aprimorar a comunicação interna
- Aperfeiçoar a estrutura funcional da Corregedoria
- Disseminar os conhecimentos necessários ao desenvolvimento das atividades do setor

Iniciativas

- Pesquisa do diagnóstico de necessidades de comunicação;
- Elaboração de plano de comunicação;
- Consolidação do Banco de Boas Práticas;
- Definição da sistemática de monitoramento do desempenho das unidades;
- Criação de mecanismos de reconhecimento por desempenho;
- Elaboração de regras de comunicação entre a Corregedoria e a Vice-Corregedoria;
- Proposição de estrutura de núcleo duro de servidores nas Assessorias;
- Especificação das atribuições da Corregedoria;
- Elaboração de Procedimentos Operacionais Padrão (POPs);
- Rodízio de atividades entre os servidores.

Fonte: Secom TRT4

5.6.4 PJe-Gestão tem previsão de disponibilidade para o segundo semestre deste ano

Veiculada em 03-05-2013.



Correição Virtual agilizará coleta de dados

A última reunião de abril do Coleprec, apresentou aos presidentes e corregedores dos TRTs o projeto do PJe-Gestão, ferramenta que reúne todas as informações em uma única base possibilitando assim que os gestores tenham relatórios gerenciais para apoiar suas tomadas de decisões. Tudo em tempo real, com o imediato levantamento das informações exigidas pelos órgãos e conselhos superiores. Acompanharam a exposição, as desembargadoras Maria Helena Mallmann, presidente do TRT da 4ª Região e Cleusa Regina Halfen, corregedora regional.

Ao apresentar o projeto – que tem previsão de estar disponível no segundo semestre deste ano – o juiz Paulo Brescovici, auxiliar da Presidência do TRT de Mato Grosso (23ª Região),

destacou algumas dificuldades vividas pelo judiciário trabalhista e que se quer superar com essa nova ferramenta, como a falta de uniformidade para extração de informações estatísticas, a complexidade na coleta de informações e a diversidade de indicadores para o mesmo fim.

Ligado à Comissão de Corregedoria do Coleprec, presidida pelo desembargador Eduardo Zanella, corregedor do TRT de Campinas (15ª Região), o projeto atende aos objetivos do mapa estratégico da Justiça do Trabalho de promover a integração e a permanente atualização dos sistemas de informação e o de aprimorar continuamente os procedimentos de trabalho e a estrutura organizacional.

O sistema e-Gestão inclui 507 indicadores, entre os quais 25 da área orçamentária (para o CNJ, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho-CSJT e para o Tribunal de Contas da União-TCU), 110 indicadores relacionadas às corregedorias (enviados para o CNJ e Enamat), 32 relacionados a pessoal (exigidos pelo TCU, CNJ e CSJT), 75 relacionados a patrimônio e outros 20 com a área socioambiental.

Fonte: Secom TRT4

5.6.5 Foro Trabalhista de Gramado recebe projeto Auditoria e Apoio Administrativos

Veiculada em 03-05-2013.



Auditoria e Apoio Administrativos

Nesta sexta-feira (3/5), representantes das áreas administrativas do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estiveram reunidos com integrantes do Foro Trabalhista de Gramado, de quem receberam demandas e responderam dúvidas.

O encontro faz parte do projeto Auditoria e Apoio Administrativos, iniciativa da Presidência do TRT gaúcho que busca o aperfeiçoamento

institucional pela via do estreitamento no contato entre servidores e magistrados das unidades judiciárias de primeiro grau e responsáveis pelos setores da atividade-meio: Gestão de Pessoas, Tecnologia da Informação, Engenharia e Arquitetura etc. Para tanto, desde setembro de 2012 equipes têm visitado as dezenas de sedes da Justiça do Trabalho no Rio Grande do Sul, onde identificam as necessidades locais para depois submetê-las à avaliação da Presidência.

A equipe itinerante do projeto Auditoria e Apoio Administrativos que se reuniu com magistrados e servidores do Foro Trabalhista de Gramado era composta por: André Luís Daiprai (Coordenadoria de Segurança Institucional da Secretaria de Apoio Administrativo); Therezinha Schaab (Coordenadoria de Atendimento aos Usuários da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações); Rita Simone Dal Ponte Amado (da Coordenadoria de Saúde); Daniela Kriegel (Coordenadoria de Material e Logística da Secretaria Administrativa); Thales Oliveira de Almeida (Coordenadoria de Manutenção e Instalações Prediais da Secretaria de Manutenção e Projetos);

Samuel Ferreira Batista (Coordenadoria de Informações Funcionais da Secretaria de Gestão de Pessoas) e Caroline Bertolino (Assessoria Extraordinária de Relações Internas).

[Acesse o álbum de fotos da reunião do projeto Auditoria e Apoio Administrativos no Foro Trabalhista de Gramado.](#)

Fonte: (Texto e fotos de Inácio do Canto – Secom/TRT4)

Notícias Relacionadas:

[Projeto Auditoria e Apoio Administrativos passa por sedes de Pelotas e Arroio Grande](#)
(veiculada em 09-05-2013)

5.6.6 Gustavo Pusch toma posse como juiz substituto do TRT da 4ª Região

Veiculada em 03-05-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região tem novo juiz substituto. Oriundo do TRT da 1ª Região (RJ), o magistrado Gustavo Pusch passa a integrar o quadro da Justiça do Trabalho gaúcha, em processo de permuta com o juiz Victor Pedrotti Moraes. A solenidade de posse aconteceu na tarde desta sexta-feira, no Salão Nobre do TRT.

Natural de Porto Alegre, Gustavo Pusch foi analista judiciário do TRT da 4ª Região por cinco anos, antes de tomar posse, em 3 de maio de 2012, como juiz substituto na 1ª Região. Hoje, um ano depois de ser empossado no Rio de Janeiro, retorna ao Rio Grande do Sul. O magistrado é formado em Direito e Psicologia, e especialista em Direito e Processo do Trabalho.

A solenidade de posse foi prestigiada por magistrados, servidores, amigos e familiares do empossando. O juiz Gustavo recebeu os cumprimentos da presidente do TRT4, desembargadora Maria Helena Mallmann, da vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, da corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen, da vice-corregedora, desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo, e do presidente em exercício da Amatra IV, juiz Rubens Fernando Clamer dos Santos Júnior, que compuseram a mesa oficial.

Em seu pronunciamento, o juiz destacou a satisfação de retornar ao TRT da 4ª Região e o fato de sua posse ter ocorrido na semana em que a CLT completa 70 anos.

[Acesse aqui álbum de fotos da solenidade.](#)

Fonte: Secom TRT4

5.6.7 TRT4 participa de seminário no CNJ para debater novas regras de ingresso na magistratura

Veiculada em 06-05-2013.

A vice-presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova, participa, nesta segunda-feira (6), de seminário no Conselho Nacional de Justiça, entre representantes dos diversos tribunais do Brasil, com o objetivo de propor resolução que substitua a número 75, editada pelo CNJ em maio de 2009, para regulamentar os concursos públicos para juiz. As alterações do normativo foram propostas por grupo de trabalho presidido pelo conselheiro Lucio Munhoz.

5.6.8 Coordenador acadêmico da EJ integra comissão na Enamat

Veiculada em 06-05-2013.

O coordenador acadêmico da Escola Judicial do TRT da 4ª Região, juiz Carlos Alberto Zogbi Lontra, foi escolhido para integrar a Comissão Transitória para Estudo da Formação Continuada de Magistrados do Trabalho. A comissão foi instituída pelo diretor da Enamat (Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho), ministro João Oreste Dalazen. Além do juiz Lontra, o grupo é composto pelo desembargador Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha (TRT da 1ª Região), que será o coordenador, e o juiz Marcos Neves Fava (TRT da 2ª Região).

A comissão objetiva oferecer subsídios à Formação Continuada de Magistrados do Trabalho, no âmbito da Enamat, devendo apresentar relatório conclusivo no prazo de 45 dias.

Os trabalhos iniciaram na última sexta-feira, no gabinete do ministro Dalazen.

Fonte: Secom TRT4

5.6.9 Representantes da 4ª Região conhecem experiência de implantação do PJe-JT no Rio de Janeiro

Veiculada em 08-05-2013.



Representantes da área de TI do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) estiveram, na segunda e terça-feira (6 e 7/5), na 1ª Região Trabalhista (Rio de Janeiro). O objetivo da visita foi conhecer a experiência fluminense na implementação do Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT) – o TRT/RJ realizou a tarefa em aproximadamente um mês nas 82 Varas do Trabalho da cidade do Rio de Janeiro. A implantação nas 30 VTs de Porto Alegre deve ocorrer até o final do ano. Na 4ª Região, atualmente, o sistema está em operação em 23 das 131 unidades judiciárias.

Nos dois dias de estadia, o grupo visitante, composto pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa (presidente da Comissão de Informática do TRT4) e pelas servidoras Natacha Moraes de Oliveira (diretora da Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicações), Janine Scharlau Stoever (assessora de informática da Corregedoria) e Júlia Helena Vargas Viegas (assessora de informática da Presidência) percorreu todo o caminho do PJe-JT na capital fluminense. Nas Varas do Trabalho dos Fóruns da Lavradio e da Gomes Freire, foi possível ver de perto o trabalho sendo feito na prática; na Secretaria de Soluções em Tecnologia da Informação (SST), a equipe conferiu o desenvolvimento tecnológico da implementação na capital; na Escola Judicial da 1ª Região (EJ1) e na Escola de Administração e Capacitação de Servidores do TRT/RJ (Esacs), os multiplicadores gaúchos tiveram acesso ao processo de capacitação no manuseio do sistema por parte de magistrados e servidores; na Coordenadoria de Controle e Distribuição de Mandados (CMAD), viram como funciona o sistema no setor. O roteiro também incluiu uma passagem pela Assessoria de Imprensa e Comunicação Social (AIC), cuja intenção foi obter informações sobre ações de sensibilização e conscientização de magistrados, servidores e jurisdicionados para a era eletrônica.

Como último programa da turnê, a comitiva participou de aula proferida pelo presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT na 1ª Região, desembargador Cesar Marques Carvalho, e pelo servidor João Machado, membro do Comitê. O tema era o preparo de voto e acórdão na nova versão do sistema. Para tanto, foram convidados também os magistrados membros da Subseção Especializada em Dissídios Individuais (Sedi-II) do TRT/RJ:



desembargadores Vólia Bomfim Cassar e Marcelo Antero de Carvalho, além dos juízes Convocados Leonardo Dias Borges, Leonardo da Silveira Pacheco e Patrícia Pellegrini Baptista da Silva.

Conforme o desembargador Cassou, que também é presidente do Comitê Gestor Regional do PJe-JT e coordenador do Grupo de Implantação do PJe-JT, o "TRT/RJ demonstrou muita organização na implementação do PJe-JT nas VTs da capital e certamente levaremos diversos pontos para o Rio Grande do Sul. Além disso, fomos muito bem recebidos por todos", afirmou. Opinião similar teve a assessora de informática da Presidência, Júlia Viegas: "Estamos num ritmo acelerado para instalar o sistema em Porto Alegre. A presidente do nosso Regional, desembargadora Maria Helena Mallmann, tem uma política de fomentar o compartilhamento de conhecimento entre os Tribunais. Por isso que viemos conhecer de perto a implantação do sistema no RJ".

Representantes da 4ª Região tiveram contato com a experiência do TRT-RJ na implantação do sistema no Rio de Janeiro

Fonte: Com informações e foto do TRT/RJ

5.6.10 Distribuição de recursos via PJe-JT começará por três turmas julgadoras

Veiculada em 08-05-2013.



Os recursos referentes a processos que tramitam eletronicamente na 4ª Região, oriundos das 23 VTs que já operam o PJe-JT, serão distribuídos inicialmente, em projeto piloto, para três Turmas Julgadoras do Tribunal: a Terceira, a Sétima e a Oitava.

Conforme o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, que coordena a implantação do sistema na Justiça Trabalhista gaúcha, a distribuição dos recursos iniciará em breve e será antecedida.

de treinamento para os integrantes das Turmas e os servidores dos seus gabinetes

Na tarde desta quarta-feira, os magistrados que participarão do projeto piloto reuniram-se com os responsáveis pela implantação do PJe-JT para discutir detalhes desta operacionalização.

Fonte: Secom TRT4

5.6.11 Processo eletrônico será implantado nos Foros Trabalhistas de Canoas e Porto Alegre

Veiculada em 09-05-2013.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região confirmou a implantação do Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) nas cinco Varas do Trabalho de Canoas, até 26 de julho, e nas 30 unidades de Porto Alegre, até 27 de setembro.

A medida foi tomada com base nas recomendações do novo presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Carlos Alberto Reis de Paula. O ministro pediu que os cinco maiores TRTs priorizem a implantação do sistema nas capitais e cidades de maior movimento processual, caso de Canoas. Assim, o TRT revisou o cronograma anunciado no início do ano, que contemplava outros municípios.

De acordo com o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, que coordena a implantação do Pje-JT no Estado, a prioridade, agora, é capacitar os usuários internos e externos. "Há tempo suficiente para realizarmos essa capacitação", disse. Em relação aos treinamentos dos advogados, o TRT4 deverá contar com a parceria da OAB/RS, como vem ocorrendo nas cidades que já operam a ferramenta.

O Pje-JT chegará em Canoas e Porto Alegre na sua versão mais atualizada e estável, que será lançada em junho. Nessa quarta-feira, a presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, a diretora do Foro Trabalhista da Capital, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, o desembargador Cassou e demais magistrados e servidores envolvidos na implantação da ferramenta se reuniram com os juízes do Trabalho que atuam em Porto Alegre, para passar informações sobre a instalação na Capital. O mesmo encontro ocorrerá em Canoas no dia 16 de maio.

O sistema já é utilizado em 23 Varas do Trabalho da 4ª Região, de oito cidades: Caxias do Sul (6 VTs), Santa Rosa (2), Erechim (3), Esteio (2), São Leopoldo (4), Rio Grande (4), Encantado e Guaíba. A implantação iniciou em 24 de setembro de 2012, na 6ª VT caxiense, especializada em acidentes de trabalho. Com as 35 VTs de Canoas e Porto Alegre, o TRT da 4ª Região cumprirá a Meta nº 12 do Conselho Nacional de Justiça, que determina a implantação do processo eletrônico em 40% das unidades judiciárias de primeiro grau (atualmente, a 4ª Região possui 131 VTs em funcionamento).



Reunião no Foro Trabalhista de Porto Alegre

5.6.12 Inaugurada nova sede da Vara do Trabalho de Torres

Veiculada em 11-05-2013.



Novo prédio da VT de Torres

A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann inaugurou, na tarde de sexta-feira (10), o novo prédio da Vara do Trabalho de Torres. Situado na Rua Pará, 1351, o espaço foi projetado especialmente para a ocupação da unidade judiciária. Em seu pronunciamento, a desembargadora destacou as muitas parcerias que resultaram na concretização de uma antiga reivindicação da comunidade:

“É uma garantia de que não sairemos mais daqui e se for necessário, podemos criar uma segunda Vara”, afirmou a presidente, que estava acompanhada pela vice-presidente, desembargadora Rosane Serafini Casa Nova e a corregedora regional, desembargadora Cleusa Regina Halfen.

A prefeita Nilvia Pinto Pereira, lembrou a importância da Justiça do Trabalho para o estado democrático de direito e assegurou que a parceria iniciada há nove anos, não se encerrará com a troca de endereço.

O juiz titular da Vara de Torres, Cláudio Scandolaro, destacou que o novo espaço permitiria não apenas a atividade jurisdicional. “A partir de agora teremos aqui, um corredor cultural para o município”, explicou, sobre o espaço inaugurado. Em todos os pronunciamentos, foi reconhecida a integração do magistrado à comunidade. O presidente da OAB-subseção de Torres, Ivan Roque Sá Brocca, ao saudar a nova sede da VT, elogiou o estilo do magistrado, segundo ele, “trazendo consigo cultura jurídica a Torres”, disse.

Na solenidade foram homenageados – com uma placa alusiva à data - o desembargador aposentado e ex-presidente do TRT4, Carlos Alberto Robinson e o prefeito de Torres, na época da instalação da Vara do Trabalho, José Batista da Silva Milanez.

Por quase nove anos a VT de Torres ocupou um espaço cedido pela Prefeitura Municipal, situado na Rua Joaquim Porto, 801. A área inaugura tem 718m², distribuídos em dois pavimentos e também oferece espaço para dois postos bancários, o Ministério Público do Trabalho, (MPT), Ministério Público da União (MPU) e OAB.

A VT tem jurisdição nos municípios de Arroio do Sal, Capão da Canoa, Dom Pedro de Alcântara, Itati, Mampituba, Maquiné, Morrinhos do Sul, Terra de Areia, Torres, Três Cachoeiras, Três Forquilhas, Xangri-Lá. Em 2012, a unidade teve um total de 1485 processos ajuizados.

Também presentes a solenidade, o ministro do TST aposentado, Gelson de Azevedo, o procurador-chefe da PRT4, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, o presidente da Amatra IV, Daniel Souza de Nonohay e o presidente da Câmara Municipal, vereador Antonio Vicente Marques Machado.

[Acesse aqui o álbum de fotos da solenidade de inauguração da nova sede da Vara do Trabalho de Torres.](#)

Fonte: (Texto de Ari Teixeira - ACS/TRT4, fotos de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.13 Processo eletrônico: TRT4 propõe parceria com a OAB/RS para capacitação dos advogados

Veiculada em 13-05-2013.



Em reunião realizada na última quinta-feira (9), no Salão Nobre, o TRT da 4ª Região propôs um modelo de parceria à Ordem dos Advogados Brasil (OAB/RS), visando à capacitação de advogados para o uso do PJe-JT. O novo modelo leva em conta o cronograma de implantação do novo sistema em Canoas e Porto Alegre no segundo semestre.

No formato proposto, o Tribunal capacitaria profissionais indicados pela Ordem para serem multiplicadores.

“Nós passaríamos a esses multiplicadores todo o conhecimento necessário para operar o sistema. A partir disso, a própria seccional da OAB poderia promover os treinamentos, contando com o nosso suporte”, explicou o desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, responsável pela implantação do PJe-JT na 4ª Região.

Atualmente, os treinamentos para os operadores do Direito das cidades que operam o sistema já são realizados em parceria entre TRT e OAB/RS, mas ministrados por juízes e técnicos do Tribunal. O entendimento é de que com a formação de multiplicadores a abrangência da capacitação será muito maior.

Representando o TRT4, participaram da reunião o desembargador Cassou, os juízes do Trabalho Marcelo Bergmann Hentschke e Ricardo Fioreze, a diretora do Foro Trabalhista de Porto Alegre, juíza Maria Silvana Rotta Tedesco, a diretoria da Secretaria de Tecnologia da Informação, Natacha Moraes de Oliveira, e o servidor Pablo Barros, da mesma secretaria. A OAB/RS foi representada pelos advogados Miguel Ramos, Carlos Albornoz e César Sulzbach.

Fonte: Secom/TRT4. Foto: Daniele Duarte

5.6.14 Semana Nacional de Execução Trabalhista acontecerá no final de agosto

Veiculada em 13-05-2013.

O presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), ministro Carlos Alberto Reis de Paula, assinou na última quinta-feira (9) o Ato 130/2013, que alterou a data de realização da Semana Nacional de Execução Trabalhista de 2013 para o período de 26 a 30 de agosto.

[Confira aqui a íntegra do ato](#), publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

5.6.15 30ª VT de Porto Alegre tem nova titularidade

Veiculada em 13-05-2013.



Juiz do Trabalho Luiz Antônio Colussi

Nesta segunda-feira (13/05), o juiz Luiz Antônio Colussi assumiu a titularidade da 30ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. A unidade judiciária concentra todas as ações judiciais motivadas por acidentes de trabalho na capital. Segundo a Corregedoria Regional, a 30ª VT recebe, pela sua especialização, cerca de 35% a mais de processos distribuídos em relação às outras 29 unidades do Foro Trabalhista de Porto Alegre.

De acordo com o juiz auxiliar da Corregedoria Regional, Ricardo Fioreze, a partir de 14 de agosto até 19 de dezembro, será designado mais um magistrado para dividir a pauta de processos especializados em acidentes de trabalho. Dessa forma, além do juiz titular, e da juíza substituta Patrícia Iannini dos Santos, um terceiro juiz passará a atuar como juiz auxiliar da unidade.

A troca de titularidade da 30ª VT de Porto Alegre ocorreu em virtude da promoção do então juiz titular Raul Zoratto Sanvicente, que assumiu vaga de desembargador do TRT4 no último dia 19. Em seu primeiro dia de atuação na unidade, o juiz Colussi destacou as expectativas positivas da nova fase em sua carreira pela importância pedagógica do trabalho realizado em uma vara

especializada nesta matéria. "Ao reparar os danos ocasionados por acidentes de trabalho, a unidade faz com que as empresas se preparem e invistam na prevenção deste mal."

Fonte: (Texto: Daniele Reis Duarte - Secom/TRT4. Foto: Inácio do Canto - Secom/TRT4.)

5.6.16 TRT4 presente a sessão solene da Câmara Federal, em comemoração aos 70 anos da CLT

Veiculada em 16-05-2013.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann participou, nesta quarta-feira (15), da sessão solene promovida pela Câmara Federal, em homenagem aos 70 anos da CLT.

A iniciativa partiu dos deputados Assis Melo, Vicentinho e Valtenir Pereira, e o vice-presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), ministro Barros Levenhagen, representou a instituição na

solenidade que contou ainda, com a presença de ministros do TST e de outras autoridades ligadas a Justiça do Trabalho.

Em seu pronunciamento, o deputado Mello afirmou: "A CLT é atual. O que tem de ser revisado primeiro são as condições de trabalho nesse país, antes de propor alterações da CLT", afirmou. Os deputados também comentaram as alterações propostas para a atualização da CLT e apontaram a questão da terceirização como a mais complexa.

Ainda quanto à solenidade, o deputado Valtenir Pereira (PSB/MT) disse que a relação entre as duas Casas – a Câmara e o TST – é muito proveitosa para a sociedade, "seja no aspecto de atualização legislativa, seja no aspecto orçamentário, para dotar o Tribunal de condições para que ele possa resolver os conflitos entre capital e trabalho", concluiu.

Para o ministro Levenhagen, as discussões atuais sobre as mudanças na legislação trabalhista só se tornaram possíveis devido a uma atuação forte e protagonista da Justiça do Trabalho nos últimos anos. "Foi essa atuação fundamental para que a CLT se consolidasse e suas decisões trouxessem à tona problemas que hoje são alvo de debates no Congresso Nacional", concluiu.

5.6.17 Sessão solene do TRT da 4ª Região homenageia os 70 anos da CLT

Veiculada em 20-05-2013.

Sessão solene realizada nesta segunda-feira, no Plenário do TRT da 4ª Região, simbolizou a homenagem da Justiça do Trabalho gaúcha aos 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), comemorados no último 1º de maio. O evento foi marcado pela presença de diversos segmentos que atuam em prol da aplicação da CLT: magistrados, advogados, servidores, membros Ministério Público do Trabalho, auxiliares da Justiça e lideranças de entidades que representam empregados e empregadores. A solenidade foi prestigiada pelo prefeito de Porto Alegre, José Fortunati, e outras autoridades. Também houve homenagem a personalidades e entidades de destacada atuação ao longo da história da CLT.

Em nome do TRT da 4ª Região, a presidente, desembargadora Maria Helena Mallmann, destacou a criação da CLT como um passo decisivo para o respeito à condição humana no trabalho, buscando o desenvolvimento social e econômico do país. "Proteger o trabalhador impondo limites à atividade econômica não pode ser confundido com a prosaica ideia de entrave ao crescimento da produção", defendeu a magistrada. "A legislação trabalhista foi inovadora, perseguindo a igualdade ao estabelecer novos paradigmas. Adotamos o caminho da proteção do ser humano, da busca da dignificação do trabalhador, bem como do respeito àqueles que reúnem as condições materiais na busca do lucro, cumprindo os preceitos legais", complementou.

Para a presidente do TRT4, a flexibilização da CLT, defendida por algumas correntes, prejudicaria gerações de trabalhadores. A magistrada lembrou que, conforme pesquisa do Banco Mundial, o índice de dificuldade para um empregador brasileiro despedir um trabalhador é praticamente zero. Nesse aspecto, ressaltou a desembargadora, o Brasil está atrás de países como Burkina Faso, Burundi, Camarões, Butão, Paraguai, Argentina e Chile. "A nossa homenageada, muitas vezes censurada e atacada pela sua intransigência, resguarda ao longo da sua existência apenas o mínimo imprescindível para o desenvolvimento do trabalho com dignidade. Representa apenas parcela de um ideal de expectativas a ser assegurado pelo estado civilizado", disse Maria Helena.

Por outro lado, a magistrada ressaltou a necessidade de atualização das normas. "É preciso reconhecer a inércia do Estado em disciplinar o contemporâneo. As novas formas de prestação de trabalho permanecem por um longo espaço de tempo sem a devida atenção do legislador e do julgador, assumindo pela prática desvirtuada os contornos da precarização", comentou.

O procurador-chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, Ivan Sérgio Camargo dos Santos, também destacou a CLT como uma das maiores conquistas sociais do nosso país. Porém, lamentou o fato de ainda existirem situações vergonhosas e inconcebíveis, como o trabalho degradante, o trabalho infantil, as discriminações nas relações de trabalho e os acidentes que matam ou mutilam milhares de trabalhadores todos os anos. "Baseado em princípios como a dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, o direito laboral muito contribuirá para que aqueles fatos que ainda nos envergonham possam ser definitivamente superados", salientou o procurador, que ainda fez um apanhado histórico da participação do Ministério Público do Trabalho na criação e trajetória da CLT.

O presidente da seccional gaúcha da Ordem dos Advogados do Brasil, Marcelo Machado Bertoluci, recordou que a criação da CLT em 1943 foi o desfecho de um esforço iniciado havia mais de uma década no país, em prol da proteção do trabalhador e da harmonia entre capital e trabalho. "É essa a condição vitoriosa da CLT, que, sem causar rupturas na ordem social e econômica, foi fruto de um grande concerto legislativo e doutrinário. A CLT permaneceu, por esses longos 70 anos, estabelecendo ambiente normativo construtivo entre as classes do capital e do trabalho" destacou o advogado.



Presidente Maria Helena Mallmann falou em nome do TRT4



Fonte: Gabriel Borges Fortes. Fotos: Inácio do Canto (Secom/TRT4)

5.6.18 TRT4 disponibiliza Relatório Anual de 2012

Veiculada em 20-05-2013.

Está disponível para download o [Relatório Anual de 2012 do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região \(RS\)](#). No site do TRT4, o relatório é acessível pelo menu "Consultas", item "Relatório Anual de Atividades". De forma a colaborar para a sustentabilidade e a economia de recursos públicos, ele não será impresso ou distribuído em discos.

A publicação do relatório foi aprovada pelo Órgão Especial, na sessão ordinária realizada em 29 de abril. Ela cumpre o disposto no inciso XXVII do artigo 39 do Regimento Interno, que determina caber ao presidente do Tribunal "apresentar ao Órgão Especial, até a última sessão do mês de maio, a Tomada de Contas do exercício anterior, para que seja aprovada e enviada ao Tribunal de Contas da União, e o relatório circunstanciado dos trabalhos realizados no ano anterior, enviando cópia do relatório ao Tribunal Superior do Trabalho".

5.6.19 Desembargadoras do TRT4 participam de encontro do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho

Veiculada em 21-05-2013.



As desembargadoras Beatriz Renck, ouvidora do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e Denise Pacheco, vice-ouvidora, participam nesta terça e quarta-feira (21 e 22/5) de reunião do Colégio de Ouvidores da Justiça do Trabalho (Coleouv). Criado durante o 4ª Encontro Nacional das Ouvidorias da Justiça do Trabalho, ocorrido em novembro de 2012 em Porto Alegre/RS, o Coleouv promove sua segunda reunião – desta vez, na sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

O ouvidor do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região (MA) e coordenador do Coleouv, desembargador Gerson de Oliveira Costa Filho, explica que o colégio garante legitimidade e representatividade às ouvidorias para encaminhar suas demandas e proposições. Ele ainda ressaltou que o colégio possibilitará reuniões mais frequentes entre os ouvidores, para troca de experiências. Também é responsabilidade do colégio representar as ouvidorias dos TRTs em instituições como o TST e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Entre as propostas de discussão no encontro estão a criação de perfil junto ao Sistema PJe nas ouvidorias, a participação do ouvidor em visitas correicionais nas Varas do Trabalho, a cooperação dos Tribunais nos respectivos estados e a importância das itinerâncias das ouvidorias em relação ao trabalho infantil, tema que contou com palestra do ministro do TST Lelio Bentes Corrêa. Todas as questões da pauta serão contextualizadas, para depois serem encaminhadas ao ministro presidente do TST, Carlos Alberto Reis de Paula.

Fonte: Secom/TRT4, com informações e foto do TST

5.6.20 Administração do TRT4 presente na 3ª Reunião do Coleprecor

Veiculada em 22-05-2013.

A presidente do TRT da 4ª Região, Maria Helena Mallmann e a corregedora, Cleusa Regina Halfen, participam na tarde desta segunda-feira, da 3ª Reunião Ordinária do Coleprecor. Na pauta do encontro temas importantes como PJe-JT, e a revisão da resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça.

O evento acontece no Auditório dos Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, em Brasília. A reunião será coordenada pelo desembargador Tarcísio Régis Valente

Programa

- 13h30 - Abertura dos Trabalhos, aprovação das atas da 2ª reunião Ordinária e Extraordinária.
- 13h40 - Pronunciamento do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presidente do TST e CSJT.
- 14h40 - Pronunciamento do Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, Corregedor Geral da Justiça do Trabalho.
- 15h10 - PJe-JT - desembargador Rcardo Antonio Mohallem, coordenador do PJe do 2.º grau e o juiz José Hortêncio Ribeiro Júnior, auxiliar da presidência do TST e CSJT.
- 16h - Revisão da resolução 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça – cons. José Lúcio Munhoz – presidente da Comissão Permanente de Eficiência Operacional e Gestão de pessoas do CNJ.
- 16h50 - Reunião das Comissões.
- 18h - Avisos e encerramento dos trabalhos.

Fonte: Ari Teixeira | ACS | TRT4

5.6.21 Desembargador Flavio Sirangelo é indicado para o CNJ

Veiculada em 22-05-2013.

O desembargador Flavio Portinho Sirangelo, do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), foi indicado para ser o representante do segundo grau da Justiça Trabalhista no Conselho Nacional de Justiça (CNJ). O magistrado foi o escolhido da lista tríplice apreciada na tarde desta quarta-feira pelo Pleno do TST. Antes de ser nomeado pelo Executivo, o desembargador ainda passará por sabatina no Plenário do Senado Federal. Sendo aprovado, o magistrado tomará posse em agosto para um mandato de dois anos. "Estou muito honrado com a indicação e ciente da responsabilidade de compor o CNJ neste momento", disse Sirangelo logo após a sessão no TST.



O Pleno do TST também indicou o juiz do Trabalho Rubens Curado Silveira, da 10ª Região (DF-TO), como representante do primeiro grau da Justiça do Trabalho.

Perfil

Flavio Portinho Sirangelo é desembargador do TRT da 4ª Região há mais de 25 anos. O magistrado é o primeiro da lista de antiguidade da Corte. Ingressou no Regional em 1987, em vaga reservada ao Ministério Público do Trabalho pelo Quinto Constitucional. No biênio 1998/1999, exerceu a presidência do TRT4 e, no biênio anterior (1996/1997), atuou como vice-presidente. Ainda presidiu as Comissões de Informatização, de Jurisprudência e de Regimento Interno do Tribunal, além da 2ª, 5ª e 7ª Turmas julgadoras. Atualmente, preside a 7ª Turma e a 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT4, compondo também o Órgão Especial.

Natural de Porto Alegre, o magistrado formou-se em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul em 1977. Exerceu a advocacia desde a graduação até 1985, quando tomou posse como procurador do Trabalho. Sua formação acadêmica inclui, ainda, os títulos de especialista em Administração Judiciária e de mestre em Direito, ambos adquiridos em instituições de ensino norte-americanas.

Fonte: Secom/TRT4

5.6.22 Empossado o juiz Paulo Schmidt como novo presidente da Anamatra

Veiculada em 22-05-2013.

A nova diretoria da Anamatra para o biênio 2013/2015 foi empossada em solenidade realizada na noite desta quarta-feira (22/5), em Brasília. Após um intervalo de 16 anos, um gaúcho – o juiz Paulo Schmidt – volta a assumir a presidência da entidade. O último representante do Rio Grande do Sul, no comando da associação, foi a atual presidente do TRT da 4ª Região, desembargadora Maria Helena Mallmann, no período de 1995-97.



"Esta posse então, teve um significado muito especial para nós", reconhece Maria Helena, que também exerceu os cargos de vice-presidente da Amatra IV (1990/1992), presidente da Amatra IV (1992 / 1994) e vice-presidente da Anamatra (1993/1995).

"Além de estarmos felizes, confiamos que a liderança e a capacidade política do novo presidente serão decisivas para que a magistratura trabalhista enfrente os tempos difíceis que se anunciam," afirmou a desembargadora.

O juiz Paulo Luiz Schmidt, ao receber a presidência do juiz Renato Henry Sant'Anna, ressaltou que sabe da responsabilidade que a densidade eleitoral alcançada impõe e dos problemas internos e externos da magistratura. "No ambiente associativo há sempre cobranças sobre os rumos que

devem ser tomados. Sabemos das cobranças que os associados dirigem à Anamatra, e muitas vezes o fazem com justa razão. Mas nem sempre. Politicamente falando, não raro se cobram da Anamatra atribuições próprias dos tribunais”.

Destacou o orgulho e a responsabilidade de honrar o mandato conferido por quase 80% dos votantes. “Substituí-lo, Renato, não será tarefa fácil”, reconheceu o magistrado. Conselheiro do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) em sua primeira composição, afirmou que a atividade censória e disciplinar do CNJ é uma de suas principais funções, mas alertou: “Extirpar da magistratura aqueles que comprovadamente não honram a toga contará sempre com o decisivo apoio da magistratura do trabalho. Todavia, os juízes também esperam ser apoiados pelo Conselho quando os seus predicamentos e garantias funcionais são violados”, pontuou.

Também compuseram a mesa de honra o presidente do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Carlos Alberto Reis de Paula, o vice-presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), Ricardo Lewandowski, o presidente do Tribunal de Contas da União (TCU), João Augusto Nardes, o deputado Lincoln Portela, o senador Paulo Paim, o juiz Roberto Pompa, presidente da Associação Latino-Americana dos Juízes do Trabalho (ALJT), o presidente da Associação dos Magistrados do Trabalho da 4ª Região (Amatra IV), Daniel Nonohay, o presidente da Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), Nino Toldo, e a diretora do escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) no Brasil, Laís Abramo. Diversos ministros de tribunais superiores, representantes da Advocacia-Geral da União, do Ministério Público, da Câmara dos Deputados e Senado Federal, além de presidentes de tribunais estaduais, federais e do Trabalho, entidades de classe e membros da sociedade civil também prestigiaram a solenidade.

Também foram empossados os seguintes dirigentes:

- ➔ Vice-presidente: Germano Silveira de Siqueira (Amatra 7/CE)
- ➔ Secretária-geral: Noemia Aparecida Garcia Porto (Amatra 10/DF e TO)
- ➔ Diretor Administrativo: Narbal Antônio de Mendonça Fileti (Amatra 12/SC)
- ➔ Diretora Financeira: Raquel Fernandes Lage (Amatra 3/MG)
- ➔ Diretora de Comunicação: Luciana Gonçalves de Oliveira Pereira das Neves (Amatra 1/RJ)
- ➔ Diretor de Prerrogativas e Assuntos Jurídicos: Guilherme Guimarães Feliciano (Amatra 15/Campinas e Região)
- ➔ Diretor de Assuntos Legislativos: Fabrício Nicolau dos Santos Nogueira (Amatra 9/PR)
- ➔ Diretor de Formação e Cultura: André Machado Cavalcanti (Amatra 13/PB)
- ➔ Diretora de Eventos e Convênios: Ana Cláudia Scavuzzi Magno Baptista (Amatra 5/BA)
- ➔ Diretor de Informática: Platon Teixeira de Azevedo Neto (Amatra 18/GO)
- ➔ Diretora de Aposentados: Maria Wilma de Macedo Gontijo (Amatra 1/RJ)
- ➔ Diretora de Cidadania e Direitos Humanos: Silvana Abramo Margherito Ariano (Amatra 2/SP)
- ➔ Conselho Fiscal: Adib Pereira Netto Salim (Amatra 17/ES), André Luiz Machado (Amatra 6/PE) e Ivan José Tessaro (Amatra 23/MT) Suplente: Vitor Leandro Yamada (Amatra 14/RO e AC).

Fonte: Texto e fotos - Ari Teixeira ACS |TRT4

5.6.23 Leilão de terras da Ulbra arrecada R\$ 101,5 milhões para pagamento de dívidas trabalhistas

Veiculada em 23-05-2013.

A Justiça do Trabalho gaúcha homologou no último dia 14 a arrematação em leilão de uma área de terras com aproximadamente 100 hectares, pertencentes à Comunidade Evangélica Luterana São Paulo - CELSP, localizada nas imediações do campi da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, na zona urbana da cidade de Canoas.

O valor do lance vencedor ofertado por Azevedo e Salomão Empreendimentos Imobiliários Ltda foi de R\$ 101,5 milhões e será destinado ao pagamento de dívidas trabalhistas da instituição de ensino. O leilão foi realizado na Ação de Cumprimento nº 0184000-97.2008.5.04.0203 (Carta de Sentença nº 0000020-74.2013.5.04.0203), ajuizada pelo Sindicato dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (Sinpro/RS). A ação tramita na 3ª Vara do Trabalho de Canoas.

O imóvel foi penhorado por determinação do juiz titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Luiz Fernando Bonn Henzel, e a realização do leilão previamente negociada entre a Ulbra, o Sinpro/RS e o Juízo Auxiliar de Conciliação do TRT da 4ª Região.

O juiz Henzel esclarece que, atualmente, as dívidas contra a Ulbra e já habilitadas para recebimento de valores no processo superam R\$ 107 milhões, mas, antes de qualquer pagamento, deverá ser formado o quadro de credores mediante o estabelecimento das prelações, preferências e cálculos individualizados, sendo que divergências de cálculos deverão ser antes resolvidas individualmente em cada processo.

5.6.24 Comitiva visita o TRT de Minas Gerais para trocar experiências sobre PJe-JT

Veiculada em 24-05-2013.



O desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa, que coordena a implantação do PJe-JT na 4ª Região, o juiz auxiliar da Corregedoria, Ricardo Fioreze, e a assessora de informática da Presidência, Julia Viegas, visitaram nesta sexta-feira o TRT da 3ª Região (MG). A comitiva gaúcha foi conhecer de perto o trabalho de implantação, capacitação e treinamento contínuo do PJe-JT na Justiça do Trabalho mineira.

Os representantes do TRT4 foram recebidos no Gabinete da Presidência pela presidente do TRT3,

desembargadora Deoclecia Amorelli Dias, o desembargador Ricardo Mohallem, presidente do Comitê Gestor Regional do PJe do TRT mineiro, além do juiz Fabiano de Abreu Pfeilsticker e a diretora judiciária Sandra Pimentel Mendes, ambos integrantes do Comitê Regional. Na sequência, participaram de uma apresentação do sistema, na Diretoria Judiciária.

O desembargador Cassou elogiou a receptividade. "Fomos muito bem recebidos pela desembargadora Deoclecia e a nossa ideia é aproveitar o que há de melhor no PJe da 3ª Região, até mesmo pela semelhança entre os dois tribunais, que possuem praticamente o mesmo número de processos, de magistrados e servidores. O PJe propicia a oportunidade de aproveitar as experiências de cada regional, o que é muito importante", disse o magistrado. "Estamos trabalhando para contribuir com melhorias e fazer com que a Justiça do Trabalho tenha orgulho do seu funcionamento e possa dar um grande salto na celeridade da prestação jurisdicional", continuou.

Para o desembargador Ricardo Mohallem, a visita técnica da comitiva gaúcha foi uma troca de experiências. "Mesmo sendo um tribunal de grande porte, semelhante ao nosso, considero importante essa troca de experiências porque cada regional tem suas particularidades e seu modo de trabalhar e nós aqui também temos nossas experiências para oferecer. Então espero que possa haver uma dinâmica de muito aprendizado com essa troca", explicou.

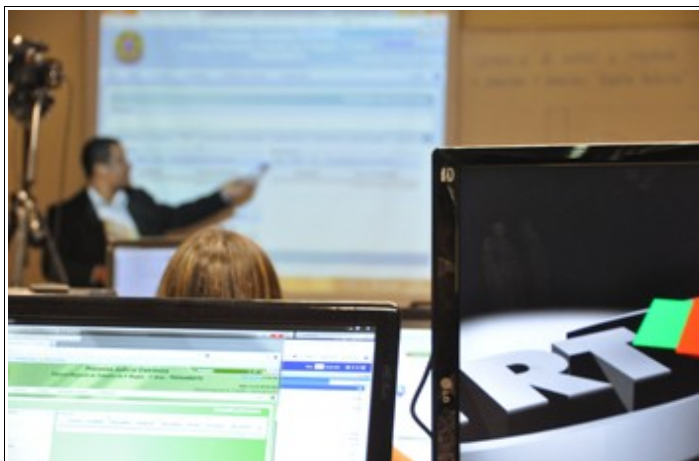


Júlia, Cassou e Fioreze (de frente) foram recebidos no Gabinete da Presidência

Fonte: Secom/TRT4, com informações e fotos de Márcia Barroso (ACS/TRT3)

5.6.25 Começa capacitação dos servidores de Porto Alegre e Canoas no uso do processo eletrônico

Veiculada em 24-05-2013.



Na próxima semana, terá início o treinamento dos servidores de Porto Alegre e Canoas que trabalharão com o Processo Judicial Eletrônico da Justiça do Trabalho (PJe-JT). O sistema será implantado, até 26 julho, nas cinco VTs de Canoas e, até 27 de setembro, nas 30 VTs de Porto Alegre. No momento, 23 VTs e um posto avançado já utilizam o PJe-JT na 4ª Região.

Palestra

De segunda a quarta-feira (27 a 29/5), sempre das 11h às 12h, serão promovidas três edições de uma palestra introdutória ao sistema.

A atividade ocorrerá no Auditório Ruy Cirne Lima, do Foro Trabalhista de Porto Alegre (prédio 3, 2º andar) e será ministrada pelo desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa e pelos juízes Marcelo Bergmann Hentschke e Ricardo Fioreze.

EAD

Ao longo do mês de junho, todos os servidores das VTs de Porto Alegre participarão de curso à distância no uso do sistema (os servidores de Canoas já participaram). O material é disponibilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e totaliza 26 horas/aula.

Presencial

Começará em junho a capacitação presencial dos servidores que atuam nessas VTs. Serão turmas de até 15 alunos (dois de cada unidade), que deverão receber mais de 30 horas de treinamento prático, a ser realizado no Laboratório de Informática do Foro Trabalhista de Porto Alegre (prédio 3, térreo). Após alcançar todos os servidores de Canoas e, depois, Porto Alegre, essa atividade passará a ser disponibilizada aos servidores das demais unidades judiciárias, que usarão o sistema a partir de 2014.

Multiplicadores

Para habilitar uma quantidade de pessoal suficiente à demanda por capacitação no PJe-JT, começa, já na semana que vem, a formação de um grupo de multiplicadores. O treinamento será ministrado nos dias 27, 28 e 29/5 e 3 e 4/6 (com possibilidade de ampliação da carga horária), também no Laboratório de Informática do Foro da Capital. A turma é formada por diretores e servidores de VTs de Porto Alegre, Canoas, São Leopoldo e Esteio, além de integrantes da Secretaria-Geral da Presidência do TRT4. Essa equipe contribuirá com as atividades de capacitação no PJe-JT promovidas no Estado.

Fonte: (Texto e foto de Inácio do Canto - Secom/TRT4)

5.6.26 Magistrados participam de treinamento sobre sentença líquida

Veiculada em 24-05-2013.



Dez juízes do Trabalho participaram, nesta sexta-feira (24/05), do primeiro treinamento sobre sentença líquida exclusivo para magistrados da 4ª Região (RS). O curso aconteceu na sede da Escola Judicial e foi ministrado pelos servidores Gustavo Adriano Weber, assistente do juiz Ben Hur Silveira Claus (patrocinador do projeto estratégico Sentença Líquida), e Sandra Mara Bom Nunes, integrante do mesmo projeto e assistente-chefe da

Seção de Cálculos Trabalhistas (setor que dá suporte a magistrados na elaboração dos cálculos nos processos).

O projeto Sentença Líquida integra o Plano Estratégico do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e tem a meta de estimular a publicação de decisões judiciais que já incluam o valor das parcelas a serem pagas.

Fonte: (Texto: Daniele Duarte - Secom/TRT4. Foto de Karin Kazmierczak - EJ/TRT4)

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 19/04/2013 a 20/05/2013

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

Artigos de Periódicos

AROUCA, José Carlos. A flexibilização da convenção 87 da OIT. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 12, p. 69-74, 2012.

BARACAT, Eduardo Milléo. Do poder de polícia ao poder de revista da empresa empregadora. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 04, p. 39-58, jan./fev. 2013.

BARRETO, Marco Aurélio Aguiar. Assédio processual entendido como ramos do assédio moral: seu conceito atual e a necessária problematização. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 304-312, mar. 2013.

CARELLI, Rodrigo de Lacerda. A nova lei de cooperativas de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 313-318, mar. 2013.

CASSAR, Vólia Bomfim. Trabalhadores avulsos e a nova MP n. 595/12. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 048, p. 259-268, maio 2013.

CORRÊA, Antonio de Pádua Muniz. Há setenta anos: quem são os culpados? Por que não se volta à origem? **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 043, p. 243-245, abr. 2013.

ESTRADA, Manuel Martin Pino. Contrata-se um avatar: o teletrabalho e os avatares nos mundos virtuais. **Justiça do Trabalho**, Porto Alegre, v. 30, n. 352, p. 50-58, abr. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Consolidação das leis do trabalho, 70 anos depois: reforma, trabalhista, desregulamentação e flexibilização. **LTr Suplemento Trabalhista**. São Paulo, v. 49, n. 045, p. 251-254, abr. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Sobreaviso e súmula nº 428 do Tribunal Superior do Trabalho. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 24, n. 286, p. 9-21, abr. 2013.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. 70 anos da Consolidação das Leis do Trabalho e reforma trabalhista: o debate sobre a desregulamentação e a flexibilização. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 51-57, mar./abr. 2013.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O falso testemunho e a Justiça do Trabalho: aspectos controvertidos e relevantes. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 03, p. 111-145, mar. 2013.

LORA, Ilse Marcelina Bernardi. Assédio moral no trabalho e a dificuldade da prova. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 3, p. 286-292, mar. 2013.

MACIEL, José Alberto Couto. Supremo tribunal federal proíbe a dispensa imotivada em empresas públicas estatais, sociedades de economista mista da união e dos estados, municípios e distrito federal. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 49, n. 046, p. 255-256, maio 2013.

MARTINS, Sérgio Pinto. Responsabilidade civil no acidente do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 39, n. 150, p. 247-258, mar./abr. 2013.

MEIRELLES, Davi Furtado. O acordo coletivo especial. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região**, São Paulo, n. 12, p. 39-47, 2012.

PELICIOI, Claudete Inês. Acidente de trabalho e responsabilidade do empregador. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 03, p. 20-31, mar. 2013.

PEREIRA, Ricardo José Macêdo de Britto. A nova súmula n. 277 do tribunal superior do trabalho: reflexos na negociação coletiva e no poder normativo da justiça do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 77, n. 4, p. 395-401, abr. 2013.

PORTO NETO, José Mário. Considerações acerca do ato de dispensa dos empregados de sociedades de economia mista. **RDT: Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, v. 19, n. 03, p. 95-110, mar. 2013.

ZIPPERER, André Gonçalves. Tutela penal de direitos trabalhistas: anotação na CTPS e direito ao salário. **Revista Fórum Trabalhista: RFT**, Belo Horizonte, v. 2, n. 04, p. 13-38, jan./fev. 2013.

Livros

AZEVEDO NETO, Platon Teixeira; SOUZA, Fabiano Coelho de (Orgs.). **Consolidação das leis do trabalho**: constituição federal: legislação. 19. ed. São Paulo: Rideel, 2013. 622 p. ISBN 9788533923690.

BAHENA, Marcos; PAULA, Ercilio Rodrigues de. **Prática da reparação civil e trabalhista no dano moral**: dicionário jurídico trabalhista: consolidação das leis do trabalho de A a Z. Leme: Visão Jurídica, 2012.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1104 p. ISBN 9788536124728.

BORTOLOTTI, Cristiane de Souza Rodrigues. **A prova oral no processo do trabalho**: aspectos relevantes. Porto Alegre: Paixão, 2012. 86 p. ISBN 9788560392193.

BRASIL.Br. **Súmulas, orientações, jurisprudenciais e precedentes normativos do Tribunal Superior do Trabalho**. 13. ed. Rio de Janeiro: Método, 2013. 400 p. ISBN 9788530944872.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito do trabalho**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 1214 p. ISBN 857616614.

CAIRO JÚNIOR, José. **Curso de direito processual do trabalho**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2013. 1178 p. ISBN 8577616576.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (Coords.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013. 414 p.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Execução provisória satisfativa nas ações coletivas trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2012. 212 p. ISBN 9788536123790.

DAL BIANCO, Dânae; OLIVEIRA, Heraldo Gilberto de. **Previdência de servidores públicos**: inclui comentários à Reforma do Estado de São Paulo. São Paulo: Atlas, 2013. 271 p. ISBN 9788522452552.

DELGADO, Maurício José Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1504 p. ISBN 9788536124698.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito do trabalho**. 7. ed. São Paulo: Forense, 2013. 1406 p. ISBN 9788530944629.

GENEHR, Fabiana Pacheco (Org.). **Súmulas, OJs, precedentes normativos do TST por assunto**. 6. ed., rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013. 105 p. ISBN 9788536124759.

HASSON, Roland. **Acidente de trabalho e competência**: conseqüência da sucessão das normas no tempo. Curitiba: Juruá, 2012. 231 p. (Pensamento Jurídico). ISBN 73949686.

HIGA, Flávio da Costa. **Responsabilidade civil**: a perda de uma chance no direito do trabalho. São Paulo: Saraiva, 2012. 272 p. ISBN 9788502153769.

KLIPPEL, Bruno. **Direito sumular - TST esquematizado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 772 p. ISBN 9788502183995.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Elementos de direito do trabalho e processo trabalhista**. 14. ed. São Paulo: LTr, 2013. 503 p. ISBN 9788536123820.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Comentários à CLT**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1282 p. ISBN 9788522475230.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Comentários às orientações jurisprudenciais da SBDI-1 e 2 do TST**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2013. 236 p. ISBN 9788522475667.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Cooperativas de trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 160 p. ISBN 978852247752.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Direito processual do trabalho**: doutrina e prática forense, modelos de petições, recursos, sentenças e outros. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 850 p. ISBN 9788522475520.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Execução da contribuição previdenciária na justiça do trabalho**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 110 p. ISBN 8522436568.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Fundamentos de direito da seguridade social**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xii, 147 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788522475209.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Fundamentos de direito do trabalho**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 189 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788522475247.

MARTINS. SÉRGIO PINTO. **Fundamentos de direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2013. xii, 161 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788522475377.

MARTINS, SÉRGIO PINTO. **Prática trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 160 p. ISBN 9788522475384.

MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). **Estudos aprofundados: magistratura do trabalho**. Salvador: JusPODIVM, 2013. 779 p.

MINASSA, Alexandre Pandolpho. **Assédio moral no âmbito da administração pública brasileira**. Leme: Habermann, 2012. 213 p. ISBN 9788589206358.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. 1024 p. ISBN 9788502178250.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 38. ed. São Paulo: LTr, 2013. 604 p. ISBN 9788536123783.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. 7. ed. , rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013. 597 p. ISBN 9788536117072.

SANTOS, Élisson Miessa dos; CORREIA, Henrique. **Súmulas e orientações jurisprudenciais do TST: comentadas e organizadas por assunto**. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2013. 1572 p. ISBN 9788577617630.

SARAIVA, Renato. **Processo do trabalho**. 9. ed. São Paulo: Método, 2012. 511 p. ISBN 9788530944902.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de direito processual do trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTr, 2013. 1380 p. ISBN 9788536124315.